

DÉBORA ALESSANDRA PETER

**ANÁLISE CRÍTICA DO MECANISMO DE
DESENVOLVIMENTO LIMPO:
Os interesses brasileiros no contexto global**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
Programa Regional de Pós-Graduação
em Desenvolvimento e Meio Ambiente
PRODEMA**

João Pessoa- PB
2009



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA / UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PROGRAMA REGIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE**

DÉBORA ALESSANDRA PETER

**ANÁLISE CRÍTICA DO MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO:
Os interesses brasileiros no contexto global**



João Pessoa- PB
2009

DÉBORA ALESSANDRA PETER

**ANÁLISE CRÍTICA DO MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO:
Os interesses brasileiros no contexto global**

A presente Dissertação visa à aprovação
pelo Programa de Pós-Graduação em
Desenvolvimento e Meio Ambiente -
PRODEMA/UFPB UEPB para
obtenção do Grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Roberto Sassi - UFPB

João Pessoa- PB
2009

P478a Peter, Débora Alessandra.

Análise crítica do mecanismo de desenvolvimento limpo : os interesses brasileiros no contexto global / Débora Alessandra Peter. - - João Pessoa : [s.n.], 2009.

177 f. : il.

Orientador: Roberto Sassi.

Dissertação (Mestrado) – UFPB, CCEN, PRODEMA - Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente.

1. Proteção do meio ambiente. 2. Mecanismo de desenvolvimento limpo-MDL. 3. Créditos de carbono. 4. Mudanças climáticas. 5. Protocolo de Quioto.

UFPB/BC

CDU: 504.06(043)

DÉBORA ALESSANDRA PETER

ANÁLISE CRÍTICA DO MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO: Os interesses brasileiros no contexto global

A presente Dissertação visa à aprovação pelo Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente - PRODEMA/UFPB UEPB para obtenção do Grau de Mestre.

Aprovado em: 19/02/2009

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr Roberto Sassi (UFPB)
Orientador

Prof. Dr Eduardo Rodrigues Viana de Lima (UFPB)
(Examinador Interno)

Prof. Dr Paulo José Adissi (UFPB)
(Examinador Externo)

DEDICATÓRIA

Às futuras gerações.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela capacidade que me concede.

Aos meus pais, Darci e Clarinha, pela vida e meu encaminhamento.

À minha irmã Márcia e meu cunhado Gerson pelo exemplo.

Ao meu sobrinho Thomas e a meu afilhado Felipe pela companhia virtual durante os momentos de solidão; e, a meu sobrinho e afilhado Gerhard por, além desta companhia, revisar os textos em língua inglesa.

A meus demais familiares pelo apoio.

Ao Denis pela compreensão e à sua família pelo amparo.

Aos membros das famílias Porto e Porto Belo por acreditarem em mim.

À amiga Juliana pelo estímulo inicial.

Aos amigos pelo incentivo.

Ao jurista Werner Grau Neto pelos conhecimentos compartilhados.

Aos Professores-Doutores Eduardo Rodrigues Viana, Francisco Pegado e Paulo José Adissi pelas orientações durante a pré-banca e a banca de defesa desta dissertação, respectivamente.

Ao meu Orientador, Professor-Doutor Roberto Sassi, pelo encorajamento e dedicação.

RESUMO

Nos dias atuais, o desequilíbrio do efeito estufa tem sido facilmente perceptível: elevação média da temperatura do planeta, mudanças climáticas repentinas e semelhança do clima percebido nas diferentes estações do ano, interferindo na agricultura e outras formas de produção. Diante do contexto do desequilíbrio climático, e para criar um consenso global de mecanismos que permitam conter os efeitos danosos do aquecimento global, foi ratificado, em 1997, o Protocolo de Quioto, atualmente considerado o mais importante instrumento na luta contra os malefícios das alterações climáticas. Dentre os mecanismos previstos no protocolo encontra-se o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL, o qual permite que países desenvolvidos signatários invistam em projetos de redução de emissão ou de captação de gases de efeito estufa, executados em países em desenvolvimento, por meio da compra de certificados de redução/captação de gases de efeito estufa, creditando-se os resultados auferidos e computando-os para o cálculo das metas estabelecidas. Deste modo, O MDL é a única alternativa que diretamente interessa ao Brasil, na qualidade de país em desenvolvimento, razão pela qual se constitui no objeto deste estudo. Por meio de investigação histórica, bibliográfica e da legislação, identifica-se os aspectos positivos e negativos do MDL, neste último propondo sugestões de melhoria. Por fim, trata-se dos interesses brasileiros no cenário do MDL e conclui-se pela eficácia deste mecanismo de flexibilização do Protocolo de Quioto frente aos aspectos socioeconômicos e ambientais, apesar de sugerir-se melhorias em sua instrumentalização.

Palavras-Chave: Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL, Protocolo de Quioto, créditos de carbono, mudanças climáticas, política internacional do aquecimento global.

ABSTRACT

Nowadays, the imbalance of the greenhouse effect is readily apparent: planet's average temperature rises, sudden climate changes and the similarity of the climate perceived in the different seasons of the year, interfering in agriculture and other forms of production. Considering the context of climate imbalance, and to create a global mechanisms consensus to contain the harmful effects of global warming, was ratified in 1997, the Kyoto Protocol, currently considered the most important tool in the fight against the harmful effects of climate change . Among the mechanisms under the Protocol is the Clean Development Mechanism - CDM, which allows signatory developed countries to invest in projects to reduce emission or capture of greenhouse effect gases, executed in developing countries, through the purchase certificates of reduction / capture of greenhouse effect gases, crediting the results obtained and computing them to calculate the targets set. Considering that, the CDM is the only alternative that is directly applicable to Brazil as a developing country, which is why it is the object of this study. Through historical research, literature and legislation, the positive and negative aspects of the CDM are identified, in the second one proposing suggestions for improvement. Finally, brazilian interests are treated in the CDM scenario and it is concluded by the efficacy of this mechanism of Kyoto's Protocol flexibility in front of socioeconomic and ambient aspects, even though it suggests improvements on its instrumentalisation.

Keywords: Clean Development Mechanism-CDM, Kyoto Protocol, carbon credits, climate change, international politics of global warming.

LISTA DE SIGLAS

At - Aceitação

Ad - Adesão

Ap - Aprovação

CIJ - Corte Internacional de Justiça

CO₂ - dióxido de carbono

COP - conferência das partes

GEE - gases de efeito estufa

GWP - Global Warming Potential

MCT - Ministério da Ciência e Tecnologia

MDL - mecanismo de desenvolvimento limpo

ONU – Organização das Nações Unidas

ONG – organização não governamental

PAG - Potencial de Aquecimento Global

ppm - partes por milhão

R - Ratificação

RCEs - reduções certificadas de emissões

TPI – Tribunal Penal Internacional

UNFCCC - United Nations Framework Convention on Climate Change

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 01: O efeito estufa.

FIGURA 02: Tonelada métrica per capita de CO₂ por países

FIGURA 03: Curva de Keeling

FIGURA 04: Metodologias aprovadas por fonte de atividade de MDL

FIGURA 05: Fluxograma do Projeto Novagerar

FIGURA 06: Antes e depois do Novagerar

FIGURA 07: Ciclo do projeto

FIGURA 08: Instituições do MDL

FIGURA 9: Ciclo do projeto de MDL na CIMGC

FIGURA 10: Porcentagem dos projetos brasileiros de larga e pequena escala

FIGURA 11: Projetos brasileiros por escopo setorial

FIGURA 12: Distribuição dos projetos brasileiros por estado-membro

LISTA DE TABELAS

TABELA 01: Status da ratificação da UNFCCC

TABELA 02: Total das emissões de dióxido de carbono das Partes do Anexo I em 1990, para os fins do Artigo 25 do Protocolo de Quioto

TABELA 03: Custos das etapas do MDL

LISTA DE QUADROS

QUADRO 01: Gases de efeito estufa e potencial de aquecimento global

QUADRO 02 : Metodologias Aprovadas de Linha de Base e Monitoramento

QUADRO 03: Diferenças entre projetos de pequena e média escala

QUADRO 04: Projetos e países anfitriões

QUADRO 05: RCEs emitidas por país anfitrião

QUADRO 06: RCEs registradas e emitidas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 HIPÓTESES, OBJETIVOS E METODOLOGIA	16
2.1 HIPÓTESES	16
2.2 OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICO	16
2.3 METODOLOGIA	16
3 A CRISE CLIMÁTICA	18
3.1 HISTÓRICO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	18
3.2 O EFEITO ESTUFA E A MUDANÇA CLIMÁTICA	20
3.3 CAUSAS DO AQUECIMENTO GLOBAL	22
3.4 EFEITOS ATUAIS DO AQUECIMENTO GLOBAL	23
3.4.1 Efeitos no mundo	23
3.4.2 Efeitos no Brasil	25
3.4.2.1 <i>Ações governamentais internas para mitigação das mudanças climáticas no Brasil</i>	26
4 CRONOLOGIA DO CENÁRIO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	28
4.1. EVOLUÇÃO CIENTÍFICA	287
4.2 PRINCIPAIS EVENTOS DE ÂMBITO INTERNACIONAL EM PROL DA QUESTÃO CLIMÁTICA - A EVOLUÇÃO DO CENÁRIO POLÍTICO E A ORIGEM DO PROTOCOLO DE QUIOTO	31
5 ASPECTOS JURÍDICOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS	38
5.1 PRINCÍPIOS QUE REGEM O TRATAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL DA MUDANÇA DO CLIMA	38
5.1.1 Desenvolvimento sustentável	39
5.1.2 Precaução	40
5.1.3 Informação e participação	40
5.1.4 Responsabilidade comum mas diferenciada	41
5.1.4.1 <i>Cooperação externa e interna</i>	41
5.2 DINÂMICA DA CRIAÇÃO DO PROTOCOLO DE QUIOTO E DOS INSTRUMENTOS LEGAIS QUE VISAM À MITIGAÇÃO DA MUDANÇA CLIMÁTICA	41

5.2.1 Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados e Convenção de Viena sobre Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais	41
5.2.2. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Global do Clima	43
<i>5.2.2.1 Natureza jurídica e eficácia da UNFCCC</i>	50
5.2.3 Protocolo de Quioto	51
<i>5.2.3.1 Natureza jurídica e eficácia do Protocolo de Quioto</i>	53
<i>5.2.3.2 Mecanismos de flexibilização do Protocolo de Quioto</i>	54
5.2.4 Acordo de Marrakesh	55
6 TRATAMENTO JURÍDICO DAS CONTROVÉRSIAS INTERNACIONAIS	56
6.1 MEIOS PACÍFICOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS INTERNACIONAIS	56
6.2 TRIBUNAIS INTERNACIONAIS E POSSÍVEIS SANÇÕES INTERNACIONAIS FRENTE À VIOLAÇÃO DA UNFCCC E DO PROTOCOLO DE QUIOTO	56
6.2.1 Corte Internacional de Justiça	57
6.2.2 Conselho de segurança	59
6.2.3 Tribunal Penal Internacional	60
6.3 SANÇÕES DE DIREITO INTERNACIONAL APLICÁVEIS AO DESCUMPRIMENTO DE TRATADOS INTERNACIONAIS	63
6.4 SANÇÕES PREVISTAS NO PROTOCOLO DE QUIOTO	65
7 A DINÂMICA DO MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO - MDL	66
7.1 CARBONO EQUIVALENTE	66
7.2 ADICIONALIDADE	67
7.3 ATIVIDADES DE PROJETO DE MDL	67
7.3.1 Setores de atividades	68
<i>7.3.1.1 Metodologias aprovadas para projetos de MDL</i>	70
<i>7.3.1.2 Número de metodologias aprovadas por fonte/setor de atividade</i>	72
7.3.2 Escalas	73
7.4 SISTEMA DO MDL NAS NAÇÕES UNIDAS	74
7.4.1 Projetos registrados	74
7.5 CICLO DO PROJETO DE MDL	76
7.5.1 Custos das etapas de um projeto de MDL em dólares norte americanos	81
7.6 MDL PROGRAMÁTICO	81

7.7 INSTITUIÇÕES DO MDL	82
7.7.1 Conselho Executivo do MDL	83
7.7.2 Autoridade Nacional Designada	83
7.7.3 Entidades Operacionais Designadas	84
7.8 O CENÁRIO EMPRESARIAL DO MDL NO BRASIL	84
7.9 TRIBUTAÇÃO DOS PROJETOS DE MDL	87
7.10 STATUS DOS PROJETOS DE MDL NO BRASIL E NO MUNDO	88
7.11 COMERCIALIZAÇÃO DAS RCES	90
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS: ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DO MDL E OS INTERESSES BRASILEIROS	93
8.1 ASPECTOS POSITIVOS DO MDL	93
8.2 ASPECTOS NEGATIVOS DO MDL E SUGESTÕES DE MELHORIA	95
8.3 OS INTERESSES BRASILEIROS	101
9 CONCLUSÃO	102
REFERÊNCIAS	104
ANEXOS	108
ANEXO I: CONVENÇÃO QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA	108
ANEXO II: PROTOCOLO DE QUIOTO À CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA	129
ANEXO III: DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO	148
ANEXO IV: DECISÃO 17/CP.7	152

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi pioneira prevendo um capítulo exclusivamente dedicado ao meio ambiente. O *caput* do artigo 225 descreve que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Ocorre que, o meio ambiente não respeita fronteiras territoriais. “A globalização da natureza e a natureza da globalização se encontram” (GONÇALVES, 1949). Os efeitos do aquecimento global, apesar de serem historicamente provocados por países desenvolvidos, são verificados por todas as nações, incluindo as nações que em nada ou que muito pouco contribuíram ou contribuem com a intensificação do efeito estufa.

Neste contexto, o acordo internacional conhecido como Protocolo de Quioto, por meio do instrumento facilitador denominado Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), privilegia os países em desenvolvimento na medida em que não os obriga a metas de redução de emissões ou absorção de gases de efeito estufa (GEE), ao contrário do que obriga aos países desenvolvidos signatários, os quais tem metas a cumprir.

O MDL gratifica os países em desenvolvimento que, ao investirem em projetos de redução de emissão ou de absorção de GEE, obtém a certificação desses projetos e tem possibilitada a venda, por meio da troca pecuniária desses certificados, conhecidos como créditos de carbono, para os países desenvolvidos que se creditarão da redução/absorção desses créditos quando do cômputo do cumprimento de suas metas, os quais, por sua vez, não necessitarão promover, na proporção dos créditos adquiridos, a redução/absorção efetiva dos GEE produzidos em seus territórios.

Desta forma, apesar de o MDL propiciar que projetos ambientalmente responsáveis sejam estimulados no Brasil, as emissões de GEE produzidas pelos países desenvolvidos que se creditam de índices de redução/absorção sem promovê-los efetivamente, atingirão o meio ambiente nacional.

Apenas para exemplificar a não observância político-territorial dos efeitos da natureza, observe-se que ao calcular a *pegada ecológica*¹ de Vancouver, o professor canadense William Rees, da Universidade da Columbia Britânica, chegou à conclusão de que “a área exigida para

¹ A pegada ecológica mede a extensão dos efeitos antropológicos sobre os ecossistemas mundiais.

manter o nível de vida da população é de 174 vezes a área de sua própria jurisdição!” (GONÇALVES, 1949).

Com isso, surgem as “duas soberanias a que o homem está sujeito: a da natureza e a dos Estados”. (CHAGAS, 2004).

Assim, ainda que a Carta Constitucional Brasileira garanta o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e o MDL tenha por objetivo a redução dos efeitos do aumento do aquecimento global, não existem meios de proteger o território nacional das ações praticadas em outros países.

Em contrapartida, “para as empresas brasileiras, o MDL se constitui numa grande oportunidade para o desenvolvimento de programas de redução de emissão (ou absorção de CO₂)...” (ARAÚJO, 2006).

Apesar disto, segundo Bréchet e Lussis (2006), “o MDL não tem recebido significativa atenção dos operadores da economia, particularmente como fator de influência e fundamentação das decisões de investimento”.

Entretanto, “o MDL aparece como o único mecanismo capaz de promover a redução das emissões de gases de efeito estufa em países em desenvolvimento em uma escala significativa”. (HAITES e YAMIN, 1999).

2 HIPÓTESES, OBJETIVOS E METODOLOGIA

2.1 HIPÓTESES

H₁) O MDL pode ser considerado um facilitador, e conseqüentemente incentivador, da emissão de GEE por países desenvolvidos;

H₂) O MDL pode ser considerado uma mera possibilidade de obtenção de recursos financeiros por meio da comercialização dos respectivos créditos de carbono, e, conseqüentemente, um retrocesso para proteção do meio ambiente equilibrado.

2.2 OBJETIVOS GERAL E ESPECÍFICO

Este trabalho tem como objetivo geral verificar a eficácia do MDL em relação à conservação do meio ambiente e aos ganhos financeiros e socioeconômicos decorrentes.

A fim de atingir o objetivo geral, este trabalho tem os seguintes objetivos específicos:

- identificar as possibilidades, surgidas com o MDL, em relação aos ganhos financeiros e ambientais;
- apresentar os aspectos positivos e negativos do MDL; e
- apresentar sugestões de melhoria para o MDL.

2.3 METODOLOGIA

O presente trabalho teórico foi construído por meio de pesquisa bibliográfica e análise documental, no qual foi adotado o método dedutivo de investigação, uma vez que não contempla dados empíricos (SILVA; SILVA; MENEZES, 2005).

No que se refere à pesquisa da bibliografia sobre aquecimento global e MDL, procurou-se analisá-la e contextualizá-la historicamente segundo a percepção destes temas pelos autores, além de analisar as diversas dimensões: físico-natural, econômica, jurídica e social do tema em apreço, abordando-se os aspectos quantitativo e qualitativo.

Em relação à análise documental sobre aquecimento global e MDL, ou seja, da legislação e das informações divulgadas pelos órgãos oficiais, procurou-se focar na luta pela preservação dos recursos ambientais, no processamento do MDL e nos ganhos socioeconômico-financeiros decorrentes, abordando os aspectos qualitativos.

Com base em todas as informações obtidas, descreveu-se os aspectos positivos e os negativos da implantação de projetos de MDL, bem como os interesses brasileiros diante deste cenário.

Por fim, é exposta a conclusão por meio da confrontação das hipóteses formuladas com os aspectos positivos e negativos do MDL, identificados ao longo do estudo.

3 A CRISE CLIMÁTICA

3.1 HISTÓRICO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Segundo Ângelo, (2008) “O aquecimento global é, provavelmente, o maior problema que a humanidade já teve de enfrentar coletivamente”.

A humanidade já sofreu colapsos ambientais, a exemplo dos Sumérios que sofreram pela falha no sistema de irrigação do solo por não terem previsto que a salinização decorrente iria culminar no fracasso do suprimento de alimentos. Bem como os Maias cujo desaparecimento ocorreu em razão do desmatamento e erosão do solo que solaparam a agricultura, provocando conflitos civis pela busca de alimentos. E, ainda, os Ilhéus da Ilha de Páscoa, os quais dependiam da população de golfinhos para se alimentar, e conseqüentemente da fabricação de canoas para efetuar a pesca, quando se viram diante do desaparecimento das árvores necessárias para fabricação destas canoas oceânicas e ficaram sem o suprimento alimentar da ilha. (BROWN, 2003).

Conforme ressalta Ângelo (2008), acreditam os geólogos que os primeiros registros que apontam para o perigo da humanidade estar brincando com o ciclo de carbono do planeta se referem a um asteróide de 10 quilômetros de diâmetro, no período Cretáceo, há 65 milhões de anos. Este asteróide caiu no mar, onde o fundo era formado por uma camada de três quilômetros de calcário. A presença do calcário representa uma maneira de imobilização de dióxido de carbono atmosférico que é incorporado por meio de processos biológicos ou geoquímicos formando carbonato de cálcio, sendo esta a maneira pela qual a natureza estoca dióxido de carbono em forma sólida. Ao bater sobre as rochas foi liberada grande quantidade de gás carbônico, o qual aprisionou o calor da Terra na atmosfera, elevando a temperatura global em vários graus, mudando, assim, drasticamente o clima no planeta e ocasionando a perda de mais de metade das espécies, incluindo os dinossauros.

A mais recente e conhecida mudança do clima² de alcance planetário teria ocorrido com o recuo da glaciação às posições das latitudes em que se encontram hoje as calotas polares, entre 18 e 12 mil anos atrás, quando a cobertura de gelo atingia a latitude aproximada

² Conforme a Convenção- Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em seu art. 1º, 2. “Mudança do clima” significa uma mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.

de Paris e Nova York. Toda essa faixa de terra era coberta de gelo, que com o recuo se tornou líquida, acrescida da que também recuou no hemisfério sul, elevando as águas dos mares aos níveis atuais, cerca de cem metros acima dos níveis da época. (GONÇALVES, 2004).

As civilizações dos Sumérios, Maias e Ilhéus sofreram o colapso ambiental de forma isolada, sem afetar outros povos. Diferentemente do que afirmava o historiador norte-americano Spencer Weart, citado por Ângelo (2008), em um livro-texto de 1940, o problema ambiental da atualidade é causado por ação antropogênica e não percebe fronteiras. O aquecimento global ocasionado em uma região afetará a todos nós.

O único homem a contestar a certeza científica de que o clima não é influenciado por atividades humanas a não ser local e temporariamente, defendida por Weart, foi Guy Callendar que, em 1938, apresentou um artigo a Real Sociedade Meteorológica de Londres dizendo que as temperaturas globais já estavam subindo em razão do dióxido de carbono produzido pelas atividades humanas; entretanto, o primeiro grande alerta sobre mudança climática global em razão do demasiado efeito estufa foi desprezado.

Entretanto, o próprio Weart, (2006), relata que no começo da década de 60, Walter Orr Roberts, um destacado astrofísico da Universidade do Colorado, se deu conta que algo estava mudando nos amplos e luminosos céus de Boulder. Em uma manhã, enquanto conversava com um jornalista, apontou para o rastro de um avião que passava sobre suas cabeças e predisse que na medida em que o rastro passava o mesmo se estenderia e diminuiria até não poder ser distinguido das nuvens. Ambas as previsões se cumpriram. Roberts suspeitava que os aviões estivessem introduzindo nebulosidade adicional suficiente para afetar o clima em regiões de muito tráfego aéreo. A influência humana na atmosfera estava ficando visível aos olhos de quem fosse capaz de discerni-la (WEART, 2006).

Diante destes relatos percebe-se que o fenômeno vivenciado no período cretáceo apresentou suas conseqüências de forma imediata, enquanto que atualmente estamos no mesmo processo, só que de forma menos acelerada, pesar de rápida.

Atualmente, a fonte³ do aquecimento global é bem conhecida, sendo determinada pelo aumento das emissões⁴ de gases de efeito estufa⁵.

³ Conforme a Convenção- Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em seu art. 1º, 9 “Fonte” significa qualquer processo ou atividade que libere um gás de efeito estufa, um aerossol ou um precursor de gás de efeito estufa na atmosfera.

⁴ Conforme a Convenção- Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em seu art. 1º, 4 “Emissões” significa a liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado.

Este processo de emissão de gases que desequilibram o efeito estufa do planeta tem ocorrido, principalmente, por meio da queima de combustíveis fósseis (petróleo, carvão e gás natural), responsável por 80% das emissões; e do desmatamento e outras formas de uso inadequado do solo, estes responsáveis pelos 20% restantes. (RUBENS JUNIOR, 2007)

Ocorre que, o desenvolvimento econômico na Terra, acelerado a partir da Revolução Industrial no século XVIII, é dependente destas atividades, as quais fazem com que o processo de contenção das emissões dos gases que aumentam o efeito estufa a índices danosos à vida na terra seja um desafio político e coletivo sem precedentes.

Segundo o estudo divulgado em 26 de setembro de 2008 pelo consórcio Global Carbon Project⁶, ao atingir 383 ppm no ano passado, a concentração de CO₂ na atmosfera estava 37% acima da que teria sido registrada em 1750, início da Revolução Industrial. Afirmando ainda que: "A concentração atual é a maior nos últimos 650 mil anos e, muito provavelmente, nos últimos 20 milhões de anos"⁷.

3.2 O EFEITO ESTUFA E A MUDANÇA CLIMÁTICA

Conforme Ângelo (2008):

Longe de ser algo nocivo, o efeito estufa é um fenômeno natural e é graças a ele que estamos todos aqui. Se hoje a temperatura média da terra é de 14°C, ideal para a existência de água líquida e seres vivos, é o efeito estufa, e principalmente ao gás carbônico, que se deve agradecer.

Efeito estufa é o fenômeno de isolamento térmico do planeta, em decorrência das concentrações de gases na camada atmosférica, os quais impedem que o calor produzido pelos raios solares, uma vez absorvido, volte ao espaço, desestabilizando o sistema climático⁸ e aumentando a temperatura terrestre.

⁵ Conforme a Convenção- Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em seu art. 1º, 5 "Gases de efeito estufa" significa os constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha.

⁶ O Global Carbon Project opera com centenas de cientistas que se dedicam voluntariamente para contribuir com o desenvolvimento e execução de uma estratégia de implementação para auxiliar a comunidade científica internacional a estabelecer uma política comum contra o aumento dos gases de efeito de estufa na atmosfera. Informação disponível em <http://www.opalc.org.br>. Acesso em 12 de março de 2008.

⁷ Informação constante em <http://www.terra.com.br>. Acesso em 26 de setembro de 2008.

⁸ Conforme a Convenção- Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em seu art. 1º, 3 "Sistema climático" significa a totalidade da atmosfera, hidrosfera, biosfera e geosfera e suas interações.

Esses gases, conhecidos como gases de efeito estufa (GEE) ou gases-traço, são decorrentes, principalmente, da queima de combustíveis fósseis e do uso inadequado do solo.

Com a prática dessas atividades os GEE são liberados para atmosfera, aumentando os índices de efeito estufa e promovendo a atual mudança climática.

Vejamos a ilustração:



FIGURA 01: O efeito estufa

Fonte: <http://geographicae.files.wordpress.com>. Acesso em 20/09/2008.

Assim, o efeito estufa é um fenômeno natural e imprescindível para os seres vivos, entretanto, quando anômalo, prejudica o equilíbrio do planeta.

Segundo Sirvinskas (2007) “Há estudos sérios prevendo que o aquecimento global poderá aumentar 5,8°C até 2100, caso as recomendações contidas no Protocolo de Quioto não sejam implementadas imediatamente”.

3.3 CAUSAS DO AQUECIMENTO GLOBAL

As conclusões científicas recentes dos Grupos de Trabalho do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima⁹ apontam que as atividades humanas são responsáveis pelo problema do aquecimento global.

A humanidade vem sofrendo uma série de revoluções sucessivas que impulsionam o aquecimento global por meio de atividades que efetivam a emissão de GEE: Revolução Industrial, iniciada na Europa no século XVIII e impulsionadora do consumo de carvão mineral em grande escala; Revolução dos Transportes decorrente da globalização da economia, em especial a partir do início da década de 90, culminando com o crescente consumo de combustíveis fósseis, como a gasolina e o óleo diesel; e Revolução verde na agricultura, a partir do ano de 1940 e mais intensamente a partir de 1960, a qual tem como características o mau uso do solo como o desflorestamento e o alto aporte de energia produzida principalmente com a utilização de óleo diesel, necessário para implementação de agrotóxicos, adubos e mecanização.

Estas revoluções, aliadas a seus efeitos, ao mesmo tempo em que impulsionaram o crescimento econômico¹⁰ mundial de forma exponencial, causaram e continuam causando enormes prejuízos ambientais ao planeta.

Ocorre que, nem todas as nações se privilegiaram com o crescimento econômico ao custo da degradação ambiental do planeta, fator este que foi determinante para criação do Protocolo de Quioto, enquanto instrumento capaz de contrabalançar os prejuízos, impondo limites aos países que mais se beneficiaram, conforme quadro abaixo.

⁹ O Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima - IPCC na sigla em inglês, foi estabelecido em 1988 pela Organização Meteorológica Mundial - OMM e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA para analisar as informações científicas e socioeconômicas a respeito de mudança do clima. Está organizado em três grupos de trabalho: O Grupo de Trabalho I que é focado no sistema do clima, o Grupo de Trabalho II voltado para os temas dos impactos e opções de resposta do aquecimento global e o Grupo de Trabalho III que analisa as dimensões econômica e social deste fenômeno.

¹⁰ Crescimento econômico aqui referido com significado distinto do atribuído a desenvolvimento econômico, conforme lhe atribui Amartya Sen: “O desenvolvimento econômico consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente.” Ou seja, enquanto o desenvolvimento econômico promove a expansão das liberdades humanas, aproximando-se da concepção de desenvolvimento sustentável, o crescimento econômico promove apenas a expansão da economia.

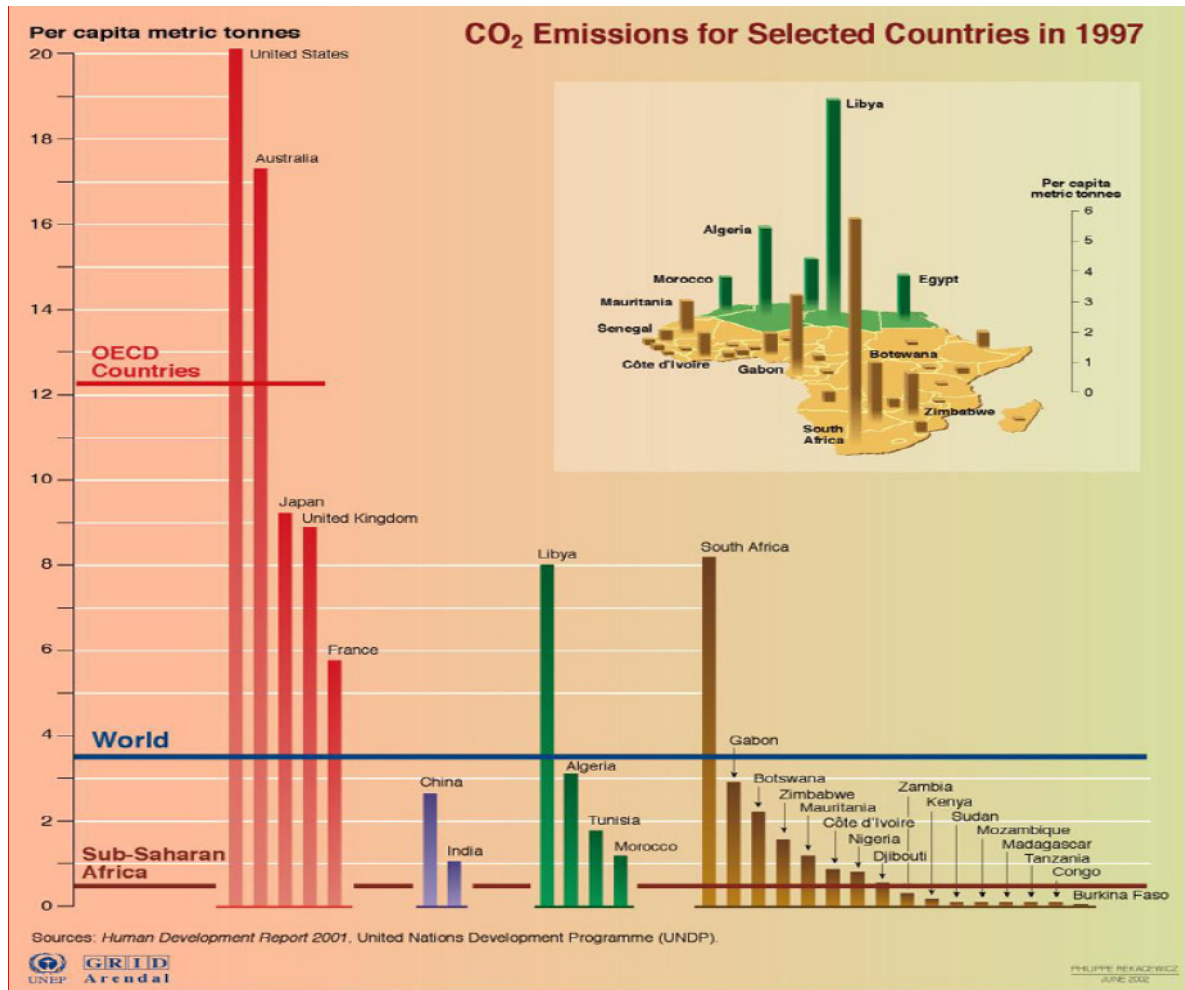


FIGURA 02: Tonelada métrica per capita de CO₂ por países

Fonte: Banco Mundial. Disponível em <http://www.worldbank.org>. Acesso em 31/10/2008.

3.4 EFEITOS ATUAIS DO AQUECIMENTO GLOBAL

3.4.1 Efeitos no mundo

São muitos os efeitos negativos da mudança do clima¹¹, dentre eles:

- Derretimento acelerado dos glaciares, podendo ocasionar inundações de cidades que margeiam rios, diminuição do volume de água nos rios deixando milhões de pessoas sem água e, ainda, provocar fenômenos climáticos como tsunamis;

¹¹ Conforme a Convenção- Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em seu art. 1º, 1. “Efeitos negativos da mudança do clima” significa as mudanças no meio ambiente físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e administrados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos.

- b) chuvas muito mais intensas;
- c) Maior número de furacões, tufões e ciclones: o aumento da temperatura faz com que ocorra maior evaporação das águas dos oceanos, intensificando os riscos de ocorrência de catástrofes climáticas;
- d) Variação da temperatura aos extremos de calor e frio, com maior número de noites quentes e ondas de calor, mas também invernos mais rigorosos;
- e) Elevação do nível do mar, inundando regiões costeiras;
- f) Redução de florestas, e, conseqüentemente:
 - Perda da função de auto-regulagem que as florestas exercem na temperatura da terra, pois absorvem o gás carbono (CO₂), principal responsável pelo efeito estufa, e expelem O₂, purificando o ar por meio do processo de fotossíntese.
 - Penetração mais intensa dos raios solares no solo, uma vez que as florestas, por meio das copas das árvores mais altas, impedem esta penetração, protegendo a própria floresta e o solo, evitando seu ressecamento e o rebaixamento do lençol freático.
 - Liberação das toneladas de gás carbono que ficam armazenadas no solo e nas próprias árvores, principalmente em razão das queimadas.
 - Diminuição da formação de nuvens e conseqüentemente de chuvas, as quais ajudam no resfriamento da terra, ocasionadas pela transpiração da floresta.
- g) Aumento das desigualdades sociais, pois são os pobres que mais sofrerão com o aumento da temperatura, pois eles terão dificuldades em se adaptar às condições climáticas e socioeconômicas subsequentes;
- h) Enchentes nas regiões mais úmidas, secas mais severas nas regiões de clima árido e semi-árido;
- i) No pior cenário, migração em massa de populações pobres, formadas por dezenas de milhões de pessoas, em razão da falta de água para beber e para a agricultura;
- j) extinção de espécies, superando os dois grandes vilões atuais, que são a caça predatória e a fragmentação de habitats.

Com a publicação, no dia 06 de abril de 2007, em Bruxelas, Bélgica, do quarto relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudança Climática, ficou demonstrado que até o final do século ocorrerão alterações drásticas, tais como: extinção de espécies da fauna e da flora, falta de água, inundações, furacões e tempestades cada vez mais altas, aumento do nível do mar etc. Essas conseqüências poderão acontecer caso não se tomem medidas governamentais eficientes para tentar reverter a tendência do aumento da temperatura terrestre. (SIRVINSKAS, 2008)

3.4.2 Efeitos no Brasil

Conforme o Ministério da Ciência e Tecnologia, por meio da Coordenação-Geral de Mudanças Globais de Clima na Comunicação Nacional Inicial do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Global do Clima (na sigla em inglês UNFCCC de United Nations Framework Convention on Climate Change),

Secas, inundações e geadas têm causado perdas de milhões de dólares e são responsáveis por um considerável número de mortes. O setor agrícola é o mais afetado pelas secas, mas outros setores, como a geração de energia hidrelétrica, também sofrem seus efeitos. Enchentes representam um grande problema em várias regiões, incluindo a Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Geadas são fenômenos que causam grande preocupação nas regiões Sul e Sudeste. Outros efeitos podem ser percebidos na zona costeira em virtude do aumento do nível do mar; efeitos na saúde, em especial a expansão da malária e da dengue. (BRASIL, 2004).

Neste cenário, a maior contribuição do Brasil ao aquecimento global é em relação às queimadas e aos desmatamentos, os quais respondem por 75% das emissões de CO₂ no país.

O aumento da temperatura média no Brasil pode transformar partes de floresta tropical em cerrado, e poderia comprometer muitas espécies. O aumento do nível do Oceano Atlântico poderia destruir muitas construções de cidades litorâneas como Rio de Janeiro, Recife e Salvador.

Segundo Ângelo (2008), somente entre 1985 e 1995, a linha costeira na cidade de Recife recuou 25 metros. Com meio metro de elevação no nível do mar, 100 metros de praia seriam consumidos no Nordeste do Brasil.

Para Schaeffer (2008), o setor energético no Brasil também está bastante comprometido com a mudança do clima. Em termos gerais, seu estudo verificou que existe tendência à perda de capacidade de geração de energia no Brasil de todas as fontes estudadas, com exceção da cana-de-açúcar, e em todas as regiões, sendo mais intensa no Nordeste.

Caso as projeções realizadas neste estudo sejam confirmadas, a região Nordeste terá reduções importantes na capacidade de geração de energia hidráulica, eólica e de biodiesel, e este último afetaria o programa governamental de incentivo à agricultura familiar para produção de biocombustíveis. Quanto à energia eólica, que passaria a se concentrar na costa e reduzida no interior, interferindo no total nacional, que pode cair até 60%. O estudo também aponta uma redução da geração de produção hidrelétrica, hoje responsável por 85% da geração de eletricidade no país, de 1% a 2% nos cenários de emissões altas e baixas, respectivamente (SCHAEFFER, 2008).

3.4.2.1 Ações governamentais internas para mitigação das mudanças climáticas no Brasil

Em termos governamentais, o Brasil se comprometeu a adotar uma política nacional e medidas correspondentes para mitigar a mudança climática durante a Conferência da ONU realizada no Rio de Janeiro em 1992 - a Eco-92 -, quando assinou a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Global do Clima.

O governo brasileiro em 2008, enfim, encaminhou à Câmara dos Deputados a proposta do Projeto de Lei nº PL-3535/2008, o qual institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima e dá outras providências, visando reduzir as emissões antrópicas por fontes e fortalecer as remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa no território nacional.

Infelizmente, o texto não prioriza medidas emergenciais, como impedir o desmatamento, incentivar o mercado de energias renováveis e definir medidas de eficiência energética.

Entretanto, faz referência à adoção de medidas de mitigação da mudança do clima que sejam, sempre que possível, mensuráveis, passíveis de serem informadas e verificáveis.

Isto tudo, em termos diplomáticos (de âmbito externo) significa a adoção de compromissos voluntários pelo país.

Conforme afirmado na publicação intitulada Contribuição do Brasil para Evitar a Mudança do Clima (BRASIL, 2007),

O Brasil não tem, de acordo com o regime da Convenção-Quadro, obrigações quantificadas de limitação ou redução de emissões. Contudo, o país está atuando de forma decisiva e dando contribuições concretas para a luta contra a mudança do clima: Há vários programas governamentais e iniciativas no Brasil que estão acarretando reduções importantes das emissões de gases de efeito estufa, alguns dos quais são responsáveis pelo fato de o Brasil ter uma matriz energética comparativamente 'limpa', com baixos níveis de emissões de gases de efeito estufa por unidade de energia produzida ou consumida. As iniciativas em outros setores, como o combate ao desflorestamento, biocombustíveis e eficiência energética também estão contribuindo para reduzir a curva das emissões de gases de efeito estufa no Brasil.

Sabemos, entretanto, que isto é uma meia verdade, uma vez que o desflorestamento na Amazônia continua acelerado, e a mata atlântica já chegou numa situação crítica: os plantadores de soja avançam pelo cerrado e já chegaram inclusive no estado do Piauí.

Diante deste cenário, no ano de 2008, a Secretaria Executiva do Fórum Brasileiro de Mudanças Climáticas (FBMC) reuniu-se para avaliar a versão do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, lançada pelo Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima. No encontro, apresentaram sugestões para serem incorporadas ao documento, tais como: mudanças nas regras dos leilões do setor elétrico, com o objetivo de estimular o uso de

energias alternativas como a eólica; incentivo a projetos para serem convertidos em créditos de carbono pela modalidade MDL (Mecanismos de Desenvolvimento Limpo) Programático; reduzir para quatro anos o período para medir a redução do desmatamento e a criação de um programa de estímulo ao reflorestamento de terras degradadas¹².

¹² Informação disponível em <http://www.ambientebrasil.com.br>. Acesso em 20/11/2008.

4 CRONOLOGIA DO CENÁRIO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

4.1. EVOLUÇÃO CIENTÍFICA

Desde a Grécia antiga, estudiosos e pessoas comuns têm se perguntado se com a retirada de florestas e o conseqüente empobrecimento do solo até deixar a terra nua, poderia alterar o clima. Parecia ser o senso comum que, para preparar a terra para plantar trigo deveriam ser plantadas árvores, ou a relva seria substituída por deserto, afetando a temperatura e a precipitação. (WEART, 2006)

Apesar deste ensinamento já deixado pelos gregos (que se desenvolveram entre 2000 a.C. e 500 a.C.), os cientistas que se atreveram a falar das mudanças climáticas foram bastante criticados, até que a humanidade, leiga e científica fosse convencida desta realidade, bem como de seus efeitos no meio ambiente.

Aliás, afirma Ângelo (2008), “Pela primeira vez a humanidade precisa tomar uma decisão baseada em cálculos e projeções científicas”.

Vejamos alguns fatos importantes da cronologia da ciência do clima:

- a) 1827: o cientista francês Jean-Baptiste Fourier é o primeiro a considerar o "efeito estufa", comparando-o ao efeito do vidro de uma estufa de plantas, que deixa passar a luz e retém o calor;
- b) 1850: Começam os registros de temperaturas da terra com termômetros;
- c) 1859: o cientista britânico John Tyndall expôs com exatidão que da mesma maneira que uma represa construída em um rio cria um aprofundamento do curso d'água, nossa atmosfera, colocada como uma barreira para os raios infravermelhos produz uma elevação local da temperatura na superfície da terra;
- d) 1896: o químico sueco Svante Arrhenius publica um artigo onde culpa a queima de combustíveis fósseis (petróleo, gás e carvão) pela produção de dióxido de carbono (CO₂) e dá a dimensão do efeito estufa, afirmando que dobrar a concentração de CO₂ na atmosfera faria o planeta esquentar de 5°C a 6°C. Arrhenius percebeu que a quantidade de CO₂ produzida pela queima de carvão era igual a que circulava na atmosfera;

- e) 1920: o geoquímico russo Vladimir Vernadsky, analisando processos bioquímicos, a partir de seu trabalho sobre a produção industrial durante a Primeira Guerra Mundial, concluiu que o oxigênio, o nitrogênio e o dióxido de carbono que constituem a atmosfera terrestre haviam sido depositados, em grande parte, por atividades antrópicas;
- f) 1938: Guy Stewart Callendar afirma que as temperaturas globais estão subindo em razão do dióxido de carbono produzido por atividades antrópicas. Callendar descobriu que desde a época em que Arrhenius publicou seu artigo, em 1896, até o fim da década de 1930 o nível de CO₂ no ar havia crescido 10%.
A comunidade científica não recebe com boas críticas as revelações de Callendar. Assim, o primeiro alerta sobre o efeito das atividades antrópicas sobre a temperatura do planeta foi desprezado;
- g) 1950: Alguns especialistas dedicaram seus trabalhos para identificar métodos de modificar as condições climáticas com fins bélicos, advertindo, inclusive, que a “guerra climática” pode resultar mais eficaz do que as bombas nucleares.
- h) 1955: Hans Suess anuncia haver detectado uma quantidade de carbono antigo na atmosfera moderna;
- i) 1956: Gilbert Plass anuncia que a atividade humana pode aumentar a temperatura média mundial a um ritmo de 1,1°C por século;
- j) 1958: O cientista americano Charles David Keeling detecta a elevação anual de CO₂ atmosférico com o aumento do uso dos combustíveis fósseis no pós-guerra;
- k) Final da década de 1950: Roger Revelle afirma que uma fração das emissões de gás carbônico causadas por atividades humanas permanece no ar;
- l) Início da década de 1960: Charles David Keeling, durante estudos com medições de dióxido de carbono, em apenas dois anos já notava um aumento deste gás na atmosfera e deu origem a uma das mais polêmicas descobertas científicas do século XX, demonstrada na "curva de Keeling" (gráfico que demonstra o aumento gradual das partes por milhão (ppm) de dióxido de carbono fixadas na atmosfera);

CURVA DE KEELING

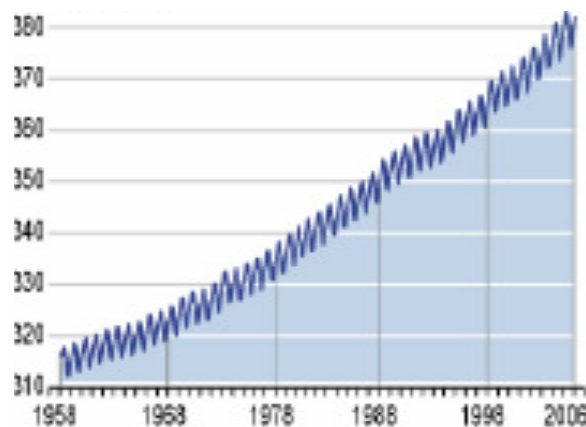


FIGURA 03: Curva de Keeling

Fonte: Iamazonica. Disponível em <http://www.iamazonica.org.br>. Acesso em 25/10/2008.

- m) Década de 1970: cientistas europeus e americanos identificam outros gases (clorofluorcarbonos, metano e óxido nitroso) como gases de efeito estufa.
Satélites são somados aos termômetros para medir a temperatura da terra e o recuo das geleiras;
- n) 1979: Um relatório marco da Academia Nacional de Ciências americana vincula o efeito estufa à mudança climática e alerta que "uma política de esperar para ver pode significar esperar até que seja tarde demais";
- o) 1988: Foi criado o Painel Intergovernamental de Mudança do Clima (IPCC), que passou a produzir os principais documentos científicos em relação às mudanças climáticas, documentos estes denominados de Relatórios de Avaliação, os quais geram forte influência no cenário político mundial;
- p) 1990: Foi publicado o primeiro relatório de avaliação do IPCC que ficou conhecido pela sigla FAR (pela sigla em inglês de First Assessment Report);
O relatório ressaltou a interferência antrópica no clima e embasou a criação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em 1992.
- q) 1995: O segundo relatório de avaliação do IPCC foi publicado e ficou conhecido pela sigla SAR (pela sigla em inglês de Second Assessment Report);
Este relatório influenciou definitivamente para a criação do Protocolo de Quioto, durante a COP-3, em 1997, em Quioto, no Japão;
- r) 2001: Foi publicado o terceiro relatório de avaliação do IPCC, conhecido pela sigla TAR (Third Assessment Report) o qual trouxe evidências de que ações antrópicas estão promovendo mudanças climáticas e projetou cenários preocupantes em relação ao aumento da temperatura do planeta e suas consequências;

s) 2007: Foi publicado o quarto relatório de avaliação do IPCC, o qual ficou conhecido como AR4 (Fourth Assessment Report). Neste relatório, que tem como base dados inéditos como a circulação dos oceanos e dos rios em profundidade, o ciclo do carbono, os aerossóis, a atividade química da atmosfera e a vegetação, obtidos por meio de análise mais sofisticada em relação aos relatórios anteriores, conclui, com 90% de certeza, que o aquecimento global é proveniente de fontes antrópicas, bem como que é possível reverter e evitar o aumento do aquecimento global com a implementação de medidas de redução de emissões, ressaltando que os líderes mundiais necessitam adotar ações políticas efetivas.

4.2 PRINCIPAIS EVENTOS DE ÂMBITO INTERNACIONAL EM PROL DA QUESTÃO CLIMÁTICA - A EVOLUÇÃO DO CENÁRIO POLÍTICO E A ORIGEM DO PROTOCOLO DE QUIOTO

Diante de todas as conseqüências que a questão ambiental pode causar ao planeta e a própria humanidade, governos, cientistas e organismos internacionais vêm se mobilizando com o fim de, pelo menos, minimizar estes impactos.

Atestam tal fato o grande número de eventos abordando o tema, realizados em vários países:

1968 - Clube de Roma: relatório Meadows Constituído em 1968 por cientistas, industriais e políticos, o Clube de Roma tinha como objetivo discutir e analisar os limites do crescimento econômico levando em conta o uso crescente dos recursos naturais. Em 1972, o grupo de pesquisadores liderado por Dennis L. Meadows publicou o relatório do Clube de Roma, conhecido como relatório Meadows, intitulado "Os Limites do Crescimento". No estudo, apresentaram uma projeção para cem anos (sem levar em conta o progresso tecnológico e a possibilidade de descoberta de novos materiais) e apontaram que, para atingir a estabilidade econômica e respeitar a finitude dos recursos naturais é necessário congelar o crescimento da população global e do capital industrial.

O estudo foi contestado, pelos países em desenvolvimento, a partir da argumentação de que o congelamento do crescimento (aqui confundido com desenvolvimento) com a retórica ecologista atinge de forma direta os países pobres, que tendem, com isso, a continuarem pobres.

1969 - Convenção de Viena sobre o direito dos tratados. Foi adotada em 26 de maio de 1969, mas somente entrou em vigor em 27 de janeiro de 1980.

Esta Convenção foi criada para solucionar controvérsias e estabelecer regras referentes às obrigações assumidas por meio de tratados internacionais.

1972 - Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente: Declaração de Estocolmo. Realizada em 1972, em Estocolmo, capital da Suécia, resultou na Declaração de Estocolmo ou Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, a qual atenta, por meio da descrição de sete afirmações e 26 princípios, para a necessidade dos governos e os povos estabelecerem critérios e princípios comuns que sirvam de guia para preservar e melhorar o meio ambiente em benefício do homem e de sua posteridade.

Segundo Silva (1995):

A Declaração de Estocolmo abriu caminho para que as constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de direitos a serem realizados e direitos a não serem perturbados.

Também neste evento os países em desenvolvimento, destacando-se o Brasil, argumentaram que o processo de desenvolvimento não deveria ser obstaculizado em nome de um ambiente mais saudável, afirmando que a maior poluição é a pobreza; bem como que os países que se beneficiaram economicamente com a degradação do meio ambiente deveriam se responsabilizar pela restauração do mesmo; e, ainda, que os países em desenvolvimento não deveriam renunciar à soberania nacional em razão de interesses ambientalistas que consideravam obscuros.

1983 - Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: Relatório Brundtland. Em 1983 a Assembléia Geral das Nações Unidas criou a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, composta de dez membros representantes de países em desenvolvimento e dez membros representantes de países desenvolvidos, além do Vice-Presidente, da Presidenta Senhora Gro Harlem Brundtland, a então primeira-ministra da Noruega.

O Relatório Brundtland, como ficou conhecido, foi intitulado "Nosso Futuro Comum" e, dentre outros assuntos ambientais que descreve, dá especial destaque à influência negativa da pobreza sobre o meio ambiente, recomenda que seja realizada uma conferência mundial que direcione os assuntos ali levantados e, ainda, usa pela primeira vez a definição de

desenvolvimento sustentável: desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que atende às necessidades das gerações atuais sem comprometer a capacidade de as futuras gerações terem suas próprias necessidades atendidas.

1987 - Protocolo de Montreal. Em 1987 foi ratificado o Protocolo de Montreal sobre a emissão de clorofluorcarbonetos (CFCs) e hidroclorofluorocarbonos (HCFC), substâncias formadas por compostos sintéticos que empobrecem a camada de ozônio e também são gases de efeito estufa.

No entanto, os GEE, os HFCs e PFCs são abrangidos pela United Nations Framework Convention on Climate Change - UNFCCC (na sigla em inglês da Convenção Quadro das Nações Unidas de Mudança Global do Clima) e também estão incluídos dentre os seis GEE sujeitos a metas de emissões ao abrigo do Protocolo de Quioto.

1988 - Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, na sigla em inglês) da ONU. Durante a primeira Conferência Climatológica Mundial, em Toronto, no Canadá, foi criado o IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change) ou, em português, Painel Intergovernamental de Mudança do Clima, por proposta da Organização Mundial de Meteorologia (OMM) integrante do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA). O objetivo do IPCC consiste em avaliar a informação científica disponível sobre os efeitos das mudanças climáticas, destacar seus impactos ambientais e socioeconômicos e traçar estratégias para minimizar o fenômeno.

Composto por quase dois mil cientistas, dentre outras funções, a cada cinco anos o IPCC produz um relatório de avaliação sobre as mudanças globais do clima, os quais são referência amplamente utilizada tanto por responsáveis pela elaboração de políticas públicas na área do meio ambiente como por cientistas, especialistas e estudantes do mundo todo.

1989 - Resolução XLIII da ONU. Por meio da Resolução XLIII a Assembleia Geral das Nações Unidas declara que o clima é preocupação comum da humanidade, pois que fundamental para a vida na terra.

Tomou-se como objetivo estabilizar as concentrações de GEE na atmosfera em níveis que impeçam a intervenção antrópica perigosa no sistema climático, garantindo que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita o prosseguimento do desenvolvimento econômico de maneira sustentável.

1990 - Segunda Conferência Climatológica Mundial. Realizada em Genebra, na Suíça, nesta conferência foi analisado o 1º Relatório do IPCC e convocada, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, uma Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

A Assembléia Geral das Nações Unidas estabeleceu o Comitê Intergovernamental de Negociação para a Convenção Quadro sobre Mudança do Clima (CIN/UNFCCC), ao qual encomendou a redação de uma Convenção Quadro.

1992 - Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Eco/92: Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Global do Clima. A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento se realizou no Rio de Janeiro, Brasil, em 1992. Essa Conferência veio a ser conhecida também como Cúpula da Terra, Conferência do Rio, Rio-92 ou Eco-92.

No evento, foram definidas políticas essenciais para alcançar um modelo de desenvolvimento sustentável que pudesse atender às necessidades dos pobres e reconhecesse os limites do desenvolvimento. O conceito de “necessidades”, assim, foi interpretado não apenas em termos de interesses econômicos, mas incorporou também as demandas de um sistema global que incluiu tanto a dimensão ambiental quanto a humana.

Foram gerados ou assinados os seguintes documentos:

- a) Agenda 21, um programa de ação global, em 40 capítulos;
- b) Declaração do Rio, um conjunto de 27 princípios pelos quais deve ser conduzida a interação dos seres humanos com o planeta;
- c) Declaração de Princípios sobre Florestas;
- d) Convenção sobre Diversidade Biológica;
- e) Convenção-Quadro das Nações Unidas Sobre Mudança do Clima (United Nations Framework Convention on Climate Change - UNFCCC): Primeiro instrumento internacional a versar sobre as alterações do clima, também conhecida como Convenção-Quadro. (SISTER, 2007)

A Convenção-Quadro estabeleceu que os países industrializados constantes do anexo I, voltem, individual ou conjuntamente, as emissões antrópicas de dióxido de carbono e de outros gases de efeito estufa não-controlados pelo Protocolo de Montreal¹³, a seus níveis de 1990.

1994 - Início da Vigência da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. A vigência da Convenção-Quadro iniciou em 21 de março de 1994 e até 22 de agosto de 2007 recebeu 192 ratificações¹⁴.

¹³ Em 1987, dois anos após a assinatura da Convenção de Viena em prol da Proteção da Camada de Ozônio, foi estabelecido o Protocolo de Montreal, o qual obriga a seus signatários a trabalhar em prol da eliminação da produção e do consumo de SDOs (substâncias destruidoras do ozônio estratosférico).

¹⁴ Informação disponível em <http://www.mct.gov.br>. Acesso em 31 de agosto de 2008.

O início da vigência determinou o início do prazo para cumprimento dos objetivos da UNFCCC.

1995 - COP-1. Neste ano foi realizada a COP-1¹⁵, em Berlim, na Alemanha, da qual foi emitida a solicitação por metas mais arrojadas do que somente a estabilização dos GEE prevista na Convenção-Quadro.

Esta solicitação foi chamada de Mandato de Berlim, o qual teve como foco o consenso de todos os países em se adotar estratégias mais enérgicas em relação à mitigação do efeito estufa.

Definiu-se que o compromisso dos países desenvolvidos em reduzir suas emissões para os níveis de 1990, até o ano de 2000, não seria suficiente para se atingir os objetivos de longo prazo da UNFCCC. Diante disto, os países consentiram em elaborar um protocolo oficializando o comprometimento, tendo como prazo definido para a apresentação do documento o ano de 1997, durante a realização da COP-3.

1996 - COP-2. Neste ano foi realizada a COP-2, em Genebra, na Suíça, quando foi apresentado o 2º relatório de Avaliação do IPCC, no qual foi publicado o potencial de aquecimento global¹⁶ que deve ser utilizado para o primeiro período de compromisso do Protocolo de Quioto, compreendido entre 2008 e 2012.

1997 - COP-3: Protocolo de Quioto. A criação do Protocolo ocorreu durante a COP-3, em 1997, em Quioto, no Japão, principalmente devido à publicação do primeiro relatório do IPCC, em 1990.

Assim, na tentativa de minimizar a quantidade de gases de efeito estufa na atmosfera, governos de vários países se uniram para ratificar um acordo internacional que visa à redução da emissão desses gases que aumentam o efeito estufa no planeta, pelos países desenvolvidos, em 5% em relação aos níveis de 1990, no período entre 2008 e 2012, com o auxílio de três mecanismos de flexibilização: O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), o Comércio de Emissões e a Implementação Conjunta.

Até 2007 o Protocolo de Quioto contava com a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão de 166 países e blocos econômicos, incluindo o Brasil¹⁷.

¹⁵ A Convenção-Quadro determina a realização das COPs (Conferência das Partes) com o fim de, pelo menos uma vez a cada ano, promover encontros para discutir as questões climáticas que afetam o planeta.

¹⁶ Índice utilizado para uniformizar as quantidades dos GEE em termos de dióxido de carbono equivalente, possibilitando que as reduções e/ou captações de diferentes GEE sejam somadas.

¹⁷ Informação disponível em <http://unfccc.int>. Acesso em 04 de julho de 2008.

1998 - COP-4. Em 1998 foi realizada a COP-4, em Buenos Aires, na Argentina, onde foi estabelecido um plano de ação que ficou conhecido como o Plano de Ação de Buenos Aires, objetivando criar um cronograma em relação às regras operacionais do Protocolo de Quioto.

Em Nova York o Protocolo de Quioto é disponibilizado para ratificações.

1999 - COP-5. Em 1999 foi realizada a COP-5, em Bonn, na Alemanha, quando foi ajustado o plano de ação de Buenos Aires.

2000 - COP-6 e COP-6.5. No ano de 2000 foi realizada a COP-6, em Haia, na Holanda e a COP-6.5, em Bonn, na Alemanha.

Durante a COP-6 não foram aprovadas as decisões acerca dos temas presentes no Plano de Ação de Buenos Aires. Por isto foi convocada nova Conferência em Bonn (Alemanha), conhecida como COP 6,5. Nesta, foi aprovado o Acordo de Bonn, no qual foi efetivado o Plano de Ação de Buenos Aires em relação à capacitação, transferência de tecnologia, medidas de adaptação aos efeitos de mudança do clima e mecanismos financeiros.

2001 - COP-7- Acordo de Marrakesh. Em 2001 foi realizada a COP-7, em Marrakesh, no Marrocos, a qual teve como principal tema as decisões relativas aos mecanismos de flexibilização e o início imediato dos projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL.

Esta COP resultou no Acordo de Marrakesh, o qual define procedimentos para os mecanismos de flexibilização previstos no Protocolo de Quioto.

2002 - COP-8. Em 2002 foi realizada a COP-8, em Nova Deli, na Índia, na qual foi estabelecida a “Declaração de Delhi”, que se configura em um acordo sobre procedimentos para projetos de MDL.

2003 - COP-9. No ano de 2003 foi realizada a COP-9, em Milão, na Itália, onde, no âmbito do MDL, foram discutidas modalidades e procedimentos para atividades de projetos de florestamento e reflorestamento.

2004 - COP-10. Em 2004 foi realizada a COP-10, em Buenos Aires, na Argentina.

Durante a COP-10 houve a ratificação Russa¹⁸, e foram discutidas questões básicas sobre projetos de MDL, tais como: projetos de pequena escala, alocação de recursos para países pobres e definição do próximo período de compromissos.

¹⁸ Para entrar em vigor, o Protocolo de Quioto necessitava da ratificação por países que, juntos, representassem 55% das emissões globais de gases de efeito estufa, fato que ocorreu com a ratificação Russa.

2005 - Início da Vigência do Protocolo de Quioto e Realização da COP-11. Em 2005 foi realizada a COP-11, em Montreal, no Canadá, onde foram tratados, principalmente, os temas da alocação de recursos para países pobres e a definição do próximo período de compromissos, após 2012.

Em 16 fevereiro de 2005, após a ratificação Russa, formalizou-se o quorum mínimo e entrou em vigor o Protocolo de Quioto, com o principal objetivo de diminuir a temperatura do planeta nos próximos anos.

2006 - COP-12. No ano de 2006 foi realizada a COP-12, em Nairóbi, no Quênia, quando foram discutidas propostas relacionadas ao Protocolo de Quioto e aos impactos das mudanças climáticas no planeta.

2007 - COP-13. Em 2007 foi realizada a COP-13, na Ilha de Bali, na Indonésia.

Efetivada entre os dias 3 e 14 de dezembro de 2007, a COP-13 terminou com um avanço positivo significativo. Após 11 dias de debates e negociações, os Estados Unidos concordaram com a posição defendida pelos países mais pobres. Foi estabelecido um cronograma de negociações e acordos para troca de informações sobre as mudanças climáticas, entre os 190 países participantes. Possivelmente, as bases definidas nesta COP darão continuidade ao Protocolo de Quioto, cujo primeiro período de compromisso termina em 2012.

2008 - COP-14. Realizada em dezembro de 2008, em Poznan, na Polônia.

Foi encerrada com um acordo sobre o aumento do fundo de adaptação dos países em desenvolvimento do qual atualmente a verba é de 80 milhões de dólares por ano, mas pode chegar a 300 milhões. Foi também aprovado um fundo para o Meio Ambiente para aumentar o investimento em tecnologias verdes nos países em desenvolvimento.

2008 A 2012 - Início do primeiro período de compromisso do Protocolo de Quioto. Os países desenvolvidos têm a obrigação de reduzir a emissão de GEE em, pelo menos, 5,2% em relação aos níveis de 1990 no período compreendido entre 2008 e 2012, também chamado de primeiro período de compromisso.

Após 2012 – Fim do primeiro período de compromisso do Protocolo de Quioto. Apesar de já estar definido, a partir da COP 11, realizada em Montreal, que o Protocolo de Quioto continuará em vigor, até a conclusão deste estudo ainda não existem documentos oficiais a este respeito.

5 ASPECTOS JURÍDICOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

5.1 PRINCÍPIOS QUE REGEM O TRATAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL DA MUDANÇA DO CLIMA

Conforme Alencar (2006):

A palavra princípio exprime a idéia de começo, onde tudo se inicia. Ao mesmo tempo, princípio também remete à idéia de importante, principal, por isso mesmo é que, como nos lembra Bulos (1997, p. 39), sobre ela dizia Gaio: ‘princípio é a parte mais importante de qualquer coisa’ (Digesto, I, 2, 1).

Ainda Alencar (apud BANDEIRA DE MELO, 1996) no mesmo sentido, conceitua:

Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Para Accioly et al. (2008):

O que se objetiva com o estabelecimento de princípios é conferir às normas de conduta valores gerais, sem orientar comportamento específico, mas reduzindo o campo interpretativo da norma submetida a este princípio, de modo a direcioná-la para finalidade desejada ou influenciar o desenvolvimento normativo subsequente.

Desta forma, podemos afirmar que os princípios são as bases interpretativas e de fundamentação de qualquer decisão de cunho internacional referente às mudanças climáticas.

Segundo Frangetto e Gazani (2002):

Os princípios jurídicos climáticos representam os pontos básicos pelos quais qualquer ação de luta contra as mudanças climáticas deve ser iniciada [...]
Os princípios que compõem o Direito Internacional Ambiental são caracterizados por serem *soft Law*, sinônimo de *droit vert* que é a expressão utilizada para designar

os atos jurídicos que não tem o elemento coator presente, tais como as declarações de princípios e diretivas.

Assim, os princípios em Direito Internacional não são elementos coatores, mas têm o papel de orientar a criação normativa e servir de fundamento de decisões, principalmente:

a) *Pacta sunt servanda*

Os acordos tem de ser cumpridos. Segundo Accioly et al. (2008) este princípio é “Tanto mais relevante e necessário em contexto descentralizado, como a sociedade internacional”.

b) *Consuetudo est servanda*

O costume tem que ser observado. Conforme lembram também Accioly et al. (2008),

O espaço do costume no direito internacional não pode ser esquecido, como ressalva a menção feita no último parágrafo do preâmbulo da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados de 1969 (ainda não ratificada pelo Brasil): ‘as regras do direito internacional consuetudinário continuarão a reger as questões não reguladas pelas disposições da presente Convenção’.

c) Princípios positivados na UNFCCC, Artigo 3: (VER ANEXO I).

5.1.1 Desenvolvimento sustentável

Previsto na UNFCCC, o Princípio do Desenvolvimento Sustentável está consagrado por pretender e garantir o meio ambiente saudável para as presentes e futuras gerações. É um princípio que serve de orientador a todos os demais princípios jurídico-ambientais

Conforme Frangetto e Gazani (2002):

O outro grupo é aquele do Princípio do Desenvolvimento sustentável que, aplicado às mudanças climáticas, indica que a proteção do sistema climático deve ser realizada mediante políticas e medidas com abordagem integrada, sob vários aspectos: (i) em benefício das presentes e futuras gerações (artigo 3º, 1); (ii) a diferentes contextos socioeconômicos (artigo 3º, 3); (iii) às condições de cada Parte (artigo 3º, 4); (iv) aos programas nacionais de desenvolvimento (artigo 3º, 3); a totalidade no desenvolvimento sustentável, de tal modo que associe avanços nas áreas econômica, social e ambiental, nacional e internacionalmente.

Importante lembrar os ensinamentos de Sem (2000) para quem:

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de estados repressivos. (...) As liberdades não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também os meios principais.

Diante disto, cumpre-nos salientar que o Princípio do Desenvolvimento Sustentável aplicado às mudanças climáticas, importa na obediência de liberdade a um meio ambiente sadio em termos climáticos.

5.1.2 Precaução

O Princípio da Precaução está previsto no art. 3º, 3 da UNFCCC.

Conforme Frangetto e Gazani (2002) “Ele consiste nas ações de prever, evitar ou minimizar as causas de mudança do clima, bem como de mitigar seus efeitos”.

Como extensão da prevenção, em relação às mudanças climáticas este princípio sugere ainda que as certezas científicas não estejam acabadas, não se deve deixar de prever e prevenir danos.

5.1.3 Informação e participação

Ambos implícitos na UNFCCC, os princípios da informação e da participação buscam garantir o acesso público à informação e conseqüente participação nos processos decisórios, no caso em tela, processos decisórios relativos às mudanças climáticas.

Como bem lembram Frangetto e Gazani (2002):

Associados, eles indicam o livre acesso à informação, à participação pública no processo decisório e à justiça, no sentido já previsto no princípio 10 da Declaração Rio 92:

Princípio 10. A melhor maneira de tratar questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo deve ter acesso adequado a informações relativas ao meio ambiente de que disponham autoridades públicas, inclusive informações sobre materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar em processos de tomada de decisões. Os Estados devem facilitar e estimular a conscientização e a participação pública, colocando a informação à disposição de todos. Deve ser propiciado acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que diz respeito à compensação e reparação de danos.

5.1.4 Responsabilidade comum mas diferenciada

Decorrente do Princípio do Poluidor-Pagador está previsto no art. 3º, 1 e 2 da UNFCCC.

Em razão deste princípio, os países desenvolvidos são os únicos compromissados, neste primeiro período de compromisso, entre 2008 e 2012, diante das metas estabelecidas no Protocolo de Quioto, uma vez que são responsáveis por 80% das emissões de GEE e, historicamente, em especial a partir da Revolução Industrial do séc. XIX, beneficiaram-se com um modelo de crescimento econômico (não de desenvolvimento, conforme descrito quando tratamos do Princípio do Desenvolvimento Sustentável).

De acordo com Frangetto e Gazani (2002) “Esse compromisso, com vinculação legal, promete produzir uma reversão da tendência histórica de crescimento das emissões iniciadas nesses países há cerca de 150 anos”.

Daí também decorre a inexistência de previsão, neste primeiro período de compromisso, entre 2008 e 2012, de metas de reduções de emissão de GEE para os países em desenvolvimento.

5.1.4.1 Cooperação externa e interna

Previsto na UNFCCC em seu art. 3º, 5, induz aos países para se auxiliarem mutuamente, assim como aos países desenvolvidos auxiliarem os países em desenvolvimento em matéria de mudanças climáticas; e, em âmbito interno, exige que os países implantem ações em prol das mudanças climáticas em seus territórios, dentre elas as de educação ambiental, capacitação para funções técnicas e conseqüente geração de empregos.

5.2 DINÂMICA DA CRIAÇÃO DO PROTOCOLO DE QUIOTO E DOS INSTRUMENTOS LEGAIS QUE VISAM A MITIGAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

5.2.1 Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados e Convenção de Viena sobre Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados foi assinada em 1969 e entrou em vigor em 27 de janeiro de 1980. Mais tarde, em 1985 foi assinada a Convenção de Viena

sobre Tratados entre Estados e Organizações Internacionais¹⁹ ou entre Organizações Internacionais, a qual ampliou a lista dos entes competentes a realizar tratados internacionais, e, após a *vacatio legis*²⁰, a partir de 1986, além dos estados soberanos, as organizações internacionais e a Santa Sé podem realizar tratados²¹.

A Convenção de Viena oferece o procedimento, o roteiro, o *modus operandi*²² para elaboração e efetivação de tratados internacionais²³.

O Brasil não é signatário da convenção de Viena, entretanto, tanto a UNFCCC quanto o Protocolo de Quioto foram criados em conformidade com as normas ali expressas, sendo, neste momento, irrelevante discutir a submissão do Brasil à Convenção de Viena, importando-nos apenas que, como já foi dito, a UNFCCC e o Protocolo de Quioto estão de acordo com este procedimento previsto na legislação internacional.

Convém, entretanto, ressaltar que, conforme a seção IV da Convenção de Viena, ainda que um Estado não seja parte²⁴, ou seja, não seja signatário em um tratado, se os Estados signatários tiverem a intenção de criar a obrigação ao terceiro estado²⁵ e este expressamente aceitar as obrigações constantes do tratado ou, se o tratado não dispuser diversamente, presumir-se-á o seu consentimento até indicação em contrário; assim, por meio destas duas previsões, o terceiro Estado estará obrigado para com as disposições do tratado.

S E Ç Ã O 4 – Tratados e Terceiros Estados

Artigo 34 – Regra Geral com Relação a Terceiros Estados

Um tratado não cria obrigações nem direitos para um terceiro Estado sem o seu consentimento.

Artigo 35 - Tratados que Criam Obrigações para Terceiros Estados

Uma obrigação nasce para um terceiro Estado de uma disposição de um tratado se as partes no tratado tiverem a intenção de criar a obrigação por meio dessa disposição e o terceiro Estado aceitar expressamente, por escrito, essa obrigação.

Artigo 36 - Tratados que Criam Direitos para Terceiros Estados

¹⁹ Artigo 2 - Expressões Empregadas. 1. Para os fins da presente Convenção:

i) "organização internacional" significa uma organização intergovernamental.

²⁰ *Vacatio legis* é o período que decorre entre a assinatura e a entrada em vigor de determinada legislação.

²¹ Não podem ser partes de um tratado os entes de direito privado (empresas e ONGs).

²² Interessante observar que a própria Convenção de Viena já foi elaborada conforme este roteiro

²³ O tratado se difere do *gentlemen's agreement* (terminologia utilizada pelo Direito Internacional para caracterizar o chamado "acordo de cavalheiros") pois este não produz efeitos jurídicos. Para identificar a natureza de um ou de outro deve-se proceder à leitura do instrumento e verificar se o que é revelado é um mero ajuste firmado entre os mandatários de dois estados soberanos, cujo ajuste só se propõe a ser mantido por eles, ou se o documento é revestido de interesse supranacional, ou seja, de interesse de toda a comunidade internacional.

²⁴ Artigo 2 - Expressões Empregadas. 1. Para os fins da presente Convenção:

g) "parte" significa um Estado que consentiu em se obrigar pelo tratado e em relação ao qual este esteja em vigor;

²⁵ Artigo 2 - Expressões Empregadas. 1. Para os fins da presente Convenção:

h) "terceiro Estado" significa um Estado que não é parte no tratado;

1. Um direito nasce para um terceiro Estado de uma disposição de um tratado se as partes no tratado tiverem a intenção de conferir, por meio dessa disposição, esse direito quer a um terceiro Estado, quer a um grupo de Estados a que pertença, quer a todos os Estados, e o terceiro Estado nisso consentir. Presume-se o seu consentimento até indicação em contrário, a menos que o tratado disponha diversamente.
2. Um Estado que exerce um direito nos termos do parágrafo 1 deve respeitar, para o exercício desse direito, as condições previstas no tratado ou estabelecidas de acordo com o tratado.

5.2.2 Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Global do Clima

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Global do Clima (UNFCCC pela sigla em inglês de *United Nations Framework Convention on Climate Change*) é um acordo internacional, criado sob a forma de tratado internacional²⁶ e, com perdão da obviedade, recebeu a denominação específica de convenção²⁷.

O texto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança Global do Clima foi definido e colocado à disposição para assinatura na sede da Organização das Nações Unidas em 09 de maio de 1992. Foi levado para ser assinado durante a Eco-92, no Rio de Janeiro entre 04 e 14 de junho de 1992; e entrou em vigência em 21 de março de 1994, 90 dias após ter recebido os 50 primeiros signatários. “Esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão” (UNFCCC Artigo 23 capítulo 1).

Atualmente, 192 países, incluindo os que compõem a União Européia²⁸ são partes da Convenção, ou seja, 192 países já ratificaram o acordo.

Conforme informado no site da UNFCCC ²⁹, “A Convenção Quadro sobre Mudança do Clima estabelece um compromisso global para governos lançarem esforços para combater

²⁶ Conforme expresso na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, em seu Artigo 2 - Expressões Empregadas. 1. Para os fins da presente Convenção:

a) "tratado" significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;

²⁷ Em relação a esta denominação específica, consta no site <http://www.onu-brasil.org.br/documentos.php>, acessado em 20 de setembro de 2008: “A palavra **convenção** costuma ser empregada para designar atos multilaterais, oriundos de conferências internacionais e que abordem assunto de interesse geral. **Protocolo** designa acordos menos formais que os tratados. O termo é utilizado, ainda, para designar a ata final de uma conferência internacional. **Resoluções** são deliberações, seja no âmbito nacional ou internacional. **Estatuto** é um tipo de leis que expressa os princípios que regem a organização de um Estado, sociedade ou associação.

Fonte: Ministério das Relações Exteriores

²⁸ Artigo 1. Definições. Para os propósitos desta Convenção:

6. “Organização regional de integração econômica” significa uma organização constituída de Estados soberanos de uma determinada região que tem competência em relação a assuntos regidos por esta Convenção ou seus protocolos, e que foi devidamente autorizada, em conformidade com seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar os mesmos ou a eles aderir.

o desafio colocado pelas alterações climáticas”. Ela reconhece que o sistema climático é um recurso compartilhado cuja estabilidade pode ser afetada por indústrias e outras formas de emissões de dióxido de carbono e outros gases de efeito estufa. Os 192 países da Convenção estão segmentados em três grupos:

- a) Países do Anexo I (países industrializados). Obrigações definidas na UNFCCC, art. 4º. 2;
- b) Países Anexo II (países desenvolvidos que devem prover recursos financeiros novos e adicionais para países em desenvolvimento). Obrigações definidas na UNFCCC, art. 4º. 3, 4 e 5;
- c) Países em desenvolvimento. UNFCCC. 4º. 1-10 (VER ANEXO I)

Portanto, o objetivo principal da UNFCCC é de estabilizar a concentração de gases de efeito estufa na atmosfera em um patamar que evite o aumento demasiado da temperatura global, por meio da orientação aos governos para o desenvolvimento de práticas que resultem na diminuição dos impactos das atividades antrópicas sobre o sistema climático global.

O objetivo final desta Convenção e de quaisquer instrumentos jurídicos com ela relacionados que adote a Conferência das Partes é de alcançar, em conformidade com as disposições pertinentes desta Convenção, a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse nível deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima, que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável. (UNFCCC Artigo 2.)

Após a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à UNFCCC, a Convenção entra em vigor para os Estados no nonagésimo dia após a data de depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão³⁰ desse Estado.

²⁹ Fonte: <http://unfccc.int>. Acesso em 30 de setembro de 2008.

³⁰ Convenção de Viena. Artigo 2 - Expressões Empregadas

1. Para os fins da presente Convenção:

b) "ratificação", "aceitação", "aprovação" e "adesão" significam, conforme o caso, o ato internacional assim denominado pelo qual um Estado estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado;

Artigo 11 - Meios de Manifestar Consentimento em Obrigar-se por um Tratado

O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado pode manifestar-se pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim acordado.

Para cada Estado ou organização de integração econômica regional que ratifique, aceite ou aprove esta Convenção ou a ela adira após o depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão desse Estado ou organização de integração econômica regional. (UNFCCC Artigo 23, parágrafo 2).

Ao se tornar signatário da Convenção-Quadro por ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, tanto os países desenvolvidos quanto os em desenvolvimento assumiram os compromissos em relação à mitigação da mudança climática, conforme especificado acima.

Conforme Accioly et al. (2008):

“A **ratificação** é o ato administrativo mediante o qual o chefe de estado confirma tratado firmado em seu nome ou em nome do estado, declarando aceite o que foi convencionado pelo agente signatário. Geralmente, só ocorre a ratificação depois que o tratado foi **aprovado** pelo parlamento, a exemplo do que ocorre no Brasil, onde essa faculdade é do Congresso Nacional”. (*grifos nossos*)
(...)

Apenas os estados que assinaram qualquer tratado multilateral devem ratificá-lo, no caso de países que posteriormente desejarem ser parte dele, o recurso é a **adesão ou a aceitação**. Alguns autores buscavam diferenciar a adesão da aceitação, mas hoje em dia devem ser consideradas como sinônimos. A exemplo do que ocorre com os tratados assinados, a adesão ou a aceitação é feita junto à organização ou o estado depositário”.

Vejamos o status da UNFCCC³¹

Países/Organizações que Ratificaram a UNFCCC,
em ordem alfabética, até 24-05-2004

PAÍSES	ASSINATURA	RATIFICAÇÃO	ENTRADA EM VIGOR
1. AFEGANISTÃO	12/06/92	19/19/02	18/12/92
2. ÁFRICA DO SUL	15/06/93	29/08/97 (R)	27/11/97
3. ALBÂNIA	-----	03/10/94 (Ad)	01/01/95
4. ALEMANHA	12/06/92	09/12/93 (R)	21/03/94
5. ANDORRA	-----		
6. ANGOLA	14/06/92	17/05/00 (R)	15/08/00
7. ANTÍGUA E BARBUDA	04/06/92	02/02/93 (R)	21/03/94
8. ARÁBIA SAUDITA	-----	28/12/94 (Ad)	28/03/95
9. ARGÉLIA	13/06/92	09/06/93 (R)	21/03/94
10. ARGENTINA	12/06/92	11/03/94 (R)	09/06/94
11. ARMÊNIA	13/06/92	14/05/93 (R)	21/03/94
12. AUSTRÁLIA	04/06/92	30/12/92 (R)	21/03/94
13. ÁUSTRIA	08/06/92	28/02/94 (R)	29/05/94
14. AZERBAIJÃO	12/06/92	16/05/95 (R)	14/08/95

31 Status informado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, disponível em <http://www.mct.gov.br>. Acesso em 10 de outubro de 2008.

15. BAHAMAS	12/06/92	29/03/94 (R)	27/06/94
16. BANGLADESH	09/06/92	15/04/94 (R)	14/07/94
17. BARBADOS	12/06/92	23/03/94 (R)	21/06/94
18. BAREINE	08/06/92	28/12/94 (R)	28/03/95
19. BELARUS	11/06/92	11/05/00 (R)	09/08/00
20. BÉLGICA	04/06/92	16/01/96 (R)	15/04/96
21. BELIZE	13/06/92	31/10/94 (R)	29/01/95
22. BENIN	13/06/92	30/06/94 (R)	28/09/94
23. BOLÍVIA	10/06/92	03/10/94 (R)	01/01/95
24. BÓSNIA-HERZEGÓVINA	-----	07/09/00 (Ac)	06/12/00
25. BOTSUANA	12/06/92	27/01/94 (R)	27/04/94
26. BRASIL	04/06/92	28/02/94 (R)	29/05/94
27. BRUNEI	-----		
28. BULGÁRIA	05/06/92	12/05/95 (R)	10/08/95
29. BURKINA FASO	12/06/92	02/09/93 (R)	21/03/94
30. BURUNDI	11/06/92	06/01/97 (R)	07/04/97
31. BUTÃO	11/06/92	25/08/95 (R)	23/11/95
32. CABO VERDE	12/06/92	29/03/95 (R)	27/06/95
33. CAMBOJA	-----	18/12/95 (Ad)	17/03/96
34. CAMEROUN	14/06/92	19/10/94 (R)	17/01/95
35. CANADÁ	12/06/92	04/12/92 (R)	21/03/94
36. CASAQUISTÃO	08/06/92	17/05/95 (R)	15/08/95
37. CATAR	-----	18/04/96 (Ad)	17/07/96
38. CHADE	12/06/92	07/06/94 (R)	05/09/94
39. CHILE	13/06/92	22/12/94 (R)	22/03/95
40. CHINA	11/06/92	05/01/93 (R)	21/03/94
41. CHIPRE	12/06/92	15/10/97 (R)	13/01/98
42. CINGAPURA	13/06/92	29/05/97 (R)	27/08/97
43. COLÔMBIA	13/06/92	22/03/95 (R)	20/06/95
44. COMORES	11/06/92	31/10/94 (R)	29/01/95
45. CONGO	12/06/92	14/10/96 (R)	12/01/97
46. CORÉIA DO NORTE	11/06/92	05/12/94 (Ap)	05/03/95
47. CORÉIA DO SUL	13/06/92	14/12/93 (R)	21/03/94
48. COSTA RICA	13/06/92	26/08/94 (R)	24/11/94
49. COTE D'IVOIRE	10/06/92	29/11/94 (R)	27/02/95
50. CROÁCIA	11/06/92	08/04/96 (At)	07/07/96
51. CUBA	13/06/92	05/01/94 (R)	05/04/94
52. DINAMARCA	09/06/92	21/12/93 (R)	21/03/94
53. DJIBUTI	12/06/92	27/08/95 (R)	25/11/95
54. DOMINICA	-----	21/06/93 (Ad)	21/03/94
55. EGITO	09/06/92	05/12/94(R)	05/03/95
56. EL SALVADOR	13/06/92	04/12/95 (R)	03/03/96
57. EMIRADOS ÁRABES UNIDOS	-----	29/12/95 (Ad)	28/03/96
58. EQUADOR	09/06/92	23/02/93 (R)	21/03/94
59. ERITRÉIA	-----	24/04/95 (Ad)	23/07/95
60. ESLOVÁQUIA	19/05/93	25/08/94 (Ap)	23/11/94
61. ESLOVÊNIA	13/06/92	01/12/95 (R)	29/02/96
62. ESPANHA	13/06/92	21/12/93 (R)	21/03/94

63. ESTADOS UNIDOS	12/06/92	15/10/92 (R)	21/03/94
64. ESTÔNIA	12/06/92	27/07/94 (R)	25/10/94
65. ETIÓPIA	10/06/92	05/04/94 (R)	04/07/94
66. FIDJI	09/10/92	25/02/93 (R)	21/03/94
67. FILIPINAS	12/06/92	02/08/94 (R)	31/10/94
68. FINLÂNDIA	04/06/92	03/05/94 (At)	01/08/94
69. FRANÇA	13/06/92	25/03/94 (R)	23/06/94
70. GABÃO	12/06/92	21/01/98 (R)	21/04/98
71. GÂMBIA	12/06/92	10/06/94 (R)	08/09/94
72. GANA	12/06/92	06/09/95 (R)	05/12/95
73. GEÓRGIA	-----	29/07/94 (Ad)	27/10/94
74. GRÃ-BRETANHA	12/06/92	08/12/93 (R)	21/03/94
75. GRANADA	03/12/92	11/08/94 (R)	09/11/94
76. GRÉCIA	12/06/92	04/08/94 (R)	02/11/94
77. GUATEMALA	13/06/92	15/12/95 (R)	14/03/96
78. GUIANA	13/06/92	29/08/94 (R)	27/11/94
79. GUINÉ	12/06/92	07/05/93 (R)	21/03/94
80. GUINÉ BISSAU	12/06/92	27/10/95 (R)	25/01/96
81. GUINÉ EQUATORIAL	-----	16/08/00 (Ac)	14/11/00
82. HAITI	13/06/92	25/09/96 (R)	24/12/96
83. HOLANDA	04/06/92	20/12/93 (At)	21/03/94
84. HONDURAS	13/06/92	19/10/95 (R)	17/01/96
85. HUNGRIA	13/06/92	24/02/94 (R)	25/05/94
86. IÊMÊM	12/06/92	21/02/96 (R)	21/05/96
87. ILHAS COOK	12/06/92	20/04/93 (R)	21/03/94
88. ILHAS MARSHALL	12/06/92	08/10/92 (R)	21/03/94
89. ILHAS SALOMÃO	13/06/92	28/12/94 (R)	28/03/95
90. ÍNDIA	10/06/92	01/11/93 (R)	21/03/94
91. INDONÉSIA	05/06/92	23/08/94 (R)	21/11/94
92. IRAN	14/06/92	18/07/96 (R)	16/10/96
93. IRAQUE	-----		
94. IRLANDA	13/06/92	20/04/94 (R)	19/07/94
95. ISLÂNDIA	04/06/92	16/06/93 (R)	21/03/94
96. ISRAEL	04/06/92	04/06/96 (R)	02/09/96
97. ITÁLIA	05/06/92	15/04/94 (R)	14/07/94
98. IUGOSLÁVIA	08/06/92	03/09/97 (R)	02/12/97
99. JAMAICA	12/06/92	06/01/95 (R)	06/04/95
100. JAPÃO	13/06/92	28/05/93 (At)	21/03/94
101. JORDÂNIA	11/06/92	12/11/93 (R)	21/03/94
102. KUAITE	-----	28/12/94 (Ad)	28/03/95
103. LAOS	-----	04/01/95 (Ad)	04/04/95
104. LESOTO	11/06/92	07/02/95 (R)	08/05/95
105. LETÔNIA	11/06/92	23/03/95 (R)	21/06/95
106. LÍBANO	12/06/92	15/12/94 (R)	15/03/95
107. LIBÉRIA	12/06/92	05/11/02(R)	04/02/03
108. LÍBIA	29/06/92	14/06/99 (R)	12/09/99
109. LIECHTENSTEIN	04/06/92	22/06/94 (R)	20/09/94
110. LITUÂNIA	11/06/92	24/03/95 (R)	22/06/95

111. LUXEMBURGO	09/06/92	09/05/94 (R)	07/08/94
112. MACEDÔNIA	-----	28/01/98 (Ac)	28/04/98
113. MADAGASCAR	10/06/92	02/06/99 (R)	31/08/99
114. MALÁSIA	09/06/93	13/07/94 (R)	11/10/94
115. MALAUI	10/06/92	21/04/94 (R)	20/07/94
116. MALDIVAS	12/06/92	09/11/92 (R)	21/03/94
117. MALI	22/09/92	28/12/94 (R)	28/03/95
118. MALTA	12/06/92	17/03/94 (R)	15/06/94
119. MARROCOS	13/06/92	28/12/95 (R)	27/03/96
120. MAURÍCIO	10/06/92	04/09/92 (R)	21/03/94
121. MAURITÂNIA	12/06/92	20/01/94 (R)	20/04/94
122. MÉXICO	13/06/92	11/03/93 (R)	21/03/94
123. MICRONÉSIA	12/06/92	18/11/93 (R)	21/03/94
124. MOÇAMBIQUE	12/06/92	25/08/95 (R)	23/11/95
125. MOLDOVA	12/06/92	09/06/95 (R)	07/09/95
126. MÔNACO	11/06/92	20/11/92 (R)	21/03/94
127. MONGÓLIA	12/06/92	30/09/93 (R)	21/03/94
128. MYANMAR	11/06/92	25/11/94 (R)	23/02/95
129. NAMÍBIA	12/06/92	16/05/95 (R)	14/08/95
130. NAURU	08/06/92	11/11/93 (R)	21/03/94
131. NEPAL	12/06/92	02/05/94 (R)	31/07/94
132. NICARÁGUA	13/06/92	31/10/95 (R)	29/01/96
133. NÍGER	11/06/92	25/07/95 (R)	23/10/95
134. NIGÉRIA	13/06/92	29/08/94 (R)	27/11/94
135. NIUE	-----	28/02/96 (Ad)	28/05/96
136. NORUEGA	04/06/92	09/07/93 (R)	21/03/94
137. NOVA ZELÂNDIA	04/06/92	16/09/93 (R)	21/03/94
138. OMÃ	11/06/92	08/02/95 (R)	09/05/95
139. PALAU	-----	10/12/99 (Ac)	09/03/00
140. PANAMÁ	18/03/93	23/05/95 (R)	21/08/95
141. PAPUA-NOVA-GUINÉ	13/06/92	16/03/93 (R)	21/03/94
142. PAQUISTÃO	13/06/92	01/06/94 (R)	30/08/94
143. PARAGUAI	12/06/92	24/02/94 (R)	25/05/94
144. PERU	12/06/92	07/06/93 (R)	21/03/94
145. POLÔNIA	05/06/92	28/07/94 (R)	26/10/94
146. PORTUGAL	13/06/92	21/12/93 (R)	21/03/94
147. QUÊNIA	12/06/92	30/08/94 (R)	28/11/94
148. QUIRGUÍZIA	-----	25/05/00 (Ac)	23/08/00
149. QUIRIBATI	13/06/92	07/02/95 (R)	08/05/95
150. REPÚBLICA CENTRO- AFRICANA	13/06/92	10/03/95 (R)	08/06/95
151. REPÚBLICA DOMINICANA	12/06/92	07/10/98 (R)	05/01/99
152. REPÚBLICA TCHECA	18/06/93	07/10/93 (Ap)	21/03/94
153. ROMÊNIA	05/06/92	08/06/94 (R)	06/09/94
154. RUANDA	10/06/92	18/08/98 (R)	16/11/98
155. RÚSSIA	13/06/92	28/12/94 (R)	28/03/95
156. SAINT-KITTS E NEVIS	12/06/92	07/01/93 (R)	21/03/94
157. SAMOA OCIDENTAL	12/06/92	29/11/94 (R)	27/02/95
158. SAN MARINO	10/06/92	28/10/94 (R)	26/01/95

159. SANTA LÚCIA	14/06/93	14/06/93 (R)	21/03/94
160. SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	12/06/92	29/09/99 (R)	28/12/99
161. SÃO VICENTE E GRANADINAS	-----	02/12/96 (Ad)	02/03/97
162. SEICHELLES	10/06/92	22/09/92 (R)	21/03/94
163. SENEGAL	13/06/92	17/10/94 (R)	15/01/95
164. SERRA LEOA	11/02/93	22/06/95 (R)	20/09/95
165. SÍRIA	-----	04/01/96 (Ad)	03/04/96
166. SOMÁLIA	-----		
167. SRI LANKA	10/06/92	23/11/93 (R)	21/03/94
168. SUAZILÂNDIA	12/06/92	07/10/96 (R)	05/01/97
169. SUDÃO	09/06/92	19/11/93 (R)	21/03/94
170. SUÉCIA	08/06/92	23/06/93 (R)	21/03/94
171. SUÍÇA	12/06/92	10/12/93 (R)	21/03/94
172. SURINAME	13/06/92	14/10/96 (R)	12/01/98
173. TADJIQUISTÃO	-----	07/01/98 (Ac)	07/04/98
174. TAILÂNDIA	12/06/92	28/12/94 (R)	28/03/95
175. TANZÂNIA	12/06/92	17/04/96 (R)	16/07/96
176. TOGO	12/06/92	08/03/95 (At)	06/06/95
177. TONGA	-----	20/07/98 (Ac)	18/10/98
178. TRINIDAD E TOBAGO	11/06/92	24/06/94 (R)	22/09/94
179. TUNÍSIA	13/06/92	15/07/93 (R)	21/03/94
180. TURCOMENISTÃO	-----	05/06/95 (Ad)	03/09/95
181. TURQUIA	-----	24/02/04(Ac)	24/05/04
182. TUVALU	08/06/92	26/10/93 (R)	21/03/94
183. UCRÂNIA	11/06/92	13/05/97 (R)	11/08/97
184. UGANDA	13/06/92	08/09/93 (R)	21/03/94
185. URUGUAI	04/06/92	18/08/94 (R)	16/11/94
186. UZBEQUISTÃO	-----	20/06/93 (Ad)	21/03/94
187. VANUATU	09/06/92	25/03/93 (R)	21/03/94
188. VATICANO	-----		
189. VENEZUELA	12/06/92	28/12/94 (R)	28/03/95
190. VIETNAME	11/06/92	16/11/94 (R)	14/02/95
191. ZAIRE	11/06/92	09/01/95 (R)	09/04/95
192. ZÂMBIA	11/06/92	28/05/93 (R)	21/03/94
193. ZIMBÁBUE	12/06/92	03/11/92 (R)	21/03/94
ORGANIZAÇÕES	*****	*****	*****
COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPÉIA	13/06/92	21/12/93 (Ap)	21/03/94
TOTAL	166	189	*****

Tabela 01: Status da ratificação da UNFCCC

Fonte: Ministério da Ciência e Tecnologia, disponível no site <http://200.130.9.7/clima/quoto/signata.htm>. Acesso em 10 de outubro de 2008.

Notas:

(R) = Ratificação
 (At) = Aceitação
 (Ap) = Aprovação
 (Ad) = Adesão

Percebe-se que os países desenvolvidos assumem compromissos adicionais em relação aos países em desenvolvimento:

- a) Adotar políticas destinadas a limitar suas emissões de gases de efeito estufa, retornando suas emissões aos níveis de 1990; bem como proteger e aumentar seus sumidouros³² e reservatórios³³ de gases de efeito estufa. Também se comprometem a submeter informações detalhadas sobre o progresso dessas iniciativas.
- b) Transferir recursos tecnológicos e financeiros para países em desenvolvimento além da assistência que já seja por eles oferecida, e apoiar os esforços desses países no cumprimento de suas obrigações sob a Convenção.
- c) Ajudar países em desenvolvimento que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima para fazer frente aos custos de adaptação.

5.2.2.1 Natureza jurídica e eficácia da UNFCCC

Conforme Calsing (2005), “A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima não é considerada um tratado impositivo, com normas e regras cogentes. É uma “soft law”, que não implica em sanções aos que a descumprirem”.

Diante disto, o cumprimento das obrigações assumidas na UNFCCC deve ser voluntário, não implicando em nenhum efeito frente à inobservância dos compromissos assumidos.

Já para Frangetto e Gazani (2002) “(...) os tratados internacionais são *hard law* e, portanto, dotados de cogência. A UNFCCC é um tratado; logo, dotado de cogência”.

Nesta vertente encontramos também Neto (2007):

De especial relevância destacar aqui, ainda, que a Convenção-Quadro se reveste da característica de *hard law*, ou seja, trata-se de documento internacional que traz consigo a assunção efetiva de obrigações às quais se submetem. Reputa-se importante este destaque pelo fato de que, em oposição aos instrumentos internacionais que se caracterizam *hard law*, encontra-se na categoria dos instrumentos havidos como *soft law* a ausência de submissão dos Estados a

³² Artigo 1. Definições. Para os propósitos desta Convenção:

8. “Sumidouro” significa qualquer processo, atividade ou mecanismo que remova um gás de efeito estufa, um aerossol ou um precursor de um gás de efeito estufa da atmosfera.

³³ Artigo 1. Definições. Para os propósitos desta Convenção:

7. “Reservatórios” significa um componente ou componentes do sistema climático no qual fica armazenado um gás de efeito estufa ou um precursor de um gás de efeito estufa.

obrigações propriamente ditas, nada acontecendo pois diante do descumprimento de um instrumento que se caracterize como *soft Law*, não se podendo ali tratar de sanções de qualquer espécie ao Estado inadimplente (...)

Nesta segunda corrente, portanto, estaria o estado inadimplente sujeito às penalidades previstas em direito internacional, indicadas no item 5.3. (Sanções de Direito Internacional aplicáveis ao descumprimento de tratados internacionais).

5.2.3 Protocolo de Quioto

Como lembram Alvarenga e Santana (2006) “O MDL surgiu de uma proposta brasileira, apresentada em maio de 1997 ao secretariado da Convenção. A proposta consistia na criação de um Fundo de Desenvolvimento Limpo, que seria formado por meio de contribuições dos países desenvolvidos que não cumprissem suas metas de redução. Esse fundo seria utilizado para financiar projetos em países em desenvolvimento. Em Quioto, a idéia do fundo foi transformada, estabelecendo-se o MDL.

Assim, o Protocolo de Quioto foi negociado durante a 3ª Conferência das Partes, na cidade de Quioto, no Japão, no ano de 1997. Foi disponibilizado para assinaturas em 16 de março de 1998 para entrar em vigor 90 dias após a sua ratificação por pelo menos 55 países partes da UNFCCC, incluindo os países desenvolvidos que contabilizavam, pelo menos, 55% das emissões mundiais de dióxido de carbono em 1990³⁴.

Esta condição se aperfeiçoou com a ratificação russa em novembro de 2004, tendo o Protocolo de Quioto entrado oficialmente em vigor em 16 de fevereiro de 2005.

Segundo o Protocolo, os países industrializados, constantes do anexo I da UNFCCC, na tentativa de reverter a tendência histórica de crescimento das emissões iniciadas há cerca de 150 anos, se comprometem em reduzir suas emissões combinadas de gases de efeito estufa em pelo menos 5% em relação aos níveis de 1990, no período entre 2008 e 2012.

Cumprе ressaltar que nem todos os países constantes do anexo I da UNFCCC estão comprometidos com as atividades do Protocolo de Quioto. Ainda que tenham legislações rígidas a respeito de emissão e redução de GEE, estão obrigados ao regime do Protocolo de

³⁴ Protocolo de Quioto. Artigo 25. 1. Este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção, englobando as Partes incluídas no Anexo I que contabilizaram no total pelo menos 55 por cento das emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para os fins deste Artigo, “as emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I” significa a quantidade comunicada anteriormente ou na data de adoção deste Protocolo pelas Partes incluídas no Anexo I em sua primeira comunicação nacional, submetida em conformidade com o Artigo 12 da Convenção.

Quioto os países que são partes do Protocolo de Quioto (*Kyoto compliance* na terminologia em inglês).

Temos como exemplo os Estados Unidos da América que, apesar de parte da UNFCCC, é *Non Kyoto Compliance*, sob a justificativa de que as metas do Protocolo onerariam sua economia com custos não suportáveis.

Como bem salientam Frangetto e Gazani (2002):

Lembrando que os Estados Unidos já são Estado-Parte da UNFCCC (*hard law*), verificamos então que , com ou sem Protocolo de Kyoto, estão obrigados a empreender ações que culminem na estabilização dos níveis de GEE na atmosfera - como vimos, o objetivo final da UNFCCC.

Vejamos o demonstrativo a seguir:

RELATÓRIO DA CONFERÊNCIA DAS PARTES EM SUA TERCEIRA SESSÃO

Parte	Emissões(Gg)	Porcentagem
Alemanha	1.012.443	7,4
Austrália	288.965	2,1
Áustria	59.200	0,4
Bélgica	113.405	0,8
Bulgária	82.990	0,6
Canadá	457.441	3,3
Dinamarca	52.100	0,4
Eslováquia	58.278	0,4
Espanha	260.654	1,9
Estados Unidos da América	4.957.022	36,1
Estônia	37.797	0,3
Federação Russa	2.388.720	17,4
Finlândia	53.900	0,4
França	366.536	2,7
Grécia	82.100	0,6
Hungria	71.673	0,5
Irlanda	30.719	0,2
Islândia	2.172	0,0
Itália	428.941	3,1
Japão	1.173.360	8,5
Letônia	22.976	0,2
Liechtenstein	208	0,0

Luxemburgo	11.343	0,1
Mônaco	71	0,0
Noruega	35.533	0,3
Nova Zelândia	25.530	0,2
Países Baixos	167.600	1,2
Polônia	414.930	3,0
Portugal	42.148	0,3
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	584.078	4,3
República Checa	169.514	1,2
Romênia	171.103	1,2
Suécia	61.256	0,4
Suíça	43.600	0,3
Total	13.728.306	100,0

TABELA 02: Total das emissões de dióxido de carbono das Partes do Anexo I em 1990, para os fins do Artigo 25 do Protocolo de Quioto

Fonte: MCT. Disponível em <http://www.mct.gov.br>. Acesso em 27/10/2008

Dados baseados em informações recebidas das 34 Partes do Anexo I que submeteram suas primeiras comunicações nacionais em 11 de dezembro de 1997 ou antes dessa data, compiladas pelo Secretariado em vários documentos (A/AC.237/81; FCCC/CP/1996/12/Add.2 e FCCC/SB/1997/6). Algumas das comunicações continham dados sobre as emissões de CO₂ por fontes e remoções por sumidouros resultantes de mudança do uso da terra e florestas, porém esses dados não foram incluídos porque as informações foram relatadas de diferentes modos.

5.2.3.1 Natureza jurídica e eficácia do Protocolo de Quioto

O Protocolo de Quioto, da mesma forma que a UNFCCC, é um acordo internacional efetuado sob a forma de tratado, tendo recebido, com perdão da obviedade, a denominação específica de protocolo³⁵. É uma continuidade da UNFCCC que tem regras próprias, além das compartilhadas com a Convenção, buscando dar maior eficácia à própria UNFCCC.

Percebe-se, assim, que os países signatários do Protocolo de Quioto foram divididos em dois grupos, de acordo com seu nível de industrialização: países desenvolvidos (com metas de redução a serem cumpridas entre 2008 e 2012) e países em desenvolvimento (sem metas de redução até 2012), dentre eles o Brasil. Cada grupo tem obrigações distintas em relação ao Protocolo.

³⁵ Em relação a esta denominação específica, consta no site <http://www.onu-brasil.org.br/documentos.php>, acessado em 20 de setembro de 2008: "Protocolo designa acordos menos formais que os tratados. O termo é utilizado, ainda, para designar a ata final de uma conferência internacional." Fonte: Ministério das Relações Exteriores

Os países em desenvolvimento, como não atingiram determinado índice de desenvolvimento, não estão comprometidos com metas até 2012.

Já os países desenvolvidos que ratificaram o tratado têm o compromisso de diminuir suas emissões de GEE numa média de 5,2% em relação aos níveis que emitiam em 1990, no prazo final entre 2008 e 2012, conforme indicado no anexo B do Protocolo, a partir das fontes geradoras dos GEE, conforme indicado no anexo A.

Para facilitar o cumprimento das metas, o Protocolo de Quioto disponibiliza três mecanismos de flexibilização, a saber:

5.2.3.2 Mecanismos de flexibilização do Protocolo de Quioto

Implementação Conjunta – IC: Permite que uma empresa de um país desenvolvido, ou os próprios países do anexo I da UNFCCC que ratificaram o Protocolo de Quioto possam financiar projetos específicos para a redução de emissões em outros países desenvolvidos, pelo que receberão créditos. Esses créditos são chamados de Unidades de Redução de Emissões - ERU.

Comércio de Emissões - CE: Destinado exclusivamente aos países desenvolvidos constantes do anexo I da UNFCCC, estabelece um mercado de compra e venda do direito de emitir gases de efeito estufa, conhecidos como créditos de carbono. A partir deste mecanismo, os países desenvolvidos que conseguirem reduzir as emissões além das metas estabelecidas no Protocolo de Quioto, poderão vender os respectivos créditos excedentes aos países que poluem mais.

Mecanismo de Desenvolvimento Limpo – MDL: Estruturado no princípio do poluidor-pagador, permite que países do anexo I da UNFCCC e que também são partes do Protocolo de Quioto invistam em projetos de redução de emissão ou de absorção de gases de efeito estufa implantados em países em desenvolvimento, possibilitando a certificação dos projetos e a posterior venda dos certificados para países desenvolvidos que se beneficiarão da redução para o cumprimento de suas metas.

Assim, o MDL é a única alternativa que diretamente interessa ao Brasil, na qualidade de país em desenvolvimento.

5.2.4 Acordo de Marrakesh

O acordo de Marrakesh foi assinado em 2001 por representantes de 171 países, na cidade de Marrakesh, no Marrocos. Nesse encontro, dentre outras atividades, foram definidos procedimentos para os mecanismos de flexibilização previstos no Protocolo de Quioto, permitindo que o Protocolo entrasse efetivamente em vigor.

Vide anexo IV: decisão 17/CP.7.:

6 TRATAMENTO JURÍDICO DAS CONTROVÉRSIAS INTERNACIONAIS

As controvérsias internacionais, incluindo as advindas do descumprimento da UNFCCC e do Protocolo de Quioto pelas partes, podem ser resolvidas por meios pacíficos ou por meios coercitivos, conforme segue:

6.1 MEIOS PACÍFICOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS INTERNACIONAIS

Negociação direta entre as partes: As Negociações Diplomáticas ou Entendimento Direto talvez seja o meio mais importante e mais utilizado na solução de problemas internacionais. Ocorre quando se exige a cooperação dos estados entre os quais existe a controvérsia, para análise das soluções pacíficas dentre as opções existentes para obtenção de acordo.

Meio político: Se utiliza de instituição intergovernamental das nações em litígio para resolver a demanda, onde os órgãos políticos ou organizações intergovernamentais tomam para si a solução do conflito.

Bons ofícios: Caracterizados pela tentativa amistosa de terceiro estado ou vários estados a fazer os litigantes efetuarem acordo. Sem tomar parte nas negociações nem no acordo, apenas colocam as partes em contato em terreno neutro.

Mediação: caracterizada pela participação direta do terceiro estado ou estados nas negociações entre o litigantes.

Consulta: Nesta modalidade dois ou mais governos trocam opiniões para alcançar a solução do litígio.

Comissões internacionais de inquérito: a quem compete apenas investigar os fatos e propor sugestões de conciliação. Geralmente são formadas por cinco membros, dos quais cada parte indica dois e o quinto é escolhido de comum acordo.

6.2 TRIBUNAIS INTERNACIONAIS E POSSÍVEIS SANÇÕES INTERNACIONAIS FRENTE À VIOLAÇÃO DA UNFCCC E DO PROTOCOLO DE QUIOTO

Os meios coercitivos de resolução de controvérsias internacionais são precedidos de decisões de instituições de Direito Internacional, vejamos:

6.2.1 Corte Internacional de Justiça

Conforme o Estatuto da CIJ, em seu artigo primeiro, a CIJ, com sede em Haia (Holanda), é o principal órgão judicial das Nações Unidas: “Artigo 1 A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA estabelecida pela Carta das Nações Unidas, como o órgão judicial principal das Nações Unidas, será constituída e funcionará de acordo com as disposições do presente Estatuto.”

Composta por 15 juízes com mandato de nove anos, com possibilidade de recondução, a CIJ atua duplamente como órgão meramente consultivo e contencioso. (ESTATUTO DA CIJ ARTIGO 2 E 3):

Art.2 A Corte será constituída por um corpo de magistrados independentes eleitos, sem levar em conta a nacionalidade destes, de pessoas que gozem de alta consideração moral e que reúnam as condições necessárias para o exercício das mais altas funções judiciais em seus respectivos países, ou que sejam juristas de reconhecida competência na área do direito internacional.

Art. 3

1. A Corte será composta de quinze membros, dos quais não poderão haver dois que sejam da mesma nacionalidade.

2. Toda pessoa que para ser eleita membro da Corte pudesse ser considerada nacional de mais de um Estado, será considerada nacional do Estado em que exerça ordinariamente seus direitos civis e políticos.

Conforme o artigo 34 somente os estados podem litigar perante à CIJ. “Apenas os Estados poderão ser partes em casos diante da Corte.”

Entretanto, como afirmam Accioly et al. (2008) “Embora não esteja previsto pelo Estatuto, uma associação de estados (como a União Européia) ou uma organização intergovernamental poderá recorrer à Corte [...]”. Entretanto, essas associações ou organizações podem recorrer a CIJ apenas quando esta funciona na qualidade de órgão consultivo, não podendo recorrer à CIJ com fim contencioso, estando isso reservado apenas aos Estados.

A competência da CIJ está prevista em seu artigo 36, no qual, pela leitura das matérias, é permitido que a corte julgue casos regidos pela UNFCCC e/ou pelo Protocolo de Quioto.

1. A competência da Corte se estende a todos os litígios que as partes a submetam e a todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou nos tratados e convenções vigentes.
2. Os Estados partes neste presente Estatuto que aceite a mesma obrigação, a jurisdição da Corte em todas as controvérsias de ordem jurídica que tratem sobre:
3. a interpretação de um tratado;
4. qualquer questão de direito internacional;
5. a existência de todo feito que, se for estabelecido, constituirá violação de uma obrigação internacional;
6. a natureza ou extensão da reparação que seja feita pela quebra de uma obrigação internacional.
7. A declaração a que se refere este Artigo poderá ser feita incondicionalmente ou sob condição de reciprocidade por parte de vários ou determinados Estados, ou por determinado tempo.
8. Estas declarações serão remetidas para seu depósito ao secretário Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópias delas às partes neste Estatuto e ao Secretário da Corte.
9. As declarações feitas de acordo com o Artigo 36 do Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional que estiverem ainda em vigor, serão consideradas, respeito das partes no presente Estatuto, como aceitação da jurisdição da Corte internacional de Justiça pelo período que ainda fique em vigência e conforme os termos de tais declarações.
10. Em caso de disputa sobre se a Corte tem ou não jurisdição, a Corte decidirá. (UNFCCC, artigo 36)

A sentença proferida pela CIJ é definitiva e não cabe nenhum recurso. Carta das Nações Unidas. Artigo 60 “A sentença será definitiva e inapelável. Em caso de desacordo sobre o sentido ou desfecho da sentença, a Corte interpretará a solicitação de qualquer das partes”.

Ocorre que, conforme Accioly et al. (2008) “Falta a Corte Internacional de Justiça a competência compulsória que obrigasse os estados a submeterem suas contendas à Corte. No fundo, os estados decidem se querem ou não se submeter ao sistema jurídico internacional”.

Assim, a CIJ necessita ser provocada pelas partes ou por um estado, não podendo agir de ofício. Diante da sistemática da UNFCCC e do Protocolo de Quioto, portanto, qualquer estado interessado em seus respectivos cumprimentos ou de ambos os tratados poderá provocar a CIJ, mas a ONU somente poderá obter resposta a determinada consulta.

Entretanto, o estado que infringir os estatutos poderá ser revel³⁶, deixando de comparecer ao litígio instaurado perante à CIJ, operando-se a regra do artigo 53 do Estatuto:

1. Quando uma das partes não compareça frente a Corte, ou se abstenha de defender seu caso, a outra parte poderá pedir à Corte que decida a seu favor.
2. Antes de ditar sua decisão, a Corte deverá se assegurar não somente a sua competência conforme as disposições dos Artigos 36 e 37, e também de que o processo está bem fundado enquanto nos feitos e no direito. (CIJ)

Caso haja o descumprimento de sentença emitida pela CIJ teremos:

³⁶ Conforme Plácido e Silva (1993) “De *revel*, entende-se, propriamente, a *rebeldia* de alguém, que deixa, intencionalmente, de comparecer ao curso de um processo, para que foi citado ou intimado. (...)”

Cada membro das Nações Unidas se compromete a conformar-se com a decisão da Corte Internacional de Justiça em qualquer caso em que for parte.

§ 2º. Se uma das partes num caso deixar de cumprir as obrigações que lhe incumbem em virtude de sentença proferida pela Corte, a outra terá direito de recorrer ao Conselho de Segurança que poderá, se julgar necessário, fazer recomendações ou decidir sobre medidas a serem tomadas para o cumprimento da sentença. (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS: ART. 94. § 1º.)

6.2.2 Conselho de segurança

O Conselho de Segurança das Nações Unidas é composto por um total de quinze países- membros, sendo que destes, cinco têm representação permanente e os outros dez são eleitos pela Assembléia Geral para um período de dois anos que começam a 1 de Janeiro, em que cinco são substituídos a cada ano. Lembrando que o Brasil foi membro do Conselho de Segurança em 1998 e 1999.

Os membros permanentes do Conselho de Segurança são os países que lutaram na 2ª guerra mundial contra a aliança entre Alemanha, Japão e Itália e que assinaram a Carta das Nações em São Francisco em 1945: Estados Unidos, Rússia, Grã-Bretanha, China e França.

No ano de 2009, os outros dez membros do Conselho são: Áustria, Burquina Fasso, Costa Rica, Croácia, Japão, Líbia, México, Turquia, Uganda, Vietnã.

Cada país membro do Conselho tem direito a um só voto e são aceitas apenas as resoluções do Conselho que têm um mínimo de nove votos, sendo necessário, dentre esses, o voto dos cinco membros permanentes, sendo que na abstenção de qualquer um desses a medida fica prejudicada. É o chamado direito de veto.

Diferentemente da CIJ que necessita ser provocada pelas partes, o Conselho de Segurança poderá agir de ofício e as penalidades por ele impostas não dependem da aceitação pelas partes de sua jurisdição.

Art. 34 O Conselho de Segurança poderá investigar sobre qualquer controvérsia ou situação susceptível de provocar atritos entre as Nações ou de dar origem a uma controvérsia, a fim de determinar se a continuação de tal controvérsia ou situação pode constituir ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais.

Art. 41 O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas as suas decisões e poderá instar os membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radioelétricos, ou de outra qualquer espécie, e o rompimento das relações diplomáticas.

Art. 42 Se o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Art. 41 seriam ou demonstraram ser inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos membros das Nações Unidas. (CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS)

6.2.3 Tribunal Penal Internacional

Cumpra-nos ainda observar que não é possível levar o descumprimento da UNFCCC e do Protocolo de Quioto para julgamento junto ao Tribunal Penal Internacional. Primeiramente por que o TPI somente julga pessoas individualmente consideradas, não sendo possível processar e condenar criminalmente um estado.

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional menciona no Artigo 25.º Responsabilidade criminal individual 1 - De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas singulares.

Ainda que considerássemos que poderia o representante maior do estado descumpridor ser criminalmente responsabilizado, o TPI não prevê esse fato.

CAPÍTULO II

Competência, admissibilidade e direito aplicável

Artigo 5.º

Crimes da competência do Tribunal

1 - A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Os crimes contra a Humanidade;
- c) Os crimes de guerra;
- d) O crime de agressão.

2 - O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121.º e 123.º, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas. (ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL)

Os crimes de genocídio, de guerra e de agressão não geram dúvidas; entretanto, quando o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional prevê os crimes contra a humanidade e, tendo a Declaração de Estocolmo de 1972 em sua 1ª afirmação previsto que “[...] o meio ambiente é essencial para o bem-estar e para o gozo dos direitos humanos fundamentais e até mesmo para o direito à própria vida”, torna-se importante comentar o que está exposto a seguir.

Cumpra-nos lembrar os ensinamentos de Sarlet (2004) que insere o direito ao meio ambiente dentre os direitos fundamentais, afirmando que:

[...] Dentre os direitos fundamentais da terceira dimensão³⁷ consensualmente mais citados, cumpre referir os direitos à paz, a autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e qualidade de vida, bem como o direito à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural e o direito de comunicação.

O mesmo autor explica que:

[...] Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do catálogo).

Ocorre que direitos humanos e direitos fundamentais se distinguem. Conforme Sarlet (2004):

[...] a distinção é de que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Assim, ainda que a ONU tenha reconhecido o meio ambiente como direito humano fundamental por meio da Declaração de Estocolmo, não podemos deixar de reconhecer legitimidade quando a determinação da competência do TPI exclui o meio ambiente, senão vejamos:

³⁷ Em relação às dimensões dos direitos fundamentais Sarlet (2004) esclarece que [...] Os direitos da primeira, da segunda e da terceira dimensões (assim como os da quarta, se optarmos pelo seu reconhecimento), consoante lição já habitual na doutrina, gravitam em torno dos três postulados básicos da Revolução Francesa, quais sejam, a liberdade, a igualdade e a fraternidade, que, considerados individualmente, correspondem às diferentes dimensões”.

Artigo 7.º

Crimes contra a Humanidade

1 - Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por «crime contra a Humanidade» qualquer um dos actos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência à força de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais do direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Violação, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez à força, esterilização à força ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de sexo, tal como definido no n.º 3, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis em direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste número ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de apartheid;
- k) Outros actos desumanos de carácter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento, ferimentos graves ou afetem a saúde mental ou física.

2 - Para efeitos do n.º 1:

- a) Por «ataque contra uma população civil» entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de actos referidos no n.º 1 contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses actos ou tendo em vista a perseguição dessa política;
- b) O «extermínio» compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;
- c) Por «escravidão» entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;
- d) Por «deportação ou transferência à força de uma população» entende-se a deslocação coativa de pessoas através da expulsão ou de outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido em direito internacional;
- e) Por «tortura» entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controlo do arguido; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas acidentalmente;
- f) Por «gravidez à força» entende-se a privação de liberdade ilegal de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afetando as disposições de direito interno relativas à gravidez;
- g) Por «perseguição» entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da coletividade em causa;
- h) Por «crime de apartheid» entende-se qualquer ato desumano análogo aos referidos no n.º 1, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros e com a intenção de manter esse regime;
- i) Por «desaparecimento forçado de pessoas» entende-se a detenção, a prisão ou o seqüestro de pessoas por um Estado ou uma organização política, ou com a

autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa em reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um longo período de tempo.

3 - Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo «sexo» abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado. (ESTATUTO DE ROMA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL)

6.3 SANÇÕES DE DIREITO INTERNACIONAL APLICÁVEIS AO DESCUMPRIMENTO DE TRATADOS INTERNACIONAIS

Cumpre primeiramente salientar que diante das possibilidades dessas sanções, a regra de que a soberania dos Estados representaria o limite para a aplicação das normas internacionais vem sendo objeto de inúmeros questionamentos.

Em matéria de meios internacionais coercitivos aplicáveis ao cumprimento de tratados internacionais a estados, e conseqüentemente à humanidade, contam atualmente com:

Rompimento de relações diplomáticas: Este meio é utilizado quando a controvérsia se torna extrema e não é mais possível o diálogo entre as partes interessadas. Ocasiona a impossibilidade de negociações futuras. Deve ser utilizado como último recurso, pois pode indicar ou provocar estado de guerra.

Represália: É forma de autotutela em que um Estado aplica medidas em relação a outro que tenha violado seus direitos por meio de ato contrário ao Direito Internacional. Para ser legítima é necessário que inexistam outros meios para que o Estado tenha reparações, as medidas sejam proporcionais em relação ao delito e que o Estado lesado tenha tentado, antes de praticá-las, obter satisfação sem sucesso, por isso, só é admitida quando houver pedido de reparação não atendido.

Bloqueio pacífico: Consiste no impedimento, por meio de forças armadas, das comunicações com os portos ou as costas de um país ao qual se pretende obrigar a proceder de determinado modo. Deve-se observar que os navios estrangeiros não podem ser afetados pelo bloqueio, o Estado bloqueado deve ser declarado e notificado oficialmente e mantido por força suficiente e os navios violadores do bloqueio sofrerão apenas seqüestro, sendo restituídos ao final do bloqueio.

Embargo: Consiste, em geral, no seqüestro de navios e cargas de um Estado estrangeiro ancorados nos portos ou em águas territoriais do Estado que lança mão deste meio coercitivo. Somente é exercido em relação a navios mercantes, provocando a guarda armada

no navio e o desembarque e liberação da tripulação. Não se confunde com confisco, no qual há transferência de propriedade. Não gera direito a indenização posterior.

Boicotagem: Se caracteriza pela interrupção e proibição das relações comerciais com um Estado considerado ofensor dos nacionais ou dos interesses de outro(s) Estado(s). Pode ser oficial ou não oficial, este por obra de particulares e pode também ocasionar a interrupção de eventual assistência financeira.

Retorsão: É o meio pelo qual um Estado ofendido aplica, respeitado o Direito Internacional, ao Estado ofensor as mesmas medidas que este empregou ou emprega contra ele. É baseado no respeito mútuo.

Importante salientar que todos os órgãos da Organização das Nações Unidas têm poder de sanção e poderão lançar mão de algumas formas de sanções, tais como: suspensão de armas e a ordem de cessar fogo; exclusão de membros; suspensão de direitos e privilégios de membro; sanções morais; formação de tropa e embargo estratégico.

Cumpra ressaltar, conforme Accioly et al. (2008):

Essa estrutura organizacional e normativa incipiente, no plano internacional, e especificamente no contexto da ONU, tem falhado lamentavelmente em seus propósitos fundamentais de 'preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra', **'estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos'** e 'evitar ameaças a paz e reprimir atos de agressão.' (grifo nosso)

Conforme Accioly et al. (2008):

As doutrinas que procuram explicar as razões de ser do direito internacional podem ser filiadas a duas correntes, ou seja, a *voluntarista* e a *naturalista*. Para os defensores das doutrinas voluntaristas, ou do direito positivo, a obrigatoriedade do direito internacional decorre da vontade dos próprios estados; para a outra corrente, a obrigatoriedade é baseada em razões objetivas, isto é, acima da vontade dos estados.

Portanto, para a teoria voluntarista estaria a UNFCCC vulnerável à vontade de cumprimento pelos Estados e, para a teoria naturalista, os estados cumpririam a UNFCCC em função do Direito Natural, o qual é formado por normas de conduta intrínsecas ao homem, anteriores ao Estado e ao próprio homem.

Perceba-se que, independentemente da teoria adotada e, tampouco pelas penalidades atualmente praticadas, não se tem notícia da aplicação de qualquer força coercitiva para o cumprimento da UNFCCC e do Protocolo de Quioto. Este último está na primeira fase de

cumprimento, mas o descumprimento dos compromissos assumidos na UNFCCC já poderiam ser objeto de sanção internacional.

Oportuno lembrar do caso evidente e notório de descumprimento aos compromissos de redução de emissões assumidos no âmbito da UNFCCC, dos Estados Unidos da América, maior emissor mundial, o qual apesar de não ter ratificado o Protocolo de Quioto, é signatário da UNFCCC.

6.4 SANÇÕES PREVISTAS NO PROTOCOLO DE QUIOTO

O Protocolo de Quioto prevê a criação de sanções frente ao descumprimento das metas dos países desenvolvidos.

Art.18 A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, aprovar procedimentos e mecanismos adequados e eficazes para determinar e tratar de casos de não-cumprimento das disposições deste Protocolo, inclusive por meio do desenvolvimento de uma lista indicando possíveis consequências, levando em conta a causa, o tipo, o grau e a frequência do não-cumprimento. Qualquer procedimento e mecanismo sob este Artigo que acarrete consequências de caráter vinculante deve ser adotado por meio de uma emenda a este Protocolo. (PROTOCOLO DE QUIOTO.)

Ocorre que, até o presente momento, a emenda ao Protocolo de Quioto que criará as respectivas sanções não foi ratificado, aliás, tampouco foi elaborado.

Conforme Limiro (2008) “Até o presente momento, o citado documento, com as sanções instituídas para os que descumprirem suas metas, não foi concebido e as especulações sobre ele são diversas”.

Segue a mesma autora; de acordo com Libório (2005):

a aplicação das sanções ou não será semelhante ao que já ocorre no Direito Internacional, sendo que a efetividade da carga coativa dependerá do tamanho da potência e do poder do Estado transgressor, o que significa que os interesses das grandes potências possuem forte influência nessa decisão, em razão de seus poderes bélicos ou financeiros.

7 A DINÂMICA DO MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO LIMPO - MDL

Previsto no art. 12 do Protocolo de Quioto, (VIDE ANEXO), o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL³⁸ é o mecanismo de flexibilização do Protocolo de Quioto que permite a participação dos países em desenvolvimento de, além de cooperar com a mitigação das mudanças climáticas, participar do mercado de carbono.

É considerado um mecanismo de flexibilização porque, da mesma forma que a implementação conjunta e o comércio de emissões, já apresentados no item 4.2.3.2. (Mecanismos de flexibilização do Protocolo de Quioto), visa facilitar o cumprimento das metas assumidas pelos países desenvolvidos. Art. 3º. 12. “Qualquer redução certificada de emissões que uma Parte adquira de outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 12 deve ser acrescentada à quantidade atribuída à Parte adquirente.”

7.1 CARBONO EQUIVALENTE

Os projetos devem envolver o cálculo em toneladas de dióxido de carbono equivalente para cada um dos seis seguintes GEE determinados pelo Protocolo de Quioto. Isto ocorre porque os projetos não consideram apenas a redução das emissões de dióxido de carbono (CO₂), mas também as emissões dos outros gases do efeito estufa considerados no Protocolo de Quioto:

Para calcular o carbono equivalente é considerado o poder destrutivo das moléculas de cada gás do efeito estufa, o que é chamado de Potencial de Aquecimento Global - PAG (ou Global Warming Potential – GWP).

O número é baseado na habilidade de absorver o calor (eficiência radiativa), assim como a média de vida de uma mesma quantidade de cada gás, acumulado normalmente por 100 anos. O valor nunca é absoluto, mas sim relativo ao CO₂.

Assim, PAG de cada gás significa quanto mais ou menos cada gás aumenta o efeito estufa em 100 anos, comparando com a mesma quantidade de CO₂ emitida no mesmo tempo.

³⁸ Em inglês Clean Development Mechanism - CDM

GEE	PAG
CO ₂ (gás carbônico, dióxido de carbono)	1 tCO ₂ e
CH ₄ - gás metano	298 tCO ₂ e
N ₂ O - óxido nitroso	23 tCO ₂ e
HFC – hidrofluorcarbonos	6500 - 8700 tCO ₂ e
PFC – perfluorcarbonos	140 - 11700 tCO ₂ e
SF ₆ – hexafluoreto de enxofre	23900 tCO ₂ e

Quadro 01: Gases de efeito estufa e potencial de aquecimento global

Fonte: Limiro (2008)

Assim temos que, por exemplo: com a queima de metano em um aterro sanitário para gerar energia elétrica estaremos emitindo CO₂, entretanto, o CO₂ é menos danoso do que seria o metano emitido com a decomposição dos resíduos.

7.2 ADICIONALIDADE

Os projetos devem apresentar redução de GEE, que não ocorreria sem a existência do mesmo, ou seja, sem o projeto não haveria aquela redução dos GEE.

A adicionalidade é a principal característica de uma atividade de projeto de MDL, sem a qual o projeto não será um MDL.

Assim, um projeto é considerado 'adicional' quando sua efetivação traz benefícios que não ocorreriam se o mesmo não fosse implementado.

7.3 ATIVIDADES DE PROJETO DE MDL

Conforme o Ministério da Ciência e Tecnologia³⁹, as atividades devem atender aos seguintes requisitos para serem elegíveis para o MDL:

- a) participação voluntária;
- b) aprovação do país no qual essas atividades forem implementadas;

³⁹ Informações constantes no Guia do MDL, disponível em <http://www.mct.gov.br>. Acesso em 27/10/2008.

- c) tenham objetivos de desenvolvimento sustentável definidos pelo país no qual as atividades de projeto forem ser implementadas.

Em respeito à soberania nacional o sistema do MDL exige que o país hospedeiro defina se o projeto contribui com o desenvolvimento sustentável.

- d) a redução das emissões de gases de efeito estufa ocorra de forma adicional, ou seja, não ocorreria na ausência da atividade de projeto do MDL (adicionalidade);
- e) contabilizem o aumento de emissões de gases de efeito estufa que ocorrem fora dos limites das atividades de projeto e que sejam mensuráveis e atribuíveis a essas atividades;
- f) levem em consideração a opinião de todos os atores que sofrerão os impactos das atividades de projeto e que deverão ser consultados a esse respeito;
- g) não causem impactos colaterais negativos ao meio ambiente local;
- h) proporcionem benefícios mensuráveis, reais e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima;
- i) estejam relacionadas aos gases e setores definidos no Anexo A do Protocolo de Quioto ou se refiram às atividades de projetos de reflorestamento e florestamento o financiamento público para atividades de projeto do MDL das Partes Anexo I não ocasione desvio da assistência oficial para o desenvolvimento e deve ser distinto e não contar como parte das obrigações financeiras assumidas junto à Convenção por essas Partes.
- j) que as Partes Anexo I se abstenham da utilização de RCEs geradas a partir de tecnologia nuclear.

7.3.1 Setores de atividades

Ressalte-se que uma atividade de projeto MDL pode estar relacionada a mais de um setor.

Setor 1. Geração de energia renovável e não-renovável Exemplos: aproveitamento do gás de aterro sanitário, mudança de combustível (carvão ou gás de biomassa, por exemplo), co-geração (produção simultânea de energia térmica e energia elétrica a partir do uso de um combustível convencional) e melhoria da eficiência na geração, hidroelétricas, eólica, geotérmicas, energia solar, energia das mares, energia da biomassa, etc.

Setor 2. Distribuição de energia Exemplos: melhoria da eficiência dos transformadores elétricos e redes de eletricidade ou aquecimento urbano.

Setor 3. Demanda de energia (projetos de eficiência e conservação de energia). Exemplos: Procura de eficiência energética nas residências, na indústria e na agricultura como em freezers, lâmpadas econômicas de energia, melhoramento da eficiência energética no bombeamento de água, otimização e redução do consumo de vapor nas indústrias de produção, recuperação de gases de escape, instalação sistemas inteligentes de iluminação, melhoria no sistema de ar condicionado, instalação de controladores para otimização dos processos industriais, pré-aquecimento e otimização de fornos e caldeiras, etc.

Setor 4. Indústrias de produção. Exemplos: melhorias na eficiência energética, co-geração, mudança de combustível.

Setor 5. Indústrias químicas. Exemplos: melhorias na eficiência energética, co-geração, mudança de combustível.

Setor 6. Construção. Exemplo: Utilização de material reciclando evitando a emissão de GEE na produção de novos materiais.

Setor 7. Transporte. Exemplos: Troca por veículos com baixas emissões de GEE ou com utilização de biocombustíveis.

Setor 8. Mineração e produção de minerais. Exemplo: aproveitamento de metano em minas de carvão.

Setor 9. Produção de metais. Exemplo: co-geração.

Setor 10. Emissões de gases fugitivos de combustíveis (sólido, líquido ou gasoso). Exemplos: recuperação e valorização de resíduos de gás em poços de petróleo e carvão, utilização de minas com redução de perdas na rede de distribuição de gás natural.

Setor 11. Emissões de gases fugitivos na produção e consumo de halocarbonos e hexafluorido de enxofre. Exemplos: incineração de HFC23, SF₆, em substituição à indústria de magnésio, reduzindo as emissões de SF₆ em transformadores elétricos.

Setor 12. Uso de solventes. Um exemplo de atividade com solvente que poderia se candidatar a emissão de RCEs é o desenvolvimento de um produto capaz de gerar economia de tempo e redução de investimento em um novo processo produtivo.

No Brasil foi desenvolvido um software por pesquisadores da Faculdade de Engenharia Química (FEQ) da Unicamp para a empresa Rhodia Brasil, que permite a identificação do solvente mais apropriado para dissolver sólidos cristalinos. O software

permitiu uma redução considerável no número padrão de solventes utilizados pela indústria, o que significa redução de tempo e de reagentes⁴⁰.

Setor 13. Gestão e tratamento de resíduos. Exemplos: utilização de metano em aterros, tratamento de águas residuais, e assim por diante.

Setor 14. Reflorestamento e florestamento. Conhecidos como projetos LULUCF (da sigla em inglês que significa Land use, changes to land use and forestry, ou seja, Utilização dos solos, as mudanças do uso da terra e silvicultura)

A adicionalidade é representada pela diferença entre a concentração atmosférica de CO₂ na linha de base e a concentração de CO₂ fixado pelas árvores em crescimento, ou seja, a floresta plantada atuaria como um sumidouro de carbono.

Exemplos: Recomposição de florestas em áreas protegidas; Novos plantios de florestas comerciais; reabilitação de áreas degradadas através do plantio ou regeneração natural monitorada de espécies florestais.

A manutenção de florestas não é contemplada com a emissão de RCEs, pois não acarreta em adicionalidade.

Setor 15. Agricultura. Exemplos: mudanças de uso do solo, geração de energia pela queima ou biodigestão de resíduos agrícolas, recuperação de metano em tarefas associadas ao gado e outras culturas.

7.3.1.1 Metodologias aprovadas para projetos de MDL

Um projeto de MDL pode utilizar-se de metodologia pré-aprovada ou inédita, tanto para demonstrar a adicionalidade (metodologia de linha de base) quanto para demonstrar o monitoramento das atividades e cumprimento das reduções ou captações objetivadas (metodologia de monitoramento).

Mecanismo de Desenvolvimento Limpo Metodologias Aprovadas de Linha de Base e Monitoramento

Número Metod.	Título da Metodologia (incluindo Metodologias de linha de Base e Monitoramento)	Escopo Setorial
AM0001	Incineração de resíduos de HFC 23 --- Versão 3	11
AM0002	Reduções de Emissões de Gases de Efeito Estufa por meio da Captura e Queima do Gás de Aterro Sanitário quando a Linha de Base é estabelecida por um Contrato de Concessão Pública	13
AM0003	Análise Financeira Simplificada para Projetos de Captura de Gás de Aterro Sanitário --- Versão 2 Análise Financeira Simplificada para Projetos de Captura de Gás de Aterro	13

⁴⁰ Informação disponível em <http://www.unicamp.br>. Acesso em 07 de novembro de 2008.

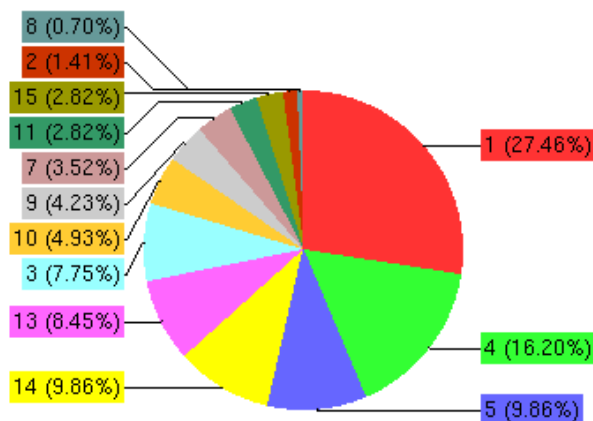
	Sanitário --- Versão 1 (Válido para 12 Jan 04 a 07 Jul 05)	
AM0004	Geração de energia a partir de biomassa ligada à rede que evita a queima não controlada da biomassa --- Versão 2 Prévia da Versão(s): Geração de energia a partir de biomassa ligada à rede que evita a queima não controlada da biomassa --- Versão 1 (Válido para 12 Jan 04 a 06 Abril 04)	<u>1</u>
AM0005	Geração de energia renovável com emissão zero ligada a pequenas redes	<u>1</u>
AM0006	Reduções de Emissões de Gases de Efeito Estufa a partir de sistemas de manejo de dejetos animais	<u>13</u> , <u>15</u>
AM0007	Análise da opção de combustível de menor custo para usinas de cogeração de biomassa que operam sazonalmente	<u>1</u> , <u>4</u>
AM0008	Substituição de combustíveis industriais à base de carvão e petróleo por gás natural sem ampliação da capacidade e do tempo de vida da instalação	<u>4</u>
AM0009	Recuperação e utilização de gás proveniente de poços de petróleo que do contrário seria queimado --- Versão 2	<u>10</u>
AM0010	Projetos de captura de gás de aterro sanitário e geração de eletricidade em que tal captura não é obrigatória por lei	<u>1</u> , <u>13</u>
AM0011	Recuperação de gás de aterro sanitário com geração de eletricidade e nenhuma captura ou destruição de metano no cenário de linha de base	<u>13</u>
AM0012	Metodologia de Linha de Base para a biometanização de resíduos sólidos municipais na Índia, seguindo as regras relativas a resíduos sólidos municipais	<u>13</u>
AM0013	Extração forçada do metano de estações de tratamento de esgoto orgânico para o fornecimento de eletricidade ligada à rede e/ou produção de calor --- Versão 2	<u>13</u>
AM0014	Pacote de co-geração com base em gás natural	<u>1</u> , <u>4</u>
AM0015	Co-geração com base em bagaço ligada a uma rede de eletricidade	<u>1</u>
AM0016	Mitigação de gases de efeito estufa a partir de sistemas de Manejo de Dejetos Animais em operações de alimentação de animais em confinamento --- Versão 2	<u>13</u> , <u>15</u>
AM0017	Aumento de eficiência no sistema de geração de vapor pela substituição de coletores de vapor e pela reutilização de condensado --- Versão 2	<u>3</u>
AM0018	Metodologia de linha de base para sistemas de otimização do vapor A adicionalidade da atividade de Projeto deve ser demonstrada e avaliada utilizando a ferramenta para a demonstração e avaliação da adicionalidade	<u>3</u>
AM0019	Projetos de energia renovável que substituem parte da produção de eletricidade de uma única usina elétrica a base de combustível fóssil que fornece eletricidade sozinha ou a uma rede, fora projetos de biomassa A adicionalidade da atividade de Projeto deve ser demonstrada e avaliada utilizando a ferramenta para a demonstração e avaliação da adicionalidade	<u>1</u>
AM0020	Metodologia de linha de base para melhorias na eficiência do bombeamento de água A adicionalidade da atividade de Projeto deve ser demonstrada e avaliada utilizando a ferramenta para a demonstração e avaliação da adicionalidade	<u>3</u>
AM0021	Metodologia de Linha de Base para a decomposição de N ₂ O de fábricas existentes de produção de ácido adípico	<u>5</u>
AM0022	Emissões evitadas por tratamento do esgoto e uso local da energia produzida a partir dele no Setor da Indústria --- Versão 2 Emissões evitadas por tratamento do esgoto e uso local da energia produzida a partir dele no Setor da Indústria --- Versão 1 (Válido para 13 Maio 05 a 07 Jul 05)	<u>13</u>
AM0023	Redução de vazamentos em estações de compressão ou entrega de gasodutos de gás natural	<u>10</u>
Metodologias Consolidadas Aprovadas (4)		
Número Metod.	Título da Metodologia (incluindo Metodologias de linha de Base e Monitoramento)	Escopo Setorial
ACM0001	Metodologia consolidada de linha de base para atividades de projetos de gás de aterro sanitário A adicionalidade da atividade de Projeto deve ser demonstrada e avaliada utilizando a ferramenta para a demonstração e avaliação da adicionalidade	<u>13</u>
ACM0002	Metodologia consolidada de linha de base para a geração de eletricidade ligada à rede a partir de fontes renováveis --- Versão 2 A adicionalidade da atividade de Projeto deve ser demonstrada e avaliada utilizando a ferramenta para a demonstração e avaliação da adicionalidade	<u>1</u>
ACM0003	Redução de emissões por meio da substituição parcial de combustíveis fósseis por combustíveis alternativos na fabricação de cimento A adicionalidade da atividade de Projeto deve ser demonstrada e avaliada utilizando a ferramenta para a demonstração e avaliação da adicionalidade	<u>4</u>
ACM0004	Metodologia consolidada de linha de base para calor e/ou gás de resíduos para a geração de energia	<u>1</u>

QUADRO 02 : Metodologias Aprovadas de Linha de Base e Monitoramento

Fonte: Ministério da Ciência e Tecnologia. Disponível em <http://www.mct.gov.br>. Acesso em 27/10/2008

7.3.1.2 Número de metodologias aprovadas por fonte/setor de atividade

Vejamos no gráfico a seguir as metodologias já aprovadas por fonte de atividades:



<http://cdm.unfccc.int> (c) 28.10.2008 05:59

FIGURA 04: Metodologias aprovadas por fonte de atividade de MDL. Disponível em <http://unfccc.int>. Acesso em 28/10/2008.

- ▶ Mineração / produção mineral (8)
- ▶ Distribuição de energia (2)
- ▶ Agricultura (15)
- ▶ Emissões fugitivas de produção e consumo de halocarbonetos e hexafluoreto de enxofre (11)
- ▶ Transportes (7)
- ▶ Produção de metais (9)
- ▶ Emissões fugitivas de combustíveis (sólidos, petróleo e gás) (10)
- ▶ Procura de energia (3)
- ▶ Manuseio e descarte dos resíduos (13)
- ▶ Florestamento e reflorestamento (14)
- ▶ Indústrias de energia (fontes renováveis - / não-renováveis) (1)
- ▶ Indústrias transformadoras (4)
- ▶ Indústrias Químicas (5)

7.3.2 Escalas

Conforme o Acordo de Marrakesh as atividades de projeto podem ser de pequena e larga escala.

Serão de pequena escala:

- a) atividades de projeto de energia renovável com capacidade máxima de produção equivalente a até 15 megawatts (ou uma equivalência adequada);
- b) atividades de projeto de melhoria da eficiência energética, que reduzam o consumo de energia do lado da oferta e/ou da demanda, até o equivalente a 15 gigawatt/hora por ano
- c) outras atividades de projeto que tanto reduzam emissões antrópicas por fontes quanto emitam diretamente menos do que 15 quilotoneladas equivalentes de dióxido de carbono por ano.

As demais atividades serão classificadas como atividades de projeto de larga escala.

A tabela a seguir mostra as principais diferenças dos projetos de pequena e de larga escala:

	Pequena escala	Grande escala
Tamanho	Há limitação	Não há limitação
Metodologias	Elaboradas pela CQNUMC	Elaboradas por proponentes de projeto
Desagrupamento	Pode ser autorizado pelo Conselho Executivo	Não é permitido ³
Validação e Verificação	Pode ser autorizado uma única EOD	EOD diferentes

QUADRO 03: Diferenças entre projetos de pequena e média escala

Fonte: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - Manual de Capacitação sobre Mudança do Clima e Projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) - Brasília, DF: 2008.

7.4 SISTEMA DO MDL NAS NAÇÕES UNIDAS

Uma atividade de projeto ingressa no sistema do MDL ao completar o ciclo de validação, aprovação e registro. Até 30 de setembro de 2008, quando um total de 3981 projetos encontravam-se em alguma fase do ciclo de projetos do MDL, sendo 1.112 já registrados pelo Conselho Executivo do MDL e 2.869 em outras fases do ciclo, o Brasil ocupava o 3º lugar em número de atividades de projeto, com 318 projetos (8%), sendo que em primeiro lugar encontrava-se a China com 1413 e, em segundo, a Índia com 1118 projetos⁴¹.

7.4.1 Projetos registrados

Importante lembrar que o Projeto Novagerar, efetivado na Central de Tratamento de Resíduos Nova Iguaçu no Rio de Janeiro, foi o primeiro projeto de MDL a ser registrado no Conselho Executivo do MDL, em 18 de novembro de 2004.

Fluxograma do Projeto Novagerar

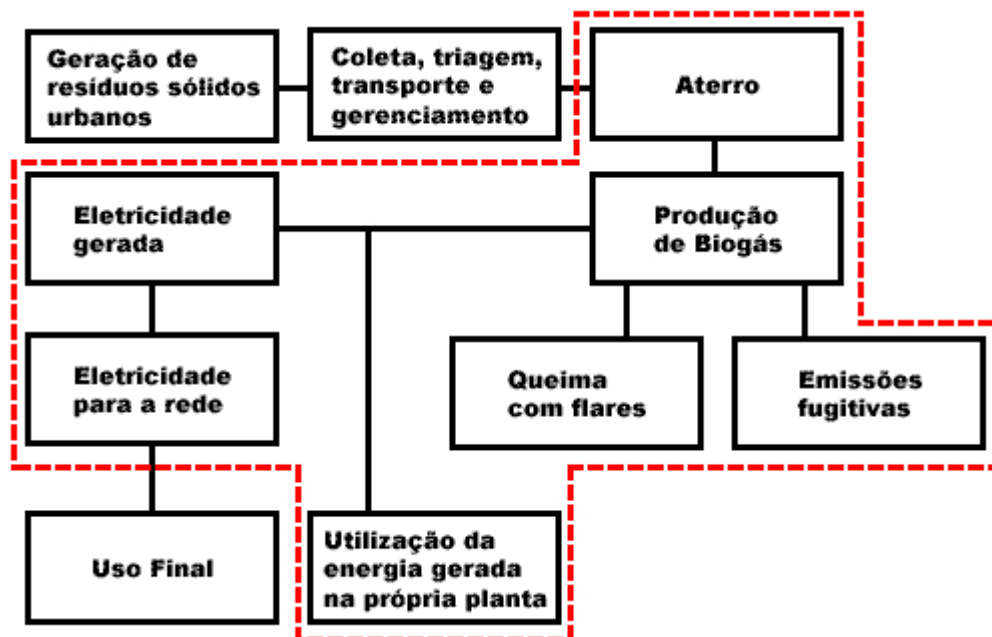


FIGURA 05: Fluxograma do Projeto Novagerar
Fonte: <http://www.conpet.gov.br>. Acesso em 02/05/2008.

Antes e depois do Novagerar:

⁴¹ Dados informados pelo MCT. Disponível em <http://www.mct.gov.br>. Acesso em 28/10/2008.

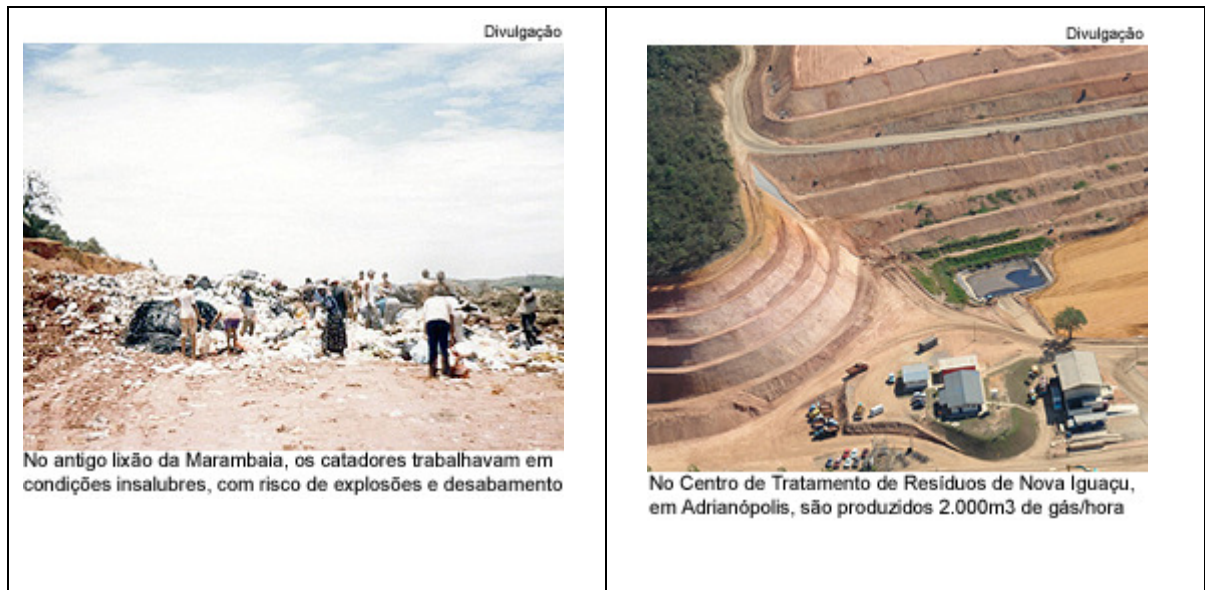


Figura 06: Antes e depois do Novagerar
 Fonte: <http://www.conpet.gov.br>. Acesso em 02/05/2008.

Projetos registrados por país anfitrião

PAÍS	Número de projetos	PAÍS	Número de projetos
Argentina	14	Malaysia	33
Armênia	4	México	106
Bangladesh	2	Mongólia	3
Bhutan	1	Morocco	4
Bolívia	2	Nepal	2
Brazil	146	Nicarágua	3
Cambodia	2	Nigéria	1
Chile	26	Pakistan	1
China	286	Panama	5
Colômbia	13	Papua New Guinea	1
Costa Rica	6	Peru	12
Cuba	1	Philippines	19
Cyprus	2	Qatar	1
Dominican Republic	1	Republic of Korea	19
Ecuador	12	Republic of Moldova	3
Egypt	4	South Africa	14
El Salvador	5	Sri Lanka	4
Fiji	1	Thailand	10
Geórgia	1	Tunisia	2
Guatemala	6	Uganda	1
Guyana	1	United Republic of Tanzânia	1
Honduras	14	Uruguay	3
Índia	359	Viet Nam	2

Indonésia	17		
Israel	12		
Jamaica	1		
Jordan	1		
Lao People's Democratic Republic	1		

QUADRO 04: Projetos e países anfitriões

Fonte: <http://images.google.com.br>. Acesso em: 04 nov.e 2008.

7.5 CICLO DO PROJETO DE MDL

O ciclo do projeto do MDL contempla todas as fases em que o projeto irá tramitar, ou seja, é o procedimento necessário para obtenção das RCEs, conforme segue:

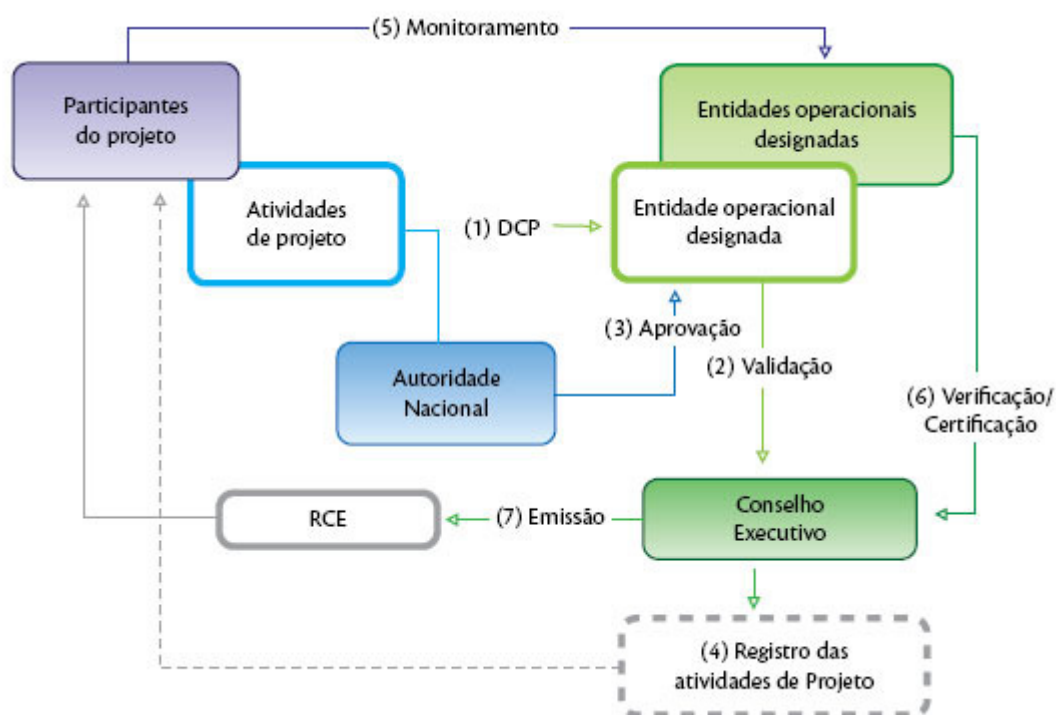


FIGURA 07: Ciclo do projeto

Fonte: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - Manual de Capacitação sobre Mudança do Clima e Projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) - Brasília, DF: 2008.

1º: Elaboração do Documento de Concepção do Projeto - DCP

O DCP deve conter:

Descrição das atividades de projeto

Deverá incluir, pelo menos, a definição do local da atividade de projeto, as partes anfitriãs, as categorias da atividade de projeto, a tecnologia a ser empregada, uma explicação sucinta de como as emissões antrópicas de GEE por fontes serão reduzidas pela atividade de projeto de MDL proposta, incluindo a explicação de por que as reduções das emissões não ocorreriam na ausência da atividade de projeto proposta, considerando as políticas e circunstâncias nacionais e/ ou setoriais, a quantidade estimada de reduções de emissões durante o período de obtenção de créditos, os cenários social e econômico sem e com a atividade de projeto de MDL proposta.

Descrição dos participantes

Informar as Partes (país anfitrião e país patrocinador), bem como as entidades privadas e as eventuais entidades públicas envolvidas. Todos os participantes devem informar seu respectivo histórico e motivo de envolvimento no projeto de MDL.

Descrição da metodologia da linha de base; das metodologias para cálculo da redução de emissões de gases de efeito, para o estabelecimento dos limites das atividades de projeto e para o cálculo das fugas.**a) Metodologia da linha de base:**

A linha de base (baseline) de um MDL é o que representa as emissões antrópicas dos GEE que ocorreriam na ausência da atividade do projeto.

São as informações que servem de base para verificação da adicionalidade e os cálculos das RCEs, os quais serão oriundos da diferença entre as emissões da linha de base e as emissões verificadas em decorrência das atividades de projeto do MDL, incluindo as fugas.

Os participantes poderão também propor outras metodologias, as quais dependerão, entretanto, da aprovação do Conselho Executivo.

b) Metodologia de cálculo

- descrição das fórmulas utilizadas para calcular e estimar as emissões antrópicas de GEE da atividade de projeto do MDL, por fontes, dentro dos limites do projeto; e
- descrição das fórmulas utilizadas para calcular e projetar as fugas.

O resultado desses cálculos representará as emissões da atividade de projeto do MDL.

c) Fuga

A fuga (Leakage) representa o aumento de emissões de GEE que ocorre fora do limite da atividade de projeto do MDL e que, ao mesmo tempo, é mensurável e atribuível à atividade de projeto.

Assim, são considerados todos os possíveis impactos negativos em termos emissão de GEE gerados pelo projeto.

Definição do período de obtenção de créditos

- a) 7 anos, com no máximo duas renovações, totalizando três períodos de 7 anos, desde que a linha de base seja ainda válida ou tenha sido revista e atualizada;
- b) 10 anos, sem renovação.

Plano de monitoramento. É o banco de dados do projeto de MDL, incluindo a forma de coleta e armazenamento de todos os dados para calcular a redução das emissões de GEE, de acordo com a metodologia de linha de base estabelecida no DCP, que tenham ocorrido dentro dos limites do projeto ou fora desses limites, desde que sejam atribuíveis à atividade de projeto e dentro do período de obtenção dos créditos.

Justificativa da adicionalidade da atividade do projeto. É a demonstração de como as atividades de projeto reduzirão as emissões de GEE, além do que ocorreria na ausência da atividade de projeto do MDL registrada.

Documento e referências sobre impactos ambientais Refere-se à documentação e das referências sobre os impactos ambientais causados pelas atividades de projetos considerados significativos pelos participantes da atividade de projeto, incluindo um relatório de impacto ambiental e o termo de referência da avaliação de impacto ambiental.

Comentários dos atores Inclui o resumo dos comentários recebidos e um relatório de como os comentários foram levados em consideração na definição das atividades do projeto do MDL.

Informações das fontes adicionais de financiamento São informações sobre as fontes de financiamento públicas destinadas às atividades do projeto.

2º Validação/Aprovação

A validação/aprovação é feita por uma Entidade Operacional Designada, a qual irá avaliar e validar a atividade de projeto do MDL proposta com base na demonstração dos dados realizada no DCP.

3º Registro

O registro é realizado pelo Conselho Executivo do MDL, o qual irá aceitar, formalmente, a atividade de projeto do MDL com base no relatório de validação da EOD.

O Conselho Executivo poderá solicitar uma revisão do relatório de validação caso os requisitos estabelecidos não tenham sido atendidos e, nesse caso, deverá comunicar a decisão à EOD e aos participantes da atividade de projeto e torná-la pública.

Caso a atividade de projeto não seja aceita ela poderá ser reconsiderada após uma revisão de acordo com os itens necessários para a validação.

4º Monitoramento

O método de monitoramento deverá considerar e estar de acordo com metodologia previamente aprovada ou, se utilizada nova metodologia, deverá ser aprovada ou ter sua aplicação demonstrada como sucesso em algum outro lugar.

Quaisquer revisões no plano de monitoramento devem ser justificadas e submetidas novamente para validação.

5º: Verificação/Certificação

A EOD deverá certificar que a atividade de projeto realmente atingiu as reduções de emissões declaradas no período. A certificação formal será baseada no relatório de verificação, cuja certificação garante que as reduções de emissões de gases de efeito estufa foram adicionais às que ocorreriam na ausência da atividade do projeto de MDL. A declaração da certificação é enviada aos participantes da atividade de projeto, às Partes envolvidas e ao Conselho Executivo e, posteriormente, tornada pública.

A EOD deverá verificar as metodologias utilizadas e assegurar que a metodologia e documentação estão completas; ou, caso necessário, recomendar correções, tudo por meio de inspeções de campo, entrevistas com os participantes do projeto e os atores locais, coleta dados e medições, observação das práticas estabelecidas e teste de eficiência dos equipamentos de monitoramento.

Para os projetos de pequena escala a EOD que realizará a certificação/certificação poderá ser a mesma que realizou a Validação/Aprovação.

6º: Emissão das RCEs

O Conselho Executivo emitirá, caso superadas as etapas anteriores com sucesso, um montante de RCEs correspondente ao total de emissões reduzidas pela atividade de projeto do MDL.

Poderá ser requerida, por questões de fraude, mau procedimento ou de incompetência por pelo menos três membros do Conselho Executivo, a revisão da emissão das RCEs.

O administrador do Registro do MDL, subordinado ao Conselho Executivo, depositará, em nome das Partes, as RCEs certificadas nas contas abertas nesse mesmo Registro, de acordo com o solicitado no Documento de Concepção do Projeto, bem como dos participantes das atividades de projeto do MDL.

Deste depósito já será deduzida a parcela equivalente a 2% do total das RCEs, para integrar um fundo de adaptação, destinado a ajudar os países mais vulneráveis a se adaptarem aos efeitos adversos da mudança do clima. Outra parcela será utilizada para cobrir despesas administrativas do MDL.

7.5.1 Custos das etapas de um projeto de MDL em dólares norte americanos

Uma vez que o MDL é um mecanismo financeiro, pois busca o ganho ambiental por meio do ganho financeiro com a venda das RCEs, faz-se importante considerar o aspecto dos custos das etapas de implementação de um projeto de MDL, ou seja, o custo burocrático de um projeto.

Etapas	Atividades a serem desempenhadas	Valores
Preparação e análise do projeto	Avaliação técnica inicial, avaliação do risco e documentação	\$ 5 mil ~\$ 25 mil
Preparação do Documento de Concepção do Projeto (PDD)	PDD e plano de monitoramento	\$ 10 mil ~\$ 55 mil
	Elaboração de uma nova metodologia (caso necessário)	Até \$ 100 mil
Processo de validação	Processamento e documentação	\$ 10 mil ~\$ 40 mil
Autorização pela AND	Autorização pela Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima	\$ 0
Registro no Conselho Executivo	Taxa de registro	\$ 5 mil ~\$ 30 mil
Contrato	Contratação de consultores	\$ 10 mil ~\$ 20 mil
Monitoramento	Monitoramento do projeto	\$ 5 mil ~\$ 10 mil por ano
Verificação e certificação	Verificação e certificação	\$ 5 mil ~\$ 25 mil por ano (a primeira); as subseqüentes são até \$ 15 mil
Emissão das RCEs	Fundo de adaptação	2% das RCEs
	Porcentagem dos rendimentos das RCEs	\$ 0,10 para as primeiras 15.000 RCEs / \$ 0,00 para as RCEs subseqüentes até o máximo de \$ 350 mil
TOTAL DOS CUSTOS		\$ 60 MIL ~ \$ 205 MIL

TABELA 05: Custos das etapas do MDL
Fonte: Limiro (2008)

7.6 MDL PROGRAMÁTICO

Conforme Limiro (2008):

Depois de apresentada em abril de 2007 no Brasil, durante o Carbon Market Americas, foi aprovada pela UNFCCC, em julho do mesmo ano, uma modalidade inovadora de MDL: O MDL programático, também denominado Programa de Atividades (PoA) (em inglês, *Programme of Activities*) [...].

Antes da aprovação do PoA, as atividades que se elegiam para os projetos de MDL precisavam ser claramente definidas nos Documentos de Concepção de Projetos (PDD), sendo que cada PDD devia se referir exclusivamente a uma única atividade, não comportando, portanto, a inclusão de outra atividade que possuísse o mesmo objetivo. Por essa razão o PoA é uma modalidade inovadora, pois criou a possibilidade de validar novos projetos dentro da mesma metodologia, os quais são agregados ao escopo do projeto já registrado, isto é, novas atividades de projetos podem ser incluídas no PDD durante o período de creditação, desde que respeitem as definições do projeto inicialmente inscrito.

As atividades que possuem potencial para se beneficiarem dessa nova modalidade são as de eficiência energética, geração de energia e transportes”.

Scheidt (2008) informa que:

Um projeto brasileiro foi o primeiro do mundo a ser aprovado nas Nações Unidas para receber créditos de carbono pela modalidade ‘MDL Programático’. O programa 3S do Instituto Sadia, localizado em Santa Catarina, reúne mil fazendas de suinocultura que reduzem as emissões de metano através do uso de biodigestores nas granjas para tratamento dos dejetos gerados pelos suínos.

As regras para aprovação são similares ao MDL tradicional, com a diferença de que o programa como um todo, agregando os diversos projetos, é submetido para receber o registro da ONU. Uma das principais vantagens é que, no decorrer do tempo, novos projetos podem ser revalidados como integrantes do PoA já aprovado.

7.7 INSTITUIÇÕES DO MDL

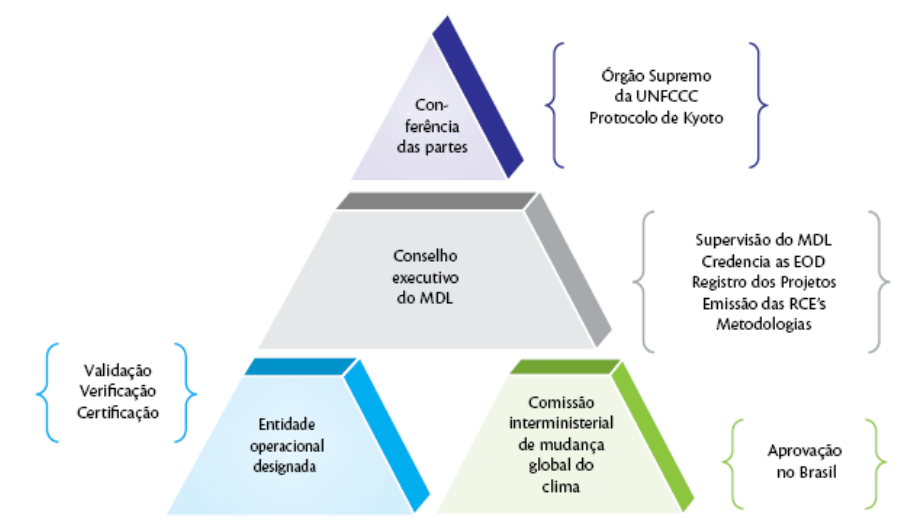


FIGURA 08: Instituições do MDL

Fonte: Ikotema e Frangetto, 2003, em Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - Manual de Capacitação sobre Mudança do Clima e Projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) - Brasília, DF: 2008.

7.7.1 Conselho Executivo do MDL

O Conselho Executivo supervisiona todo o funcionamento do MDL. Dentre suas responsabilidades destacam-se o credenciamento das Entidades Operacionais Designadas; o registro das atividades de projeto do MDL; a emissão das RCEs; o desenvolvimento e a tarefa de Registro do MDL; o estabelecimento e aperfeiçoamento de metodologias para definição de linhas de base, monitoramento e fugas de atividades de projeto de MDL.

7.7.2 Autoridade Nacional Designada

Os Governos de países participantes de atividades de projeto de MDL devem designar junto à UNFCCC uma Autoridade Nacional para o gerenciamento interno de projetos de MDL. Esta Autoridade Nacional Designada (AND) atesta se a participação dos países é voluntária e, no caso do país onde são implementadas as atividades de projeto, que ditas atividades contribuem para o desenvolvimento sustentável do país, a quem cabe decidir, de forma soberana, se este objetivo do MDL está sendo cumprido. Posteriormente, as atividades de projetos do MDL devem portanto, ser aprovadas pela AND.

A Autoridade Nacional Designada – AND no Brasil é a Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima - CIMGC, estabelecida por Decreto Presidencial em 1999. O Decreto afirma que a CIMGC deve considerar a preocupação com a regulamentação dos mecanismos do Protocolo de Quioto e, em particular, entre outras atribuições, estabelece que a Comissão seja a autoridade nacional designada para aprovar os projetos considerados elegíveis no âmbito do MDL.

Cabe ainda à AND brasileira definir critérios adicionais de elegibilidade aos já considerados no Protocolo de Quioto .

A CIMGC é presidida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e vice-presidida pelo Ministério do Meio Ambiente. É composta por representantes dos Ministérios dos Transportes; das Relações Exteriores; das Minas e Energia; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Planejamento, Orçamento e Gestão; e da Casa Civil da Presidência da República.

Ciclo do projeto de MDL na CIMGC:



FIGURA 09: Ciclo do projeto de MDL na CIMGC

Fonte: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - Manual de Capacitação sobre Mudança do Clima e Projetos de Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) - Brasília, DF: 2008.

7.7.3 Entidades Operacionais Designadas

As Entidades Operacionais Designadas são organismos nacionais ou internacionais credenciados pelo Conselho Executivo e designados pela COP/MOP, a qual ratificará ou não o credenciamento feito pelo Conselho Executivo. As responsabilidades das Entidades Operacionais Designadas -EODs consistem em validar as atividades de projetos do MDL de acordo com as decisões de Marrakesh; verificar e certificar reduções de emissões de gases de efeito estufa e remoções de CO₂; manter uma lista pública de atividades de projetos do MDL; enviar um relatório anual ao Conselho Executivo; manter disponíveis para o público as informações sobre as atividades de projeto do MDL que não sejam consideradas confidenciais pelos participantes do projeto.

7.8 O CENÁRIO EMPRESARIAL DO MDL NO BRASIL

Importante estudo intitulado “Um levantamento de perspectivas com o setor produtivo⁴²” foi desenvolvido no primeiro trimestre de 2006 em parceria entre a empresa PricewaterhouseCoopers e o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

⁴² Disponível em http://pee.mdic.gov.br/portalmDIC/arquivos/dwnl_1204751476.pdf. Acesso em 07 de novembro de 2008.

(MDIC), no qual consultaram empresas e entidades representativas de dez setores produtivos com o objetivo de avaliar perspectivas sobre o potencial e a importância estratégica do MDL e do mercado de carbono para as organizações brasileiras com o objetivo de colher subsídios para elaboração de políticas públicas de fomento à realização destes projetos no Brasil.

Formaram o universo da pesquisa empresas de grande porte, com faturamento superior a 200 milhões.

Algumas conclusões do estudo foram:

- a) “ 90% das empresas pesquisadas consideram o impacto das mudanças globais do clima como estratégico ou relevante para suas operações.
- b) 79% das empresas realizam, ou pretendem realizar, projetos de MDL.
- c) Os principais fatores limitantes para realização destes projetos são, nessa ordem: a falta de uma divulgação mais ampla sobre o assunto, a falta de conhecimento técnico especializado e os custos elevados do processo.
- d) 67% realizam, ou pretendem realizar, inventários de emissões. O inventário é utilizado na maioria dos casos para identificação de oportunidades de projeto, seguido por marketing sócio-ambiental e exigências externas, nesta ordem.

Em relação às instituições representativas pesquisadas (associações e cooperativas), o mercado de créditos de carbono é visto como um fator que viabiliza o investimento nos projetos e que aumenta a lucratividade e o retorno pretendidos. Entretanto, a demanda das organizações associadas a essas instituições ainda é vista como incipiente em relação ao MDL: apenas 33% já receberam algum pedido de informação sobre o mecanismo, enquanto que somente 14% receberam alguma demanda relacionada à comercialização dos créditos de carbono.

Quanto às instituições financeiras abordadas, a maioria considera que seu papel no mercado de carbono é de financiar a elaboração dos projetos, seguida pela comercialização dos créditos. Mesmo assim, a percepção de demanda para estes serviços também é baixa: apenas 19% receberam alguma solicitação de financiamento para os custos de implantação dos projetos. De fato, na opinião das instituições financeiras pesquisadas, a disponibilidade de linhas de crédito para o financiamento de projetos de MDL é inadequada, principalmente na

fase de elaboração dos mesmos. Assim, a maioria das organizações (57%) pretende disponibilizar produtos específicos para este mercado em um futuro próximo.

No Brasil, algumas instituições financeiras contam com linhas de crédito específicas para financiamento de projetos de MDL, a exemplo do(a)⁴³:

Paris e Seo (2007) em pesquisa que envolveu 115 organizações brasileiras distribuídas nos segmentos de agronegócio, energia, saneamento, automobilístico e papel e celulose, perceberam que 24% destinaram, até 2007, investimentos para a redução de emissões de GEE.

Segundo este estudo os fatores limitantes do desenvolvimento de projetos de MDL são: falta de divulgação (33%), custos elevados (22%), falta de conhecimento técnico (31%) outros motivos (14%). Informam também, em relação à importância do mercado de carbono para o futuro das empresas, que 25% consideram estratégico, 50% consideram relevante, 18% pouco relevante, 5% não sabem e 2% não responderam. Concluíram ainda que a utilização da receita dos projetos de MDL é utilizada em 58% para viabilizar projetos de investimento, 2% para lucrar, 25% para mitigar riscos, 8% não responderam e 7% outros fins.

A **FINEP (Financiadora de Estudos e Projetos)**, empresa pública ligada ao MCT, lançou um programa com linhas de crédito inovadoras. O Pró-MDL financia o pré-investimento e o desenvolvimento científico e tecnológico, associados a atividades de projeto no âmbito do MDL. Com o Pró-MDL, médias e grandes empresas, consórcios de empresas e cooperativas brasileiras têm acesso a diferentes linhas de financiamento, reembolsáveis e não-reembolsáveis.

O **BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social)**, oferece uma linha de crédito para "estudos de viabilidade, custos de elaboração do projeto, Documentos de Concepção de Projeto (PDD) e demais custos relativos ao processo de validação e registro", além do Programa BNDES Desenvolvimento Limpo, que é um programa para a seleção de Gestores de Fundos de Investimento, com foco direcionado para empresas/projetos com potencial de gerar Reduções Certificadas de Emissão (RCEs) no âmbito do MDL.

A **CEF (Caixa Econômica Federal)** conta com uma linha de crédito para o financiamento integral de atividades de projetos no âmbito do MDL em áreas como saneamento, bombeamento de água e pequenas hidrelétricas, por exemplo.

Além destas instituições nacionais os projetos ainda podem contar com recursos do Banco do Nordeste pela linha de crédito FNE Verde; bem como com agentes internacionais,

⁴³ Informações disponíveis em <http://www.mct.gov.br>. Acesso em 07 de novembro de 2008.

tais como o Banco Mundial, o BEI - Banco Europeu de Investimentos e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

7.9 TRIBUTAÇÃO DOS PROJETOS DE MDL

No âmbito internacional, nos termos do parágrafo 8 do artigo 12 do Protocolo de Quioto, as RCEs são tributadas com a alíquota de 2%, sendo deduzida a parcela equivalente; com exceção, segundo o artigo 15 da Decisão nº 17 da Conferência das Partes, dos projetos hospedados nos países menos desenvolvidos que são isentos desse tributo internacional.

Cada país, entretanto, determinará a tributação interna dos projetos de MDL.

No cenário brasileiro, muito bem salienta Neto (2008):

[...] diz respeito à tributação dos negócios e da receita obtida a partir das negociações dos certificados de emissões reduzidas, aspecto que pode onerar o projeto como um todo, interferindo até mesmo em sua viabilidade econômica. Ora, quer nos parecer absurda a idéia de se atribuir carga tributária, de qualquer ordem que seja, a um instrumento que, em sua essência e propósito, é e somente pode ser visto e havido como um instrumento de ordem econômica, voltado e atrelado à viabilização, por meio da indução de um mercado, de propósito maior, de ordem ambiental pura, qual seja, o propósito do combate à mudança do clima e aos seus efeitos, posto na convenção-quadro sobre a mudança do clima. Nesse contexto, em que se internaliza um instrumento que se reveste como um mecanismo de estímulo econômico a um propósito maior, já soa em si despropositada qualquer iniciativa de atribuição de carga tributária a seus elementos ou resultados.

Entretanto, a sistemática jurídica brasileira tem admitido a tributação das RCEs nos seguintes termos:

A incidência de tributos no Brasil é determinada pela hipótese de incidência, e as RCEs apresentam a natureza jurídica de bens intangíveis ou incorpóreos. Diante disto, Sister (2007) esclarece que:

No tocante à tributação aplicável ao Mercado de Carbono do Protocolo de Quioto, observou-se que, dentro do atual panorama legal, as operações com RCEs devem ensejar apenas a incidência de tributos relativos ao acréscimo patrimonial gerado pela alienação de tais bens.

Assim, na cessão ou na promessa de cessão futura de RCEs pela pessoa física ou jurídica titular de projeto de MDL, localizada no País, o cessionário, localizado em País pertencente ao Anexo I da Convenção-Quadro, haverá a incidência do imposto sobre a renda em relação ao ganho de capital auferido em tal negócio jurídico, sendo que, no caso específico

de o titular do projeto de MDL tratar-se de pessoa jurídica, poderá ainda haver a incidência da CSLL, da contribuição ao PIS/Pasep e da Confins sobre eventuais ganhos”.

Cumpre-nos apenas lembrar que as respectivas alíquotas dos tributos citados são:

a) Pessoa física

Imposto sobre a Renda auferida com o ganho de capital - IR: 27,5%.

Ganho de capital é o valor correspondente ao valor da venda descontado o valor gasto no projeto, ou seja, é o lucro com a venda das RCEs.

b) Pessoa jurídica

- Imposto sobre a Renda auferida com o ganho de capital - IR: 15%

- Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL: 9%

A base de cálculo da CSLL também é o ganho de capital.

- PIS/PASEP e Confins: De acordo com o Decreto nº 5.442, de 2005, atualmente, estão reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras.

Cada uma destas alíquotas é aplicada individualmente sobre o valor do ganho de capital.

7.10 STATUS DOS PROJETOS DE MDL NO BRASIL E NO MUNDO

Conforme o Ministério da Ciência e Tecnologia⁴⁴, até a última compilação do site da UNFCCC em 30 de setembro de 2008 o Brasil contava com 318 projetos no sistema do MDL, somando 8% do total mundial de 3981 projetos.

Atualmente, os projetos de larga escala somam 57% dos projetos brasileiros, sendo que o maior número de projetos é desenvolvido na área de geração elétrica e suinocultura, os quais representam a maioria das atividades de projeto (64%).

⁴⁴ Informações disponíveis em <http://www.mct.gov.br>. Acesso em 28/10/2008.

Porcentagem dos Projetos Brasileiros de Larga e Pequena Escala

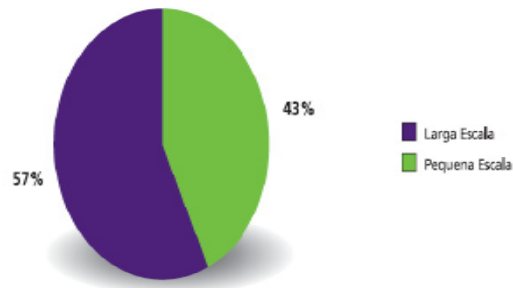


Figura 10: Porcentagem dos projetos brasileiros de larga e pequena escala

Fonte: Ministério da Ciência e Tecnologia. Disponível em

http://www.mct.gov.br/upd_blob/0026/26985.pdf. Acesso em 22 de junho de 2008.

Os escopos que mais reduzirão toneladas de CO₂ são os de aterro sanitário, geração elétrica e suinocultura, conforme quadro abaixo:

Número de Projetos Brasileiros por Escopo Setorial

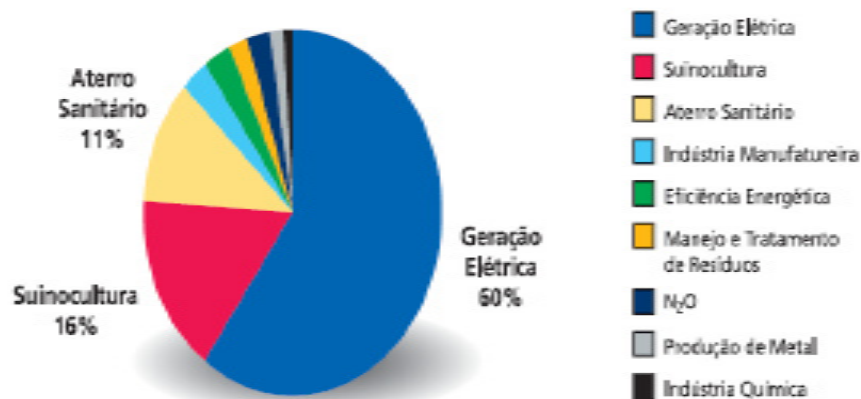


FIGURA 11: Projetos brasileiros por escopo setorial

Fonte: Ministério da Ciência e Tecnologia. Disponível em <http://www.mct.gov.br>. Acesso em 22 de junho de 2008.

Os estados-membros que mais tem sediado projetos de MDL no Brasil são: São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul:

Percentual de Projetos do MDL no Brasil por Estado

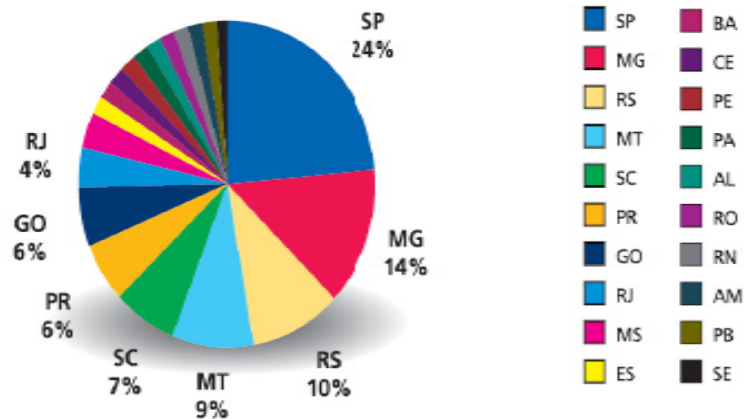


FIGURA 12: Distribuição dos projetos brasileiros por estado-membro

Fonte: Ministério da Ciência e Tecnologia. Disponível em <http://www.mct.gov.br>. Acesso em 22 de junho de 2008.

No CIMGC já foram aprovados 189 projetos e, destes, 142 já foram registrados pelo Conselho Executivo do MDL, o qual conta com o total mundial de 1112 projetos registrados.

Destes 1112 projetos o planeta contará com a redução das emissões de 1.830 milhões de toneladas de CO₂ equivalente, a serem reduzidas durante o primeiro período de obtenção de créditos, sendo 140.322.064 resultantes das reduções das emissões de projetos brasileiros.

7.11 COMERCIALIZAÇÃO DAS RCES

As negociações das Reduções Certificadas de Emissões ocorrem segundo as regras comuns de mercado, podendo ser efetuadas diretamente entre as partes interessadas, por meio das bolsas de valores e através de intermediários.

No âmbito nacional, a Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F implantou o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE, sendo a primeira bolsa de países emergentes a negociar créditos de carbono gerados por projetos de MDL.

No mercado internacional as RCEs ou créditos de carbono podem ser comercializados nas chamadas “Bolsas de Carbono”, dentre elas:

- a) **CCX** - Bolsa do Clima de Chicago
- b) **CCFE** - Chicago Climate Exchange Futures - Subsidiária da CCX
- c) **ECX** - Bolsa do Clima Européia

- d) **NordPoll** (Oslo)
- e) **EXAA** - Bolsa de Energia da Áustria
- f) **BM&F** - Bolsa de Mercadorias e Fundos - Por enquanto somente trabalha com o leilão de créditos de carbono.
- g) **New Values/Climex** (Alemanha)
- h) **Vertis Environmental Finance** (Budapeste)
- i) **Bluenext** - Antiga Powernext (Paris)
- j) **MCX** - Multi-Commodity Exchange (India)
- k) **Hong Kong Exchange**
- l) **EEX** (Bolsa de Energia Européia - Leipzig).

Atualmente a tonelada de CO₂ equivalente está cotada em € 18,90⁴⁵.

País	CRÊS	País	CREs
Argentina	372,035	Israel	41,982
Bhutan	474	Jamaica	127,580
Bolívia	725,875	Malaysia	648,718
Brazil	25,614,983	México	4,559,858
Chile	2,868,874	Morocco	26,213
China	76,755,462	Nicarágua	372,056
Colômbia	295,200	Pakistan	295,204
Costa Rica	1,531	Papua New Guinea	215,424
Ecuador	424,364	Peru	104,693
Egypt	2,368,833	Philippines	27,807
El Salvador	215,782	Republic of Korea	31,623,936
Fiji	18,176	South Africa	294,667
Guatemala	644,397	Sri Lanka	182,039
Honduras	125,495	Thailand	815,224
Índia	49,778,347	Uruguay	40,613
Indonésia	194,413	Viet Nam	4,486,500

QUADRO 06: RCEs emitidas por país anfitrião

Fonte: UNFCCC. Disponível em <http://unfccc.int>. Acesso em 04 de novembro de 2008.

⁴⁵ Cotação disponível em www.pointcarbon.com. Aceso em 04 de novembro de 2008.

Total de RCEs registradas e emitidas no Conselho Executivo do MDL

RCEs registradas	RCEs emitidas
227.240.303	204.526.438

QUADRO 06: RCEs registradas e emitidas

Fonte: UNFCCC. Disponível em <http://unfccc.int> Acesso em 05 de novembro de 2008.

Considerando o quadro acima com 204.526.438 milhões de toneladas de CO₂ equivalente e a cotação atual de € 18,90, teríamos o valor total de RCEs emitidas de € 3.865.549.678,20. Em reais, pela cotação atual do euro⁴⁶ em R\$ 2,742 teremos mais dez trilhões de reais (mais especificamente, quase R\$ 10.059.933 x 10).

Considerando que o Brasil é responsável por 12,53% destas RCEs, teremos a entrada no território nacional, em função de projetos de MDL, de R\$ 1.328.096.954,00, ou seja, quase um trilhão e meio de reais. Em impostos isto importa o recolhimento de:

Imposto de renda= 15% = R\$ 199.214.543,10

Contribuição social sobre lucro líquido = 9% = R\$ 119.528.725,90

Soma em impostos: R\$ 318.743.269,00

⁴⁶ Disponível em <http://www.uol.com.br>. Acesso em 05 de novembro de 2008.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS: ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DO MDL E OS INTERESSES BRASILEIROS

Ao longo deste estudo, vários aspectos relacionados ao MDL foram expostos. Cabe-nos, portanto, traçar os comentários que seguem.

Absolutamente, não se pretende encerrar as discussões provocadas, tampouco pretende-se inserir o tema nos limites desse trabalho, mas, com humildade, informar os aspectos observados durante o estudo.

8.1 ASPECTOS POSITIVOS DO MDL

Planejamento ambiental e redução de GEE

Conforme Frangetto e Gazani (2002), “[...] em outras palavras, a redução primária no país em desenvolvimento tem como efeito intermediário a redução secundária de GEE no próprio país auxiliador (país desenvolvido), e, como efeito final, a redução geral dos níveis de GEE no globo”.

Com a busca por reduções de emissão de GEE, por meio dos projetos de MDL podemos visualizar o desenvolvimento sócio-ambiental nos projetos implantados nos países em desenvolvimento.

A partir da exigência do conselho executivo do MDL para emitir RCEs e internalizar a variável sócio-ambiental no projeto, o setor produtivo e o governamental são obrigados a considerar esta variável em seu planejamento estratégico e, conseqüentemente, desenvolver ações com este objetivo.

Além da variável sócio-ambiental, também teremos o ganho direto de um meio ambiente mais saudável em relação às mudanças climáticas e suas conseqüências, dentre elas o aumento do número de espécies/maior biodiversidade, a segurança alimentar pelo aumento da produtividade de grãos, a manutenção da velocidade do aumento do nível dos oceanos, o menor risco de doenças, não aumento da mortalidade; enfim, conseqüências inversas às apresentadas no item 2.4. (Efeitos atuais do aquecimento global).

Ganho financeiro

O MDL é uma ferramenta de mercado, sobretudo do mercado financeiro; entretanto, de forma inteligente, incentiva a aplicação, nos países em desenvolvimento, dos meios de produção (capital, trabalho e tecnologia) em medidas de redução dos GEE, a partir do ganho

pecuniário auferido pelos mesmos em decorrência da comercialização das RCEs com os países desenvolvidos comprometidos com as metas da UNFCCC.

Com isto, além do ganho financeiro direto, colabora com a movimentação da economia local, ocasionando também todos os benefícios indiretos, como arrecadação de impostos, geração de emprego e renda, aumento do poder de compra e, por sua vez, aumento da produção e conseqüentemente do produto interno bruto; enfim, contribui para o aquecimento da economia local.

Arrecadação de impostos

Com a venda das RCEs configura-se a base de cálculo para incidência de impostos, gerando aumento da arrecadação nos países em desenvolvimento e, logicamente, maior disponibilidade de dinheiro para o poder público aplicar em benefício da sociedade nacional.

Geração de empregos

Com a implementação dos projetos de MDL e suas respectivas atividades torna-se necessária a contratação de mão-de-obra, por vezes especializada e por vezes oportunizando funções aos mais carentes.

Ressalte-se que a própria exigência da adicionalidade, a qual se refere diretamente ao ganho ambiental, todavia também provocará novas vagas de trabalho que não existiriam sem a efetivação da atividade de projeto de MDL.

Ainda em relação à geração de empregos, cabe-nos lembrar que algumas atividades exigem mão de obra especializada, ocasionando a busca e o incentivo por qualificação profissional.

Diminuição do prazo de retorno financeiro, aumento da taxa interna de retorno e viabilização da implementação de projetos de investimento

A diminuição do prazo de retorno financeiro de um projeto, conhecido como *payback*, é o tempo necessário para devolver ao investidor a quantia aplicada no projeto pela própria efetivação do mesmo. Uma vez que o MDL irá gerar valor pecuniário em função da venda das RCEs, mais rápido se terá por alcançada e retornada a quantia investida no projeto.

A taxa interna de retorno (TIR) é calculada a partir do fluxo de caixa do projeto, o qual também será formado pelo valor proveniente da venda das RCEs. Assim, este valor da venda das RCEs irá aumentar a taxa interna de retorno do projeto.

Em razão destas variáveis, um projeto terá melhores condições de viabilidade financeira em razão da atividade de projeto de MDL, do que teria se fosse implantado sem ser considerar o MDL.

Transferência de tecnologia

Com a implantação de projetos de MDL, além da transferência de recursos pecuniários pelos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento por meio do financiamento de projetos para geração de RCEs ou pela própria compra das RCEs, se fará necessário que aqueles países levem o *know how*, ou seja, o conhecimento de como executar alguma tarefa para viabilizar a atividade no território do país anfitrião, gerando mais este benefício.

Benefícios de economia global de baixas emissões pela redução do consumo de combustíveis fósseis

Uma economia com baixas emissões de GEE pela baixa queima de combustíveis fósseis reduzirá a vulnerabilidade das economias internas em relação aos preços voláteis dos combustíveis fósseis e, a partir daí, aumentará o produto interno bruto, a criação de empregos etc.

8.2 ASPECTOS NEGATIVOS DO MDL E SUGESTÕES DE MELHORIA

Mesma EOD para pequena escala

No sistema do MDL é permitido que a mesma Entidade Operacional Designada que realiza a etapa da aprovação do projeto de pequena escala realize a verificação, ou seja, a mesma EOD que diz que o projeto reduzirá ou captará GEE certificará que isto ocorreu.

Está permissão prevista nos projetos de pequena escala poderá ocasionar uma postura suspeita da EOD, razão pela qual sugere-se que esta prerrogativa concedida aos projetos de pequena escala seja retirada do sistema do MDL.

Manutenção de florestas e postura do Brasil

A manutenção de florestas não é contemplada com a emissão de RCEs, ou seja, o proprietário de terras que mantém intacta sua floresta, ao invés de derrubá-la para qualquer finalidade, não recebe créditos a serem comercializados.

Isto se dá porque, no caso da manutenção, não estaria presente o critério da adicionalidade, ou seja, sem projeto de MDL a floresta também seria mantida; entretanto, ao não ser permitida tal contemplação, também não se incentiva a manutenção de florestas, aspecto tão importante para as mudanças climáticas.

O sistema do MDL, também em respeito à adicionalidade, só contempla a plantação de florestas em terras que tenham sido desmatadas até 31 de dezembro de 1989. Isto quer dizer que não serão emitidas RCEs para florestas plantadas em terras recém desmatadas, ou seja, não adianta desmatar para replantar pois não gerará RCEs, conseqüentemente, créditos de carbono a serem comercializados.

Outro aspecto importante é que, conforme salientam Alvarenga e Carmo (2006) “o total de redução de emissões resultantes da atividade de LULUCF não poderá ultrapassar 1% do total das emissões do ano-base de cada parte integrante do anexo I, multiplicado por cinco”.

Muitos consideram que ao contemplar a manutenção de florestas o MDL estaria ferindo a soberania nacional, a exemplo de Chomitz (2000) que afirma que “Os projetos de carbono florestal violam a soberania nacional ao exigirem compromissos perpétuos para a manutenção das florestas”.

Para o Brasil, conforme Pereira e May (2003) “Os dois requisitos básicos para cada projeto são a comprovação da adicionalidade e a concordância com os objetivos nacionais para o desenvolvimento sustentável. Embora o MDL não possa assegurar o fluxo de recursos suficientes para redirecionar o rumo da política florestal nacional, esse mecanismo seria suficiente para melhorar a viabilidade financeira de investimentos florestais quando as taxas de retorno são relativamente baixas, principal empecilho ao desenvolvimento do setor, assim contribuindo ao destino da política florestal nacional”.

Ora, não é por que o proprietário de terras gosta mais da pecuária ou da transformação da madeira em carvão que ele opta por essas atividades, mas por que é a mais atraente financeiramente, por isso sugerimos a manutenção das atividades de LULUCF no sistema do MDL, bem como a majoração da porcentagem permitida aos países desenvolvidos e, ainda, a inclusão da manutenção de florestas como atividade geradora de RCEs.

Pequenos projetos

Os custos das etapas dos projetos de MDL são por demais elevados para efetivação de alguns projetos, até mesmo no sistema da pequena escala.

Assim, sugerimos a inclusão de mais uma classificação de projeto, talvez como mini escala, para o qual poderia ser permitida, por exemplo, a simplificação dos estudos de impacto ambiental frente a este tipo de projetos; os quais, em sua grande maioria, ficam fora do sistema do MDL apesar de terem grande potencial de, somados, proporcionarem redução/captação de GEE.

Concordamos que o MDL programático e a possibilidade de consórcio dos possíveis credores são elementos que facilitam este processo, entretanto, sabe-se que nem sempre é simples fazer com que empresários se unam em prol de um objetivo, ainda mais neste caso em que todos operariam no mesmo segmento, ou seja, seriam concorrentes demonstrando mutuamente as minúcias de suas atividades.

Custos dos projetos

Conforme descrito no item 6.7. (O cenário empresarial do MDL no Brasil), 31% das empresas consultadas consideram altos os custos para realização de atividades de projetos de MDL.

Ainda que os projetos possam ser financiados pelos adquirentes dos créditos, evidentemente que este investimento será posteriormente descontado do valor da venda das RCEs, bem como, na maioria das vezes, é o próprio credor quem vai custear o PDD para poder apresentar o projeto aos possíveis interessados.

Veja-se que este fator não só exclui pequenos projetos, referidos acima, mas também desmotiva maiores atividades. Conforme demonstrado no item 6.4.1. (Custos das etapas de um projeto de MDL em dólares norte americanos), um projeto poderá custar, excluídos os custos da atividade, entre \$ 60 MIL a \$ 205 MIL, o que, pela cotação de hoje⁴⁷ em R\$ 2,16 teríamos, pelo menos, R\$ 129.000,00, destes R\$ 32.400,00 somente até a elaboração do PDD.

Para tanto, repetimos a sugestão descrita no item anterior para atender, pelo menos, os interesses dos pequenos projetos e aguardar que a demonstração de resultado daqueles que já concluíram a comercialização das RCEs estimule os grandes projetos com a perspectiva financeira.

⁴⁷ Disponível em <http://www.uol.com.br>. Acesso em 09 de novembro de 2008.

A responsabilidade comum mas diferenciada e a exclusão de metas para os países em desenvolvimento

A partir da prerrogativa de alguns países desenvolvidos de assumir metas menores por ter historicamente emitido menos GEE e dos países em desenvolvimento serem beneficiados com a exclusão do cumprimento de metas de redução de GEE, sem qualquer dúvida, estão sendo priorizados os interesses antropogênico-financeiros em prejuízo dos interesses ambientais, obviamente também antropogênicos, afinal, para o fenômeno do aquecimento global e suas conseqüências não importa quem mais emitiu, mas o que fazer diante dele.

O sistema do MDL garante a responsabilidade comum porém diferenciada e não estabelece metas aos países em desenvolvimento, apesar destes serem atualmente os que mais emitem GEE.

De acordo com o relatório Carbon Budget and Trends 2007 (Orçamento do carbono e tendências), até 2005 os países ricos eram os responsáveis pela maior parte das emissões de CO₂ produzidas pelo homem.

Hoje, os países em desenvolvimento respondem por 53% do total, dizem os cientistas.

Segundo o relatório, o maior aumento das emissões veio de países como China e Índia. Em 2006, a China ultrapassou os Estados Unidos e se tornou o maior emissor mundial de carbono. E a Índia poderá se tornar em breve o quarto maior emissor ao passar a frente da Rússia, afirma o relatório do GCP⁴⁸.

Resta clara a sugestão: O ideal, vislumbradas as implicações políticas para aprovação, seria estabelecer metas comuns aos países desenvolvidos, obviamente nivelando pelas metas mais altas; e estabelecer as mesmas metas aos países em desenvolvimento.

Ora, o aquecimento global não respeita fronteiras, assim, a luta deve ser comum e não estabelecida em uma visão de curto prazo.

As prerrogativas de poder emitir mais e cumprir metas menos rigorosas ou simplesmente poder emitir a vontade, a não ser por interesses financeiros na comercialização das RCEs pode até ser econômica e financeiramente justa, mas não é ideal diante da gravidade do problema.

Falta de sistema de normas punitivas eficazes no Direito Internacional do Meio Ambiente

⁴⁸ Informações disponíveis em <http://www.terra.com.br>. Acesso em 26 de setembro de 2008.

A falta de sistema de normas punitivas eficazes no Direito Internacional não é problema somente em matéria ambiental, mas do sistema internacional como um todo; entretanto, não pode ser ignorado.

Em razão disto a regra de que a soberania dos Estados representaria o limite para a aplicação das normas internacionais deve ser objeto de questionamentos e soluções.

Infelizmente, o Direito Internacional ainda não dispõe de meios coercitivos eficazes para forçar o cumprimento dos tratados, incluindo os aqui estudados. Daí a necessidade de promover o cumprimento por meio do incentivo financeiro, uma vez que a manutenção de um meio ambiente saudável não se mostrou eficaz, senão não seria necessário o Protocolo de Quioto, bastaria a UNFCCC.

Conforme Kelsen (2006) “Inteiramente contraposto a um ordenamento social que estatui sanções (no sentido lato) é aquele que prescreve uma determinada conduta sem que ligue um prêmio ou um castigo à conduta oposta [...]”.

Neste sentido também tem-se a fragilidade do próprio estado e demais instituições sociais, conforme descreve Ihering (2005) “[...] Esse é o único meio de explicar como as instituições, durante tanto tempo condenadas em princípio, perduram por muitos séculos, não sendo a *vis inertiae* (*força da inércia*) que as mantêm, mas a oposição, a resistência que fazem aos interesses violados.

Entretanto, diante da gravidade do problema do aquecimento global demasiado e do atual modelo econômico foi melhor não arriscar e, como medida de urgência, lançar mão de instrumentos financeiros, materializados nos mecanismo de flexibilização do Protocolo de Quioto.

A sugestão para este tema certamente supera os limites deste trabalho, uma vez que é alicerçada na normatização com força coercitiva eficiente no Direito Internacional.

O MDL como mera balança para empresas transnacionais

O MDL terá o efeito de mera balança quando uma empresa com sede ou filiais em diferentes países, incluindo país desenvolvido com metas a cumprir e país em desenvolvimento, ao receber sua meta na localidade do país obrigado com metas poderá instituir atividade de projeto de MDL em sua própria unidade em país em desenvolvimento e creditar-se das reduções ou captações de GEE obtidas.

Neste caso, teríamos uma mera neutralização dos GEE emitidos no país em desenvolvimento, e esta mera neutralização já é um ganho ambiental, mas o ideal seria a efetiva redução ou captação em ambas as localidades.

Outro aspecto é que provavelmente os ganhos financeiros ocorridos no país em desenvolvimento retornariam para serem investidos no país desenvolvido onde a empresa teria seu principal foco de investimentos, não sendo integralmente aplicado em colaboração ao desenvolvimento econômico daquele país.

Obviamente que a ONU não possui meios de auferir se uma empresa é “a mesma” nestas duas localidades, mas poderia ser inserida no sistema do MDL uma declaração da empresa que estará se creditando de que aquelas reduções/captações não são provenientes de atividade de projeto de MDL em empresa de qualquer forma submetida ao controle da primeira, sob pena de desconsideração dos créditos em seu cômputo de metas e, ainda melhor, sob pena de responsabilização perante o Tribunal Penal Internacional dos dirigentes da empresa, para o que sugerimos a inclusão desta prática como fato típico no Direito Penal Internacional, considerando a tipicidade em seu sentido jurídico de caracterização de crime.

Neste sentido, a inclusão de metas aos países em desenvolvimento também coibiria tal prática pelas empresas transnacionais.

Incompetência do Tribunal Penal Internacional para crimes ambientais

Conforme descrito no item 5.2.3 (O Tribunal Penal Internacional) o TPI não é competente para julgar os crimes contra o meio ambiente.

Diante disto, sugerimos a inclusão dos crimes contra o meio ambiente dentre as alíneas do artigo 7º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que estatui a competência do TPI para julgar os crimes contra a humanidade, punindo-se dirigentes de empresas e até mesmo chefes de estado e de governo cujos países que não atingirem as metas do Protocolo de Quioto.

Absoluta subordinação do MDL as flutuações da economia

O MDL, como ferramenta de mercado, sobretudo do mercado financeiro, está vulnerável a todas as certezas e incertezas do mercado financeiro global.

No último bimestre de 2008 a variação do custo do dólar norte americano afetou a economia global e refreou as negociações em todos os setores.

Esta flutuação afetou, inclusive, a cotação da tonelada de CO₂.

Conforme Nascimento (2008),

As reduções certificadas de emissões (RCE), resultantes de projetos de mecanismo de desenvolvimento limpo (MDL) dos países sem metas de redução, também caíram, 22,94 para 18,17 euros. O mercado de créditos de carbono tentou resistir, mas finalmente cedeu aos efeitos da crise financeira que começou nos Estados Unidos, atingiu fortemente a Europa e já chega à economia real, com a previsão de recessão nos países ricos e redução do crescimento de importantes nações emergentes. A queda foi forte, em torno de 30%, tanto nas reduções certificadas de emissões (RCEs), vendidas pelos países que não têm metas obrigatórias de redução, quanto nas permissões negociadas entre os países da Europa.

8.3 OS INTERESSES BRASILEIROS

O mercado de carbono, do qual o Brasil faz parte por meio do MDL é, sem dúvida, uma oportunidade de ganhos financeiros pela entrada de divisas, recebimento de tecnologia, fonte geradora de tributos, propulsora de geração de empregos, etc.

Apesar disto o Brasil também está sujeito a todos as consequências dos aspectos negativos do MDL, antes apresentados, principalmente em relação aos elementos que permitem que a redução e captação de GEE não sejam mais eficazes, ou seja, mais rígidos diante da gravidade do problema do efeito estufa demasiado que atinge planeta.

Como país em desenvolvimento, o Brasil está mais vulnerável às consequências do aquecimento global, uma vez que não dispõe dos recursos necessários, na mesma proporção dos países desenvolvidos, para enfrentar as intempéries do efeito estufa.

9 CONCLUSÃO

Frente aos estudos realizados, principalmente em relação às constatações que fundamentam a descrição dos aspectos positivos e negativos do MDL, a primeira hipótese (H₁) foi confirmada e segunda hipótese (H₂) não foi confirmada, concluindo-se, portanto, que:

- O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo pode ser considerado um facilitador, e conseqüentemente incentivador, da emissão de gases de efeito estufa por países desenvolvidos;
- O Mecanismo de Desenvolvimento Limpo não pode ser considerado uma mera possibilidade de obtenção de recursos financeiros por meio da comercialização dos respectivos créditos de carbono, nem é um retrocesso para proteção do meio ambiente equilibrado; uma vez que proporciona, ainda que de forma limitada, ganhos ambientais.

O MDL é um instrumento de natureza eminentemente financeira-mercadológica, constituindo-se em moeda de troca de ações ambientais negativas por positivas, uma vez que permite que os países desenvolvidos que se beneficiaram com o crescimento econômico à custa da degradação ambiental mais uma vez deixem de reduzir ou captar GEE e continuem colocando em risco a saúde climática do planeta.

Como instrumento de flexibilização frente ao cumprimento das metas estabelecidas no Protocolo de Quioto para os países desenvolvidos signatários, o MDL permite que estas metas não sejam de fato cumpridas por estes países e ainda assim os mesmos tenham o cumprimento certificado, pois, em última análise, o que ocorre com os créditos de carbono que os países desenvolvidos adquirem dos países em desenvolvimento é um cumprimento fictício de suas metas de redução/captação de GEE.

Por isto conclui-se que o MDL é um facilitador e conseqüentemente um incentivador da emissão de GEE pelos países desenvolvidos que continuam emitindo GEE.

Entretanto, o MDL não pode ser considerado uma mera possibilidade de obtenção de recursos financeiros por meio da comercialização dos respectivos créditos de carbono uma vez que os países em desenvolvimento que efetivam projetos de redução ou captação de GEE beneficiam-se também dos ganhos ambientais daí decorrentes.

Por esta mesma razão o MDL não é um retrocesso para proteção do meio ambiente equilibrado, mas sim um avanço em termos de negociações internacionais em prol do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. São Paulo. Editora Saraiva, 2008.
- ALENCAR, Martsung F.C.R. **O sistema jurídico**: normas, regras e princípios. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1110, 16 jul. 2006. Disponível em: <<http://www.uol.com.br>>. Acesso em: 25 out. 2008.
- ALVARENGA, Antônio de Pádua; CARMO, Ciríaca Arcângela Ferreira de Santana do. **Seqüestro de carbono**: quantificação em seringais de cultivo e na vegetação natural. Editores: Viçosa, MG, 2006.
- ÂNGELO, Claudio. **O Aquecimento Global**. São Paulo. Publifolha, 2008.
- ARAÚJO, Antonio Carlos Porto de. **Como comercializar créditos de Carbono**. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2006.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.
- BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. Coordenação-Geral de Mudanças Globais de Clima. **Comunicação Nacional Inicial do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima**. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2004.
- BRASIL. Ministérios. **Contribuição do Brasil para Evitar a Mudança do Clima**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores; Ministério da Ciência e Tecnologia; Ministério do Meio Ambiente; Ministério de Minas Energia; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, 2007. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br>>. Acesso em: 22 de ago. 2008.
- BRÉCHET, T. e Lussis, B. **The contribution of the clean development mechanism to national climate policies**. Journal of Policy Modeling 28: 981–994, 2006.
- BRITO JÚNIOR, Antônio Wellington. **Os principais tratados internacionais concernentes ao meio ambiente**: a busca pelo *jus cogens* ambiental. Disponível em: <www.prse.mpf.gov.br>. Acesso em: 27 set. 2008.
- BROWN, Lester R. **Eco-Economia**: construindo uma economia para terra. Salvador: UMA, 2003.
- CASELLA, Paulo Borba et al. **Manual de direito internacional público**. 16. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2008.
- CALSING, Renata de Assis. **O Protocolo de Quioto e o Direito ao Desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 set. 2008.
- CARTILHA EFEITO ESTUFA E A CONVENÇÃO SOBRE MUDANÇA DO CLIMA. Disponível em: <<http://www.mct.gov.br>>, Acesso em: 07 jul. 2008.

CHAGAS, Galileu Marinho das. Soberania e Ingerência Ecológica. São Paulo: Revista de Direito Ambiental, 2004.

CHOMITZ, Kenneth. **Argumentos a favor e contra a compensação do carbono florestal:** uma nota analítica. Development Research Group, World Bank. 2000. Disponível em: <www.forest-trends.org>. Acesso em : 08 nov. 2008.

DOMINGUES, Antônio Carlos Iranlei Toscano Moura. **O Tribunal Penal Internacional e o Combate à Criminalidade Econômica Organizada Transnacional.** Dissertação de mestrado apresentada à Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas. 2007.

DUTSCHKE, Michael. **Mercado de carbono internacional e empresas transnacionais.** Revista Eco21 nº 99. Disponível em: <<http://www.ambienteemfoco.com.br>>. Acesso em: 29 out. 2008.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **O desafio ambiental:** Os por quês da desordem mundial - mestres explicam a globalização. Rio de Janeiro: Record, 2004.

GRAU NETO, Werner. **O Protocolo de Quioto e o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo-MDL:** uma análise crítica do instituto. São Paulo: Fiuza, 2007.

GRAU NETO, Werner. **Questões pendentes do Protocolo de Kyoto.** Jornal Valor Econômico, 13/08/2008, pág. E2.

FRANGETTO, Flávia Witkowski. GAZANI, Flávio Rufino **Viabilização Jurídica do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL) no Brasil – O Protocolo de Kyoto e a Cooperação Internacional/.** São Paulo: Peirópolis; Brasília, DF: IIEB – Instituto Internacional de Educação no Brasil, 2002.

GONÇALVES, Carlos Valter Porto, 1949 - O desafio ambiental / organizador Emir Sader. - Rio de Janeiro: Record, 2004.

HAITES, E. e Yamin, F. **The clean development mechanism: proposals for its operation and Governance.** Global Environmental Change 10: 27-45, 1999.

IHERING, Rudolf Von; BURATTI, Heloisa (trad.). **A luta pelo direito.** São Paulo: Rodeel, 2005.

KELSEN, Hans; MACHADO, João Baptista (trad.). **Teoria pura do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LIBÓRIO, I. T. **Bases do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo.** Angra dos Reis: JusGentium, 2005.

LIMIRO, Danielle. **Créditos de carbono:** Protocolo de Kyoto e Projetos de MDL. Curitiba: Juruá, 2008.

NASCIMENTO, Roberto. **Crise mundial e metas definem mercado carbono**. Reportagem de 08 de agosto de 2008. Disponível em: <<http://invertia.terra.com.br>>. Acesso em: 09 nov. 2008.

_____. **Crise derruba mercado de créditos de carbono**. Reportagem de 03 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://invertia.terra.com.br>>. Acesso em: 09 nov. 2008.

NEHME, Fabio. **Gerenciando o valor dos seus créditos de carbono frente a crise financeira internacional**. Disponível em: <<http://www.investnews.com.br>>. Acesso em: 28 out. 2008.

PARIS, Alexandre Gellert; SEO, Emília Satoshi Miyamaru. **Mecanismo de desenvolvimento limpo: perspectiva de um segmento de empresas brasileiras**. Revista Gerenciais, São Paulo, v. 6, n.2, p. 155-163, 2007. Disponível em <<http://www.uninove.br>>. Acesso em 09 de novembro de 2008.

PEREIRA, André S.; MAY, Peter H. **Economia do aquecimento global**. Artigo publicado em Economia do meio ambiente: teoria e prática / Peter H. May, Maria Cecília Lustosa, Valéria da Vinha, organizadores. Rio de Janeiro : Elsevier, 2003.

RUBENS JUNIOR. **Combustíveis fósseis são maiores responsáveis pelo efeito estufa**. Disponível em: <<http://midiaemeioambiente.blogspot.com>>. Acesso em: 17 maio 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

SCHAEFFER, Roberto et al. **climate change: energy**. Disponível em: <<http://www.climaenergia.ppe.ufrj.br>>. Acesso em: 04 jul. 2008.

SCHEIDT, Paula. **Carbono Brasil 02/05/2008**. Projeto brasileiro é o primeiro do mundo a ser validado como 'MDL Programático' na ONU. Disponível em: <www.carbonobrasil.com>. Acesso em: 28 out. 2008.

SEM, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense. 1993. 4v.

SILVA, Edna Lúcia da Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação/Edna Lúcia da Silva, Estera Muszkat Menezes. – 4. ed. rev. atual. – Florianópolis: UFSC, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1995.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Aquecimento global**. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/>>, 2007. Acesso em: 20 jun. 2008.

SISTER, Gabriel. **Mercado de Carbono e Protocolo de Quioto**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

WEART, Spencer R. **El calentamiento global**: historia de un descubrimiento científico. Pamplona: Editorial Laetoli, 2006.

ANEXOS

ANEXO I: CONVENÇÃO QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA

As Partes desta Convenção,

Reconhecendo que a mudança do clima da Terra e seus efeitos negativos são uma preocupação comum da humanidade,

Preocupadas com que atividades humanas estão aumentando substancialmente as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa, com que esse aumento de concentrações está intensificando o efeito estufa natural e com que disso resulte, em média, aquecimento adicional da superfície e da atmosfera da Terra e com que isso possa afetar negativamente os ecossistemas naturais e a humanidade,

Observando que a maior parcela das emissões globais, históricas e atuais, de gases de efeito estufa é originária dos países desenvolvidos, que as emissões per capita dos países em desenvolvimento ainda são relativamente baixas e que a parcela de emissões globais originárias dos países em desenvolvimento crescerá para que eles possam satisfazer suas necessidades sociais e de desenvolvimento,

Cientes do papel e da importância dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa nos ecossistemas terrestres e marinhos,

Observando que as previsões relativas à mudança do clima caracterizam-se por muitas incertezas, particularmente no que se refere a sua evolução no tempo, magnitude e padrões regionais,

Reconhecendo que a natureza global da mudança do clima requer a maior cooperação possível de todos os países e sua participação em uma resposta internacional efetiva e apropriada, conforme suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades e condições sociais e econômicas,

Lembrando as disposições pertinentes da Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972,

Lembrando também que os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do Direito Internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas políticas ambientais e de desenvolvimento e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional,

Reafirmando o princípio da soberania dos Estados na cooperação internacional para enfrentar a mudança do clima,

Reconhecendo que os Estados devem elaborar legislação ambiental eficaz, que as normas ambientais, objetivos administrativos e prioridades devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento aos quais se aplicam e que as normas aplicadas por alguns países podem ser inadequadas e implicar custos

econômicos e sociais injustificados para outros países, particularmente para os países em desenvolvimento,

Lembrando os dispositivos da resolução 44/228 da Assembléia Geral, de 22 de dezembro de 1989, sobre a Conferência das Nações Unidas Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e as resoluções 43/53 de 6 de dezembro de 1988, 44/207 de 22 de dezembro de 1989, 45/212 de 21 de dezembro de 1990 e 46/169 de 19 de dezembro de 1991 sobre a proteção do clima mundial para as gerações presentes e futuras da humanidade,

Lembrando também as disposições da resolução 44/206 da Assembléia Geral, de 22 de dezembro de 1989, sobre os possíveis efeitos negativos da elevação do nível do mar sobre ilhas e zonas costeiras, especialmente zonas costeiras de baixa altitude, e as disposições pertinentes da resolução 44/172 da Assembléia Geral, de 19 de dezembro de 1989, sobre a execução do Plano de Ação de Combate à Desertificação,

Lembrando ainda a Convenção de Viena sobre a Proteção da Camada de Ozônio, de 1985, e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, de 1987, conforme ajustado e emendado em 29 de junho de 1990,

Tomando nota da Declaração Ministerial da Segunda Conferência Mundial sobre o Clima, adotada em 7 de novembro de 1990,

Conscientes do valioso trabalho analítico sobre mudança do clima desenvolvido por muitos Estados, das importantes contribuições da Organização Meteorológica Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e de outros órgãos, organizações e organismos do sistema das Nações Unidas, bem como de outros organismos internacionais e intergovernamentais, para o intercâmbio de resultados de pesquisas científicas e para a coordenação dessas pesquisas,

Reconhecendo que as medidas necessárias à compreensão e à solução da questão da mudança do clima serão ambiental, social e economicamente mais eficazes se fundamentadas em relevantes considerações científicas, técnicas e econômicas e continuamente reavaliadas à luz de novas descobertas nessas áreas,

Reconhecendo que diversas medidas para enfrentar a mudança do clima são, por natureza, economicamente justificáveis, e também podem ajudar a solucionar outros problemas ambientais,

Reconhecendo também a necessidade de os países desenvolvidos adotarem medidas imediatas, de maneira flexível, com base em prioridades bem definidas, como primeiro passo visando a estratégias de resposta abrangentes em níveis global, nacional e, caso assim concordado, regional que levem em conta todos os gases de efeito estufa, com devida consideração a suas contribuições relativas para o aumento do efeito estufa,

Reconhecendo ainda que países de baixa altitude e outros pequenos países insulares, os países com zonas costeiras de baixa altitude, regiões áridas e semi-áridas e regiões sujeitas a inundações, seca e desertificação, bem como os países em desenvolvimento com ecossistemas montanhosos frágeis são particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima,

Reconhecendo as dificuldades especiais desses países, especialmente os países em desenvolvimento, cujas economias são particularmente dependentes da produção, utilização e exportação de combustíveis fósseis, decorrentes de medidas para a limitação de emissões de gases de efeito estufa,

Afirmando que as medidas para enfrentar a mudança do clima devem ser coordenadas, de forma integrada, com o desenvolvimento social e econômico, de maneira a evitar efeitos negativos neste

último, levando plenamente em conta as legítimas necessidades prioritárias dos países em desenvolvimento para alcançar um crescimento econômico sustentável e erradicar a pobreza,

Reconhecendo que todos os países, especialmente os países em desenvolvimento, precisam ter acesso aos recursos necessários para alcançar um desenvolvimento social e econômico sustentável e que, para que os países em desenvolvimento progridam em direção a essa meta, seus consumos de energia necessitarão aumentar, levando em conta as possibilidades de alcançar maior eficiência energética e de controlar as emissões de gases de efeito estufa em geral, inclusive mediante a aplicação de novas tecnologias em condições que tornem essa aplicação econômica e socialmente benéfica,

Determinadas a proteger o sistema climático para gerações presentes e futuras,

Convieram no seguinte:

Artigo 1

Definições*

Para os propósitos desta Convenção:

1. "Efeitos negativos da mudança do clima" significa as mudanças no meio ambiente físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e administrados, sobre o funcionamento de sistemas sócio-econômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos.

2. "Mudança do clima" significa uma mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis.

* Os títulos dos artigos foram incluídos com a finalidade exclusiva de orientar o leitor.

3. "Sistema climático" significa a totalidade da atmosfera, hidrosfera, biosfera e geosfera e suas interações.

4. "Emissões" significa a liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado.

5. "Gases de efeito estufa" significa os constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha.

6. "Organização regional de integração econômica" significa uma organização constituída de Estados soberanos de uma determinada região que tem competência em relação a assuntos regidos por esta Convenção ou seus protocolos, e que foi devidamente autorizada, em conformidade com seus procedimentos internos, a assinar, ratificar, aceitar, aprovar os mesmos ou a eles aderir.

7. "Reservatório" significa um componente ou componentes do sistema climático no qual fica armazenado um gás de efeito estufa ou um precursor de um gás de efeito estufa.

8. "Sumidouro" significa qualquer processo, atividade ou mecanismo que remova um gás de efeito estufa, um aerosol ou um precursor de um gás de efeito estufa da atmosfera.

9. "Fonte" significa qualquer processo ou atividade que libere um gás de efeito estufa, um aerosol ou um precursor de gás de efeito estufa na atmosfera.

Artigo 2

Objetivo

O objetivo final desta Convenção e de quaisquer instrumentos jurídicos com ela relacionados que adote a Conferência das Partes é o de alcançar, em conformidade com as disposições pertinentes desta Convenção, a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera num nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esse nível deverá ser alcançado num prazo suficiente que permita aos ecossistemas adaptarem-se naturalmente à mudança do clima, que assegure que a produção de alimentos não seja ameaçada e que permita ao desenvolvimento econômico prosseguir de maneira sustentável.

Artigo 3

Princípios

Em suas ações para alcançar o objetivo desta Convenção e implementar suas disposições, as Partes devem orientar-se, *inter alia*, pelo seguinte:

1. As Partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade e em conformidade com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades. Em decorrência, as Partes países desenvolvidos devem tomar a iniciativa no combate à mudança do clima e a seus efeitos negativos.
2. Devem ser levadas em plena consideração as necessidades específicas e circunstâncias especiais das Partes países em desenvolvimento, em especial aqueles particularmente mais vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, e das Partes, em especial Partes países em desenvolvimento, que tenham que assumir encargos desproporcionais e anormais sob esta Convenção.
3. As Partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível. Para esse fim, essas políticas e medidas devem levar em conta os diferentes contextos sócio-econômicos, ser abrangentes, cobrir todas as fontes, sumidouros e reservatórios significativos de gases de efeito estufa e adaptações, e abranger todos os setores econômicos. As Partes interessadas podem realizar esforços, em cooperação, para enfrentar a mudança do clima.
4. As Partes têm o direito ao desenvolvimento sustentável e devem promovê-lo. As políticas e medidas para proteger o sistema climático contra mudanças induzidas pelo homem devem ser adequadas às condições específicas de cada Parte e devem ser integradas aos programas nacionais de desenvolvimento, levando em conta que o desenvolvimento econômico é essencial à adoção de medidas para enfrentar a mudança do clima.
5. As Partes devem cooperar para promover um sistema econômico internacional favorável e aberto conducente ao crescimento e ao desenvolvimento econômico sustentáveis de todas as Partes, em especial das Partes países em desenvolvimento, possibilitando-lhes, assim, melhor enfrentar os problemas da mudança do clima. As medidas adotadas para combater a mudança do clima, inclusive as unilaterais, não devem constituir meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou restrição velada ao comércio internacional.

Artigo 4

Obrigações

1. Todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos, nacionais e regionais, devem:

a) Elaborar, atualizar periodicamente, publicar e por à disposição da Conferência das Partes, em conformidade com o Artigo 12, inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e das remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, empregando metodologias comparáveis a serem adotadas pela Conferência das Partes;

b) Formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que incluam medidas para mitigar a mudança do clima, enfrentando as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como medidas para permitir adaptação adequada à mudança do clima;

c) Promover e cooperar para o desenvolvimento, aplicação e difusão, inclusive transferência, de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal em todos os setores pertinentes, inclusive nos setores de energia, transportes, indústria, agricultura, silvicultura e administração de resíduos;

d) Promover a gestão sustentável, bem como promover e cooperar na conservação e fortalecimento, conforme o caso, de sumidouros e reservatórios de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, incluindo a biomassa, as florestas e os oceanos como também outros ecossistemas terrestres, costeiros e marinhos;

e) Cooperar nos preparativos para a adaptação aos impactos da mudança do clima; desenvolver e elaborar planos adequados e integrados para a gestão de zonas costeiras, recursos hídricos e agricultura, e para a proteção e recuperação de regiões, particularmente na África, afetadas pela seca e desertificação, bem como por Inundações;

f) Levar em conta, na medida do possível, os fatores relacionados com a mudança do clima em suas políticas e medidas sociais, econômicas e ambientais pertinentes, bem como empregar métodos adequados, tais como avaliações de impactos, formulados e definidos nacionalmente, com vistas a minimizar os efeitos negativos na economia, na saúde pública e na qualidade do meio ambiente, provocados por projetos ou medidas aplicadas pelas Partes para mitigarem a mudança do clima ou a ela se adaptarem;

g) Promover e cooperar em pesquisas científicas, tecnológicas, técnicas, sócio-econômicas e outras, em observações sistemáticas e no desenvolvimento de bancos de dados relativos ao sistema climático, cuja finalidade seja esclarecer e reduzir ou eliminar as incertezas ainda existentes em relação às causas, efeitos, magnitude e evolução no tempo da mudança do clima e as consequências econômicas e sociais de diversas estratégias de resposta;

h) Promover e cooperar no intercâmbio pleno, aberto e imediato de informações científicas, tecnológicas, técnicas, sócio-econômicas e jurídicas relativas ao sistema climático e à mudança do clima, bem como às consequências econômicas e sociais de diversas estratégias de resposta;

i) Promover e cooperar na educação, treinamento e conscientização pública em relação à mudança do clima, e estimular a mais ampla participação nesse processo, inclusive a participação de organizações não-governamentais; e

j) Transmitir à Conferência das Partes informações relativas à implementação, em conformidade com o Artigo 12.

2. As Partes países desenvolvidos e demais Partes constantes do Anexo I se comprometem especificamente com o seguinte:

a) Cada uma dessas Partes deve adotar políticas nacionais e medidas correspondentes para mitigar a mudança do clima, limitando suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa e protegendo e aumentando seus sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa. Essas políticas e medidas demonstrarão que os países desenvolvidos estão tomando a iniciativa no que se refere a modificar as tendências de mais longo prazo das emissões antrópicas em conformidade com o objetivo desta Convenção, reconhecendo que contribuiria para tal modificação a volta, até o final da presente década, a níveis anteriores das emissões antrópicas de dióxido de carbono e de outros gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal; e levando em conta as diferentes situações iniciais e enfoques, estruturas econômicas e fontes de recursos dessas Partes, a necessidade de manter um crescimento econômico vigoroso e sustentável, as tecnologias disponíveis e outras circunstâncias individuais, bem como a necessidade de que cada uma dessas Partes contribua equitativa e adequadamente ao esforço mundial voltado para esse objetivo. Essas Partes podem implementar tais políticas e medidas juntamente com outras Partes e podem auxiliar essas outras Partes a contribuírem para que se alcance o objetivo desta Convenção e, particularmente, desta alínea;

b) A fim de promover avanço nesse sentido, cada uma dessas Partes deve apresentar, em conformidade com o Artigo 12, dentro de seis meses da entrada em vigor para si desta Convenção, e periodicamente a partir de então, informações pormenorizadas sobre as políticas e medidas a que se refere a alínea (a) acima, bem como sobre a projeção de suas emissões antrópicas residuais por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal no período a que se refere a alínea (a) acima, com a finalidade de que essas emissões antrópicas de dióxido de carbono e de outros gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal voltem, individual ou conjuntamente, a seus níveis de 1990. Essas informações serão examinadas pela Conferência das Partes em sua primeira sessão e periodicamente a partir de então, em conformidade com o Artigo 7;

c) Os cálculos de emissões por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa para os fins da alínea (b) acima devem levar em conta o melhor conhecimento científico disponível, inclusive o da efetiva capacidade dos sumidouros e as respectivas contribuições de tais gases para a mudança do clima. Em sua primeira sessão e periodicamente a partir de então, a Conferência das Partes deve examinar e definir metodologias a serem empregadas nesses cálculos;

d) Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve examinar a adequação das alíneas (a) e (b) acima. Esse exame deve ser feito à luz das melhores informações e avaliações científicas disponíveis sobre a mudança do clima e seus efeitos, bem como de informações técnicas, sociais e econômicas pertinentes. Com base nesse exame, a Conferência das Partes deve adotar medidas adequadas, que podem contemplar a adoção de emendas aos compromissos previstos nas alíneas (a) e (b) acima. Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve também adotar decisões sobre critérios para a implementação conjunta indicada na alínea (a) acima. Um segundo exame das alíneas (a) e (b) deve ser feito no mais tardar até 31 de dezembro de 1998 e posteriormente em intervalos regulares determinados pela Conferência das Partes, até que o objetivo desta Convenção seja alcançado;

Incluem-se aqui as políticas e medidas adotadas por organizações regionais de integração econômica.

e) Cada uma dessas Partes deve:

i) coordenar-se, conforme o caso, com as demais Partes indicadas a respeito de instrumentos econômicos e administrativos pertinentes visando a alcançar o objetivo desta Convenção; e

ii) identificar e examinar periodicamente suas próprias políticas e práticas que possam estimular atividades que levem a níveis de emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal mais elevados do que normalmente ocorreriam;

f) A Conferência das Partes deve examinar, no mais tardar até 31 de dezembro de 1998, informações disponíveis com vistas a adoção de decisões, caso necessário, sobre as emendas às listas dos Anexos II e III, com a aprovação da Parte interessada;

g) Qualquer Parte não incluída no Anexo I pode, em seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou posteriormente, notificar o Depositário de sua intenção de assumir as obrigações previstas nas alíneas (a) e (b) acima. O Depositário deve informar os demais signatários e Partes de tais notificações.

3. As Partes países desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II devem prover recursos financeiros novos e adicionais para cobrir integralmente os custos por elas concordados incorridos por Partes países em desenvolvimento no cumprimento de suas obrigações previstas no Artigo 12, parágrafo 1. Também devem prover os recursos financeiros, inclusive para fins de transferência de tecnologias, de que necessitam as Partes países em desenvolvimento para cobrir integralmente os custos adicionais por elas concordados decorrentes da implementação de medidas previstas no parágrafo 1 deste Artigo e que sejam concordados entre uma Parte país em desenvolvimento e a entidade ou entidades internacionais a que se refere o Artigo 11, em conformidade com esse Artigo. Para o cumprimento desses compromissos deve ser levada em conta a necessidade de que o fluxo de recursos seja adequado e previsível e a importância de distribuir os custos entre as Partes países desenvolvidos.

4. As Partes países desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II devem também auxiliar as Partes países em desenvolvimento, particularmente vulneráveis aos efeitos negativos da mudança do clima, a cobrirem os custos de sua adaptação a esses efeitos negativos.

5. As Partes países desenvolvidos e outras Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II devem adotar todas as medidas possíveis para promover, facilitar e financiar, conforme o caso, a transferência de tecnologias e de conhecimentos técnicos ambientalmente saudáveis, ou o acesso aos mesmos, a outras Partes, particularmente às Partes países em desenvolvimento, a fim de capacitá-las a implementar as disposições desta Convenção. Nesse processo, as Partes países desenvolvidos devem apoiar o desenvolvimento e a melhoria das capacidades e tecnologias endógenas das Partes países em desenvolvimento. Outras Partes e organizações que estejam em condições de fazê-lo podem também auxiliar a facilitar a transferência dessas tecnologias.

6. No cumprimento de seus compromissos previstos no parágrafo 2 acima, a Conferência das Partes concederá certa flexibilidade às Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo I, a fim de aumentar a capacidade dessas Partes de enfrentar a mudança do clima, inclusive no que se refere ao nível histórico, tomado como referência, de emissões antrópicas de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal.

7. O grau de efetivo cumprimento dos compromissos assumidos sob esta Convenção das Partes países em desenvolvimento dependerá do cumprimento efetivo dos compromissos assumidos sob esta Convenção pelas Partes países desenvolvidos, no que se refere a recursos financeiros e transferência de tecnologia, e levará plenamente em conta o fato de que o desenvolvimento econômico e social e a erradicação da pobreza são as prioridades primordiais e absolutas das Partes países em desenvolvimento.

8. No cumprimento dos compromissos previstos neste Artigo, as Partes devem examinar plenamente que medidas são necessárias tomar sob esta Convenção, inclusive medidas relacionadas a financiamento, seguro e transferência de tecnologias, para atender as necessidades e preocupações específicas das Partes países em desenvolvimento resultantes dos efeitos negativos da mudança do clima e/ou do impacto da implementação de medidas de resposta, em especial:

a) nos pequenos países insulares;

- b) nos países com zonas costeiras de baixa altitude;
- c) nos países com regiões áridas e semi-áridas, áreas de floresta e áreas sujeitas à degradação de florestas;
- d) nos países com regiões propensas a desastres naturais;
- e) nos países com regiões sujeitas à seca e desertificação;
- f) nos países com regiões de alta poluição atmosférica urbana;
- g) nos países com regiões de ecossistemas frágeis, inclusive ecossistemas montanhosos;
- h) nos países cujas economias dependem fortemente da renda gerada pela produção, processamento, exportação e/ou consumo de combustíveis fósseis e de produtos afins com elevado coeficiente energético; e
- i) nos países mediterrâneos e países de trânsito.

Ademais, a Conferência das Partes pode adotar as medidas, conforme o caso, no que se refere a este parágrafo.

9. As Partes devem levar plenamente em conta as necessidades específicas e a situação especial dos países de menor desenvolvimento relativo em suas medidas relativas a financiamento e transferência de tecnologia.

10. Em conformidade com o Artigo 10, as Partes devem levar em conta, no cumprimento das obrigações assumidas sob esta Convenção, a situação das Partes países em desenvolvimento, cujas economias sejam vulneráveis aos efeitos negativos das medidas de resposta à mudança do clima. Isto aplica-se em especial às Partes cujas economias sejam altamente dependentes da renda gerada pela produção, processamento, exportação e/ou do consumo de combustíveis fósseis e de produtos afins com elevado coeficiente energético e/ou da utilização de combustíveis fósseis cuja substituição lhes acarrete sérias dificuldades.

Artigo 5

Pesquisa e Observação Sistemática

Ao cumprirem as obrigações previstas no Artigo 4, parágrafo 1, alínea (g), as Partes devem:

- a) Apoiar e promover o desenvolvimento adicional, conforme o caso, de programas e redes ou organizações internacionais e intergovernamentais que visem a definir, conduzir, avaliar e financiar pesquisas, coletas de dados e observação sistemática, levando em conta a necessidade de minimizar a duplicação de esforços;
- b) Apoiar os esforços internacionais e intergovernamentais para fortalecer a observação sistemática, as capacidades e recursos nacionais de pesquisa científica e técnica, particularmente nos países em desenvolvimento, e promover o acesso e o intercâmbio de dados e análises obtidas em áreas além dos limites da jurisdição nacional; e
- c) Levar em conta as preocupações e necessidades particulares dos países em desenvolvimento e cooperar no aperfeiçoamento de suas capacidades e recursos endógenos para que eles possam participar dos esforços a que se referem as alíneas (a) e (b) acima.

Artigo 6

Educação, Treinamento e Conscientização Pública

Ao cumprirem suas obrigações previstas no Artigo 4, parágrafo 1, alínea (i), as Partes devem:

a) Promover e facilitar, em níveis nacional e, conforme o caso, subregional e regional, em conformidade com sua legislação e regulamentos nacionais e conforme suas respectivas capacidades:

i) a elaboração e a execução de programas educacionais e de conscientização pública sobre a mudança do clima e seus efeitos;

ii) o acesso público a informações sobre mudança do clima e seus efeitos;

iii) a participação pública no tratamento da mudança do clima e de seus efeitos e na concepção de medidas de resposta adequadas; e

iv) o treinamento de pessoal científico, técnico e de direção.

b) cooperar, em nível internacional e, conforme o caso, por meio de organismos existentes, nas seguintes atividades, e promovê-las:

i) a elaboração e o intercâmbio de materiais educacionais e de conscientização pública sobre a mudança do clima e seus efeitos; e

ii) a elaboração e a execução de programas educacionais e de treinamento, inclusive o fortalecimento de instituições nacionais e o intercâmbio ou recrutamento de pessoal para treinar especialistas nessa área, em particular para os países em desenvolvimento.

Artigo 7

Conferência das Partes

1. Uma Conferência das Partes é estabelecida por esta Convenção.

2. Como órgão supremo desta Convenção, a Conferência das Partes manterá regularmente sob exame a implementação desta Convenção e de quaisquer de seus instrumentos jurídicos que a Conferência das Partes possa adotar, além de tomar, conforme seu mandato, as decisões necessárias para promover a efetiva implementação desta Convenção. Para tal fim, deve:

a) Examinar periodicamente as obrigações das Partes e os mecanismos institucionais estabelecidos por esta Convenção à luz de seus objetivos, da experiência adquirida em sua implementação e da evolução dos conhecimentos científicos e tecnológicos;

b) Promover e facilitar o intercâmbio de informações sobre medidas adotadas pelas Partes para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e suas respectivas obrigações assumidas sob esta Convenção;

c) Facilitar, mediante solicitação de duas ou mais Partes, a coordenação de medidas por elas adotadas para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e suas respectivas obrigações assumidas sob esta Convenção;

d) Promover e orientar, de acordo com os objetivos e disposições desta Convenção, o desenvolvimento e aperfeiçoamento periódico de metodologias comparáveis, a serem definidas pela Conferência das Partes para, entre outras coisas, elaborar inventários de emissões de gases de efeito estufa por fontes e de remoções por sumidouros e avaliar a eficácia de medidas para limitar as emissões e aumentar as remoções desses gases;

e) Avaliar, com base em todas as informações tornadas disponíveis em conformidade com as disposições desta Convenção, sua implementação pelas Partes; os efeitos gerais das medidas adotadas em conformidade com esta Convenção, em particular os efeitos ambientais, econômicos e sociais; assim como seus impactos cumulativos e o grau de avanço alcançado na consecução do objetivo desta Convenção;

f) Examinar e adotar relatórios periódicos sobre a implementação desta Convenção, e garantir sua publicação;

g) Fazer recomendações sobre quaisquer assuntos necessários à implementação desta Convenção;

h) Procurar mobilizar recursos financeiros em conformidade com o Artigo 4, parágrafos 3, 4 e 5 e com o Artigo 11;

i) Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários à implementação desta Convenção;

j) Examinar relatórios apresentados por seus órgãos subsidiários e dar-lhes orientação;

k) Definir e adotar, por consenso, suas regras de procedimento e regulamento financeiro, bem como os de seus órgãos subsidiários;

l) Solicitar e utilizar, conforme o caso, os serviços e a cooperação de organizações internacionais e de organismos intergovernamentais e não-governamentais competentes, bem como as informações por elas fornecidas; e

m) Desempenhar as demais funções necessárias à consecução do objetivo desta Convenção, bem como todas as demais funções a ela atribuídas por esta Convenção.

3. Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve adotar suas regras de procedimento e as dos órgãos subsidiários estabelecidos por esta Convenção, que devem incluir procedimentos para a tomada de decisão em assuntos não abrangidos pelos procedimentos decisórios previstos nesta Convenção. Esses procedimentos poderão especificar maiorias necessárias à adoção de certas decisões.

4. A primeira sessão da Conferência das Partes deve ser convocada pelo Secretariado interino mencionado no Artigo 21, e deverá realizar-se no mais tardar dentro de um ano da entrada em vigor desta Convenção. Subseqüentemente, sessões ordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas anualmente, a menos que de outra forma decidido pela Conferência das Partes.

5. Sessões extraordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas quando for considerado pela Conferência, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, seja apoiada por pelo menos um terço das Partes.

6. As Nações Unidas, seus organismos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado-Membro ou observador junto às mesmas que não seja Parte desta Convenção podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das Partes. Qualquer outro órgão ou organismo, nacional ou internacional, governamental ou não-governamental,

competente em assuntos abrangidos por esta Convenção, que informe ao Secretariado do seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes, pode ser admitido, a menos que um terço das Partes apresente objeção. A admissão e participação de observadores deve sujeitar-se às regras de procedimento adotadas pela Conferência das Partes.

Artigo 8

Secretariado

1. Fica estabelecido um Secretariado.

2. As funções do Secretariado são:

a) Organizar as sessões da Conferência das Partes e dos órgãos subsidiários estabelecidos por esta Convenção, e prestar-lhes os serviços necessários;

b) Reunir e transmitir os relatórios a ele apresentados;

c) Prestar assistência às Partes, em particular às Partes países em desenvolvimento, mediante solicitação, na compilação e transmissão de informações necessárias em conformidade com as disposições desta Convenção;

d) Elaborar relatórios sobre suas atividades e apresentá-los à Conferência das Partes;

e) Garantir a necessária coordenação com os secretariados de outros organismos internacionais pertinentes;

f) Estabelecer, sob a orientação geral da Conferência das Partes, mecanismos administrativos e contratuais necessários ao desempenho eficaz de suas funções; e

g) Desempenhar as demais funções de secretariado definidas nesta Convenção e em quaisquer de seus protocolos e todas as demais funções definidas pela Conferência das Partes.

3. Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve designar um Secretariado permanente e tomar as providências para seu funcionamento.

Artigo 9

Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico

1. Fica estabelecido um órgão subsidiário de assessoramento científico e tecnológico para prestar, em tempo oportuno, à Conferência das Partes e, conforme o caso, a seus órgãos subsidiários, informações e assessoramento sobre assuntos científicos e tecnológicos relativos a esta Convenção. Esse órgão deve estar aberto à participação de todas as Partes e deve ser multidisciplinar. Deve ser composto por representantes governamentais com competência nos campos de especialização pertinentes. Deve apresentar relatórios regularmente à Conferência das Partes sobre todos os aspectos de seu trabalho.

2. Sob a orientação da Conferência das Partes e recorrendo a organismos internacionais competentes existentes, este órgão deve:

a) Apresentar avaliações do estado do conhecimento científico relativo à mudança do clima e a seus efeitos;

- b) Preparar avaliações científicas dos efeitos de medidas adotadas na implementação desta Convenção;
 - c) Identificar tecnologias e conhecimentos técnicos inovadores, eficientes e mais avançados, bem como prestar assessoramento sobre as formas e meios de promover o desenvolvimento e/ou a transferência dessas tecnologias;
 - d) Prestar assessoramento sobre programas científicos e cooperação internacional em pesquisa e desenvolvimento, relativos à mudança do clima, bem como sobre formas e meios de apoiar a capacitação endógena em países em desenvolvimento; e
 - e) Responder a questões científicas, tecnológicas e metodológicas que lhe formulem a Conferência das Partes e seus órgãos subsidiários.
3. As funções e o mandato deste órgão podem ser posteriormente melhor definidos pela Conferência das Partes.

Artigo 10

Órgão Subsidiário de Implementação

1. Fica estabelecido um órgão subsidiário de implementação para auxiliar a Conferência das Partes na avaliação e exame do cumprimento efetivo desta Convenção. Esse órgão deve estar aberto à participação de todas as Partes, e deve ser composto por representantes governamentais especializados em questões relativas à mudança do clima. Deve apresentar regularmente relatórios à Conferência das Partes sobre todos os aspectos de seu trabalho.
2. Sob a orientação da Conferência das Partes, esse órgão deve:
- a) Examinar as informações transmitidas em conformidade com o Artigo 12, parágrafo 1, no sentido de avaliar o efeito agregado geral das medidas tomadas pelas Partes à luz das avaliações científicas mais recentes sobre a mudança do clima;
 - b) Examinar as informações transmitidas em conformidade com o Artigo 12, parágrafo 2, no sentido de auxiliar a Conferência das Partes a realizar os exames requeridos no Artigo 4, parágrafo 2, alínea (d); e
 - c) Auxiliar a Conferência das Partes, conforme o caso, na preparação e implementação de suas decisões.

Artigo 11

Mecanismo Financeiro

1. Fica definido um mecanismo para a provisão de recursos financeiros a título de doação ou em base concessional, inclusive para fins de transferência de tecnologia. Esse mecanismo deve funcionar sob a orientação da Conferência das Partes e prestar contas à mesma, a qual deve decidir sobre suas políticas, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade relativos a esta Convenção. Seu funcionamento deve ser confiado a uma ou mais entidades internacionais existentes.
2. O mecanismo financeiro deve ter uma representação equitativa e equilibrada de todas as Partes, num sistema transparente de administração.

3. A Conferência das Partes e a entidade ou entidades encarregadas do funcionamento do mecanismo financeiro devem aprovar os meios para operar os parágrafos precedentes, que devem incluir o seguinte:

- a) Modalidades para garantir que os projetos financiados para enfrentar a mudança do clima estejam de acordo com as políticas, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade estabelecidos pela Conferência das Partes;
- b) Modalidades pelas quais uma determinada decisão de financiamento possa ser reconsiderada à luz dessas políticas, prioridades programáticas e critérios de aceitabilidade;
- c) Apresentação à Conferência das Partes de relatórios periódicos da entidade ou entidades sobre suas operações de financiamento, de forma compatível com a exigência de prestação de contas prevista no parágrafo 1 deste Artigo; e
- d) Determinação, de maneira previsível e identificável, do valor dos financiamentos necessários e disponíveis para a implementação desta Convenção e das condições sob as quais esse valor deve ser periodicamente reexaminado.

4. Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve definir os meios para implementar as disposições precedentes, reexaminando e levando em conta os dispositivos provisórios mencionados no Artigo 21, parágrafo 3, e deve decidir se esses dispositivos provisórios devem ser mantidos. Subseqüentemente, dentro de quatro anos, a Conferência das Partes deve reexaminar o mecanismo financeiro e tomar as medidas adequadas.

5. As Partes países desenvolvidos podem também prover recursos financeiros relacionados com a implementação desta Convenção mediante canais bilaterais, regionais e multilaterais e as Partes países em desenvolvimento podem deles beneficiar-se.

Artigo 12

Transmissão de Informações Relativas à Implementação

1. Em conformidade com o Artigo 4, parágrafo 1, cada Parte deve transmitir à Conferência das Partes, por meio do Secretariado, as seguintes informações:

- a) Inventário nacional de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, dentro de suas possibilidades, usando metodologias comparáveis desenvolvidas e aprovadas pela Conferência das Partes;
- b) Descrição geral das medidas tomadas ou previstas pela Parte para implementar esta Convenção; e
- c) Qualquer outra informação que a Parte considere relevante para a realização do objetivo desta Convenção e apta a ser incluída em sua comunicação, inclusive, se possível, dados pertinentes para cálculos das tendências das emissões mundiais.

2. Cada Parte país desenvolvido e cada uma das demais Partes citadas no Anexo I deve incluir as seguintes informações em sua comunicação:

- a) Descrição pormenorizada das políticas e medidas por ela adotadas para implementar suas obrigações assumidas sob o Artigo 4, parágrafo 2, alíneas (a) e (b); e

b) Estimativa específica dos efeitos que as políticas e medidas mencionadas na alínea (a) acima terão sobre as emissões antrópicas por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa durante o período a que se refere o Artigo 4, parágrafo 2, alínea (a).

3. Ademais, cada Parte país desenvolvido e cada uma das demais Partes desenvolvidas citadas no Anexo II deve incluir pormenores de medidas tomadas em conformidade com o Artigo 4, parágrafos 3, 4 e 5.

4. As Partes países desenvolvidos podem, voluntariamente, propor projetos para financiamento, inclusive especificando tecnologias, materiais, equipamentos, técnicas ou práticas necessários à execução desses projetos, juntamente, se possível, com estimativa de todos os custos adicionais, de reduções de emissões e aumento de remoções de gases de efeito estufa, bem como estimativas dos benefícios resultantes.

5. Cada Parte país desenvolvido e cada uma das demais Partes incluídas no Anexo I deve apresentar sua comunicação inicial dentro de seis meses da entrada em vigor desta Convenção para essa Parte. Cada Parte não incluída deve apresentar sua comunicação inicial dentro de três anos da entrada em vigor desta Convenção para essa Parte ou a partir da disponibilidade de recursos financeiros de acordo com o Artigo 4, parágrafo 3. As Partes que forem países de menor desenvolvimento relativo podem apresentar sua comunicação inicial quando o desejarem. A frequência das comunicações subseqüentes de todas as Partes deve ser determinada pela Conferência das Partes, levando em conta o cronograma diferenciado previsto neste parágrafo.

6. As informações relativas a este Artigo apresentadas pelas Partes devem ser transmitidas pelo Secretariado, tão logo possível, à Conferência das Partes e a quaisquer órgãos subsidiários interessados. Se necessário, a Conferência das Partes pode reexaminar os procedimentos para a transmissão de informações.

7. A partir de sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve tomar providências, mediante solicitação, no sentido de apoiar técnica e financeiramente as Partes países em desenvolvimento na compilação e apresentação de informações relativas a este Artigo, bem como de identificar necessidades técnicas e financeiras relativas a projetos propostos e medidas de resposta previstas no Artigo 4. Esse apoio pode ser concedido por outras Partes, por organizações internacionais competentes e pelo Secretariado, conforme o caso.

8. Qualquer grupo de Partes pode, sujeito às diretrizes adotadas pela Conferência das Partes e mediante notificação prévia à Conferência das Partes, apresentar comunicação conjunta no cumprimento de suas obrigações assumidas sob este Artigo, desde que essa comunicação inclua informações sobre o cumprimento, por cada uma dessas Partes, de suas obrigações individuais no âmbito desta Convenção.

9. As informações recebidas pelo Secretariado, que sejam classificadas como confidenciais por uma Parte, em conformidade com critérios a serem estabelecidos pela Conferência das Partes, devem ser compiladas pelo Secretariado de modo a proteger seu caráter confidencial antes de serem colocadas à disposição de quaisquer dos órgãos envolvidos na transmissão e no exame de informações.

10. De acordo com o parágrafo 9 acima, e sem prejuízo da capacidade de qualquer Parte de, a qualquer momento, tornar pública sua comunicação, o Secretariado deve tornar públicas as comunicações feitas pelas Partes em conformidade com este Artigo no momento em que forem apresentadas à Conferência das Partes.

Artigo 13

Solução de Questões Relativas à Implementação da Convenção

Em sua primeira sessão, a Conferência das Partes deve considerar o estabelecimento de um mecanismo de consultas multilaterais, ao qual poderão recorrer as Partes mediante solicitação, para a solução de questões relativas à implementação desta Convenção.

Artigo 14

Solução de Controvérsias

1. No caso de controvérsia entre duas ou mais Partes no que respeita à interpretação ou aplicação desta Convenção, as Partes envolvidas devem procurar resolvê-las por meio de negociação ou qualquer outro meio pacífico de sua própria escolha.

2. Ao ratificar, aceitar, ou aprovar esta Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, qualquer Parte que não seja uma organização de integração econômica regional pode declarar, por escrito ao Depositário, que reconhece como compulsório *ipso facto*, e sem acordo especial, com respeito a qualquer controvérsia relativa à interpretação ou a aplicação desta Convenção e em relação a qualquer Parte que aceite a mesma obrigação:

(a) Submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça e/ou

(b) Arbitragem, de acordo com os procedimentos a serem estabelecidos pela Conferência das Partes, o mais breve possível, em anexo sobre arbitragem.

Uma Parte que seja uma organização de integração econômica regional pode fazer uma declaração com efeito similar em relação à arbitragem em conformidade com os procedimentos mencionados na alínea (b) acima.

3. Toda declaração feita de acordo com o parágrafo 2 acima permanecerá em vigor até a data de expiração nela prevista ou, no máximo, durante três meses após o depósito, junto ao Depositário, de um aviso por escrito de sua revogação.

4. Toda nova declaração, todo aviso de revogação ou a expiração da declaração não devem afetar, de forma alguma, processos pendentes na Corte Internacional de Justiça ou no tribunal de arbitragem, a menos que as Partes na controvérsia concordem de outra maneira.

5. De acordo com a aplicação do parágrafo 2 acima, se, doze meses após a notificação de uma Parte por outra de que existe uma controvérsia entre elas, as Partes envolvidas não conseguirem solucionar a controvérsia, recorrendo aos meios a que se refere o parágrafo 1 acima, a controvérsia deve ser submetida à conciliação mediante solicitação de qualquer das Partes na controvérsia.

6. Mediante solicitação de uma das Partes na controvérsia, deve ser criada uma comissão de conciliação, composta por um número igual de membros designados por cada Parte interessada e um presidente escolhido conjuntamente pelos membros designados por cada Parte. A comissão deve emitir decisão recomendatória, que deve ser considerada pelas Partes em boa fé.

7. A Conferência das Partes deve estabelecer, o mais breve possível, procedimentos adicionais em relação à conciliação, em anexo sobre conciliação.

8. As disposições deste Artigo aplicam-se a quaisquer instrumentos jurídicos pertinentes que a Conferência das Partes possa adotar, salvo se de outra maneira disposto nesse instrumento.

Artigo 15

Emendas à Convenção

1. Qualquer Parte pode propor emendas a esta Convenção.
2. As emendas a esta Convenção devem ser adotadas em sessão ordinária da Conferência das Partes. O texto de qualquer emenda proposta a esta Convenção deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão na qual será proposta sua adoção. Propostas de emenda devem também ser comunicadas pelo Secretariado aos signatários desta Convenção e ao Depositário, para informação.
3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre as emenda propostas a esta Convenção. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de três quartos das Partes presentes e votantes nessa sessão. As emendas adotadas devem ser comunicadas pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-las a todas as Partes para aceitação.
4. Os instrumentos de aceitação de emendas devem ser depositados junto ao Depositário. As emendas adotadas em conformidade com o parágrafo 3 acima devem entrar em vigor para as Partes que a tenham aceito no nonagésimo dia após o recebimento, pelo Depositário, de instrumentos de aceitação de pelo menos três quartos das Partes desta Convenção.
5. As emendas devem entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a Parte ter depositado seu instrumento de aceitação das emendas.
6. Para os fins deste Artigo, "Partes presentes e votantes" significa as Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

Artigo 16

Adoção de Anexos e Emendas aos Anexos da Convenção

1. Os anexos desta Convenção constituem parte integrante da mesma e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a esta Convenção constitui ao mesmo tempo referência a qualquer de seus anexos. Sem prejuízo do disposto no Artigo 14, parágrafo 2, alínea (b) e parágrafo 7, esses anexos devem conter apenas listas, formulários e qualquer outro material descritivo que trate de assuntos científicos, técnicos, processuais ou administrativos.
2. Os anexos desta Convenção devem ser propostos e adotados de acordo com o procedimento estabelecido no Artigo 15, parágrafos 2, 3 e 4.
3. Qualquer anexo adotado em conformidade com o parágrafo 2 acima deve entrar em vigor para todas as Partes desta Convenção seis meses após a comunicação a essas Partes, pelo Depositário, da adoção do anexo, à exceção das Partes que notificarem o Depositário, por escrito e no mesmo prazo, de sua não-aceitação do anexo. O anexo deve entrar em vigor para as Partes que tenham retirado sua notificação de não-aceitação no nonagésimo dia após o recebimento, pelo Depositário, da retirada dessa notificação.
4. A proposta, adoção e entrada em vigor de emendas aos anexos desta Convenção devem estar sujeitas ao mesmo procedimento obedecido no caso de proposta, adoção e entrada em vigor de anexos desta Convenção, em conformidade com os parágrafos 2 e 3 acima.

5. Se a adoção de um anexo ou de uma emenda a um anexo envolver uma emenda a esta Convenção, esse anexo ou emenda a um anexo somente deve entrar em vigor quando a emenda à Convenção estiver em vigor.

Artigo 17

Protocolos

1. Em qualquer de suas sessões ordinárias, a Conferência das Partes pode adotar protocolos a esta Convenção.
2. O texto de qualquer proposta de protocolo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes dessa sessão da Conferência das Partes.
3. As exigências para a entrada em vigor de qualquer protocolo devem ser estabelecidas por esse instrumento.
4. Somente Partes desta Convenção podem ser Partes de um protocolo.
5. As decisões no âmbito de qualquer protocolo devem ser exclusivamente tomadas pelas Partes desse protocolo.

Artigo 18

Direito de Voto

1. Cada Parte desta Convenção tem direito a um voto, à exceção do disposto no parágrafo 2 acima.
2. As organizações de integração econômica regional devem exercer, em assuntos de sua competência, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-Membros Partes desta Convenção. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se qualquer de seus Estados-Membros exercer esse direito e vice-versa.

Artigo 19

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário desta Convenção e de protocolos adotados em conformidade com o Artigo 17.

Artigo 20

Assinatura

Esta Convenção estará aberta, no Rio de Janeiro, à assinatura de Estados-Membros das Nações Unidas ou de quaisquer de seus organismos especializados, ou que sejam Partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, e de organizações de integração econômica regional, durante a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, e posteriormente na sede das Nações Unidas em Nova York de 20 de junho de 1992 a 19 de junho de 1993.

Artigo 21

Disposições Transitórias

1. As funções do Secretariado, a que se refere o Artigo 8, devem ser desempenhadas provisoriamente pelo Secretariado estabelecido pela Assembleia Geral das Nações Unidas em sua resolução 45/212 de 21 de dezembro de 1990, até que a Conferência das Partes conclua sua primeira sessão.
2. O chefe do Secretariado provisório, a que se refere o parágrafo 1 acima, deve cooperar estreitamente com o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, a fim de assegurar que esse Painel preste assessoramento científico e técnico objetivo. Outras instituições científicas pertinentes também podem ser consultadas.
3. O Fundo para o Meio Ambiente Mundial, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento, será a entidade internacional encarregada provisoriamente do funcionamento do mecanismo financeiro a que se refere o Artigo 11. Nesse contexto, o Fundo para o Meio Ambiental Mundial deve ser adequadamente reestruturado e sua composição universalizada para permitir-lhe cumprir os requisitos do Artigo 11.

Artigo 22

Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão

1. Esta Convenção está sujeita a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão de Estados e organizações de integração econômica regional. Estará aberta a adesões a partir do dia seguinte à data em que a Convenção não mais esteja aberta a assinaturas. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao Depositário.
2. Qualquer organização de integração econômica regional que se torne Parte desta Convenção, sem que seja Parte nenhum de seus Estados-Membros, deve ficar sujeita a todas as obrigações previstas nesta Convenção. No caso de um ou mais Estados-Membros dessas organizações serem Parte desta Convenção, a organização e seus Estados-Membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades para o cumprimento de suas obrigações previstas nesta Convenção. Nesses casos, as organizações e os Estados-Membros não podem exercer simultaneamente direitos estabelecidos pela Convenção.
3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações de integração econômica regional devem declarar o âmbito de suas competências no que respeita a assuntos regidos por esta Convenção. Essas organizações devem também informar ao Depositário de qualquer modificação substancial no âmbito de suas competências, o qual, por sua vez, deve transmitir essas informações às Partes.

Artigo 23

Entrada em Vigor

1. Esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
2. Para cada Estado ou organização de integração econômica regional que ratifique, aceite ou aprove esta Convenção ou a ela adira após o depósito do quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, esta Convenção entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão desse Estado ou organização de integração econômica regional.

3. Para os fins dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, o instrumento depositado por uma organização de integração econômica regional não deve ser considerado como adicional àqueles depositados por Estados-Membros dessa organização.

Artigo 24

Reservas

Nenhuma reserva pode ser feita a esta Convenção.

Artigo 25

Denúncia

1. Após três anos da entrada em vigor da Convenção para uma Parte, essa Parte pode, a qualquer momento, denunciá-la por meio de notificação escrita ao Depositário.
2. Essa denúncia tem efeito um ano após à data de seu recebimento pelo Depositário, ou em data posterior se assim for estipulado na notificação de denúncia.
3. Deve ser considerado que qualquer Parte que denuncie esta Convenção denuncia também os protocolos de que é Parte.

Artigo 26

Textos Autênticos

O original desta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam esta Convenção.

Feita em Nova York aos nove dias de maio de mil e novecentos e noventa e dois.

ANEXO I à UNFCCC

Alemanha
 Austrália
 Áustria
 Belarus a/
 Bélgica
 Bulgária a/
 Canadá
 Comunidade Européia
 Croácia a/ *
 Dinamarca
 Eslovaquia a/ *
 Eslovênia *
 Espanha
 Estados Unidos da América
 Estônia a/
 Federação Russa a/
 Finlândia
 França
 Grécia
 Hungria a/
 Irlanda
 Islândia
 Itália
 Japão
 Letônia a/
 Liechtenstein *
 Lituânia a/
 Luxemburgo
 Mônaco *
 Noruega
 Nova Zelândia
 Países Baixos
 Polónia a/
 Portugal
 Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
 República Tcheca a/ *
 Romênia a/
 Suécia
 Suíça
 Turquia
 Ucrânia a/

a/ Países em processo de transição para uma economia de mercado.

* Nota do Editor: Países que passaram a fazer parte do Anexo I mediante emenda que entrou em vigor no dia 13 de agosto de 1998, em conformidade com a decisão 4/CP.3 adotada na COP 3.

ANEXO II à UNFCCC

Alemanha
 Austrália

Áustria
Bélgica
Canadá
Comunidade Européia
Dinamarca
Espanha
Estados Unidos da América
Finlândia
França
Grécia
Irlanda
Islândia
Itália
Japão
Luxemburgo
Noruega
Nova Zelândia
Países Baixos
Portugal
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
Suécia
Suíça
Turquia

ANEXO II: PROTOCOLO DE QUIOTO À CONVENÇÃO- QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA

As Partes deste Protocolo,

Sendo Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, doravante denominada "Convenção",

Procurando atingir o objetivo final da Convenção, conforme expresso no Artigo 2,

Lembrando as disposições da Convenção,

Seguindo as orientações do Artigo 3 da Convenção,

Em conformidade com o Mandato de Berlim adotado pela decisão 1/CP.1 da Conferência das Partes da Convenção em sua primeira sessão,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1

Para os fins deste Protocolo, aplicam-se as definições contidas no Artigo 1 da Convenção. Adicionalmente:

1. "Conferência das Partes" significa a Conferência das Partes da Convenção.

"Convenção" significa a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, adotada em Nova York em 9 de maio de 1992.

2. "Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima" significa o Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima estabelecido conjuntamente pela Organização Meteorológica Mundial e pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente em 1988.

3. "Protocolo de Montreal" significa o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, adotado em Montreal em 16 de setembro de 1987 e com os ajustes e emendas adotados posteriormente.

4. "Partes presentes e votantes" significa as Partes presentes e que emitam voto afirmativo ou negativo.

5. "Parte" significa uma Parte deste Protocolo, a menos que de outra forma indicado pelo contexto.

6. "Parte incluída no Anexo I" significa uma Parte incluída no Anexo I da Convenção, com as emendas de que possa ser objeto, ou uma Parte que tenha feito uma notificação conforme previsto no Artigo 4, parágrafo 2(g), da Convenção.

ARTIGO 2

1. Cada Parte incluída no Anexo I, ao cumprir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões assumidos sob o Artigo 3, a fim de promover o desenvolvimento sustentável, deve:

(a) Implementar e/ou aprimorar políticas e medidas de acordo com suas circunstâncias nacionais, tais como:

O aumento da eficiência energética em setores relevantes da economia nacional;

A proteção e o aumento de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, levando em conta seus compromissos assumidos em acordos internacionais relevantes sobre o meio ambiente, a promoção de práticas sustentáveis de manejo florestal, florestamento e reflorestamento;

A promoção de formas sustentáveis de agricultura à luz das considerações sobre a mudança do clima;

A pesquisa, a promoção, o desenvolvimento e o aumento do uso de formas novas e renováveis de energia, de tecnologias de seqüestro de dióxido de carbono e de tecnologias ambientalmente seguras, que sejam avançadas e inovadoras;

A redução gradual ou eliminação de imperfeições de mercado, de incentivos fiscais, de isenções tributárias e tarifárias e de subsídios para todos os setores emissores de gases de efeito estufa que sejam contrários ao objetivo da Convenção e aplicação de instrumentos de mercado;

O estímulo a reformas adequadas em setores relevantes, visando a promoção de políticas e medidas que limitem ou reduzam emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal;

Medidas para limitar e/ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal no setor de transportes;

A limitação e/ou redução de emissões de metano por meio de sua recuperação e utilização no tratamento de resíduos, bem como na produção, no transporte e na distribuição de energia;

(b) Cooperar com outras Partes incluídas no Anexo I no aumento da eficácia individual e combinada de suas políticas e medidas adotadas segundo este Artigo, conforme o Artigo 4, parágrafo 2(e)(i), da Convenção. Para esse fim, essas Partes devem adotar medidas para compartilhar experiências e trocar informações sobre tais políticas e medidas, inclusive desenvolvendo formas de melhorar sua comparabilidade, transparência e eficácia. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou tão logo seja praticável a partir de então, considerar maneiras de facilitar tal cooperação, levando em conta toda a informação relevante.

2. As Partes incluídas no Anexo I devem procurar limitar ou reduzir as emissões de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal originárias de combustíveis do transporte aéreo e marítimo internacional, conduzindo o trabalho pela Organização de Aviação Civil Internacional e pela Organização Marítima Internacional, respectivamente.

3. As Partes incluídas no Anexo I devem empenhar-se em implementar políticas e medidas a que se refere este Artigo de forma a minimizar efeitos adversos, incluindo os efeitos adversos da mudança do clima, os efeitos sobre o comércio internacional e os impactos sociais, ambientais e econômicos sobre outras Partes, especialmente as Partes países em desenvolvimento e em particular as identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção, levando em conta o Artigo 3 da Convenção. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode realizar ações adicionais, conforme o caso, para promover a implementação das disposições deste parágrafo.

4. Caso a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo considere proveitoso coordenar qualquer uma das políticas e medidas do parágrafo 1(a) acima, levando em conta as diferentes circunstâncias nacionais e os possíveis efeitos, deve considerar modos e meios de definir a coordenação de tais políticas e medidas.

ARTIGO 3

1. As Partes incluídas no Anexo I devem, individual ou conjuntamente, assegurar que suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não excedam suas quantidades atribuídas, calculadas em conformidade com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões descritos no Anexo B e de acordo com as disposições deste Artigo, com vistas a reduzir suas emissões totais desses gases em pelo menos 5 por cento abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012.

2. Cada Parte incluída no Anexo I deve, até 2005, ter realizado um progresso comprovado para alcançar os compromissos assumidos sob este Protocolo.

3. As variações líquidas nas emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa resultantes de mudança direta, induzida pelo homem, no uso da terra e nas atividades florestais, limitadas ao florestamento, reflorestamento e desflorestamento desde 1990, medidas como variações verificáveis nos estoques de carbono em cada período de compromisso, deverão ser utilizadas para atender os compromissos assumidos sob este Artigo por cada Parte incluída no Anexo I. As emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa associadas a essas atividades devem ser relatadas de maneira transparente e comprovável e revistas em conformidade com os Artigos 7 e 8.

4. Antes da primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, cada Parte incluída no Anexo I deve submeter à consideração do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico dados para o estabelecimento do seu nível de estoques de carbono em 1990 e possibilitar a estimativa das suas mudanças nos estoques de carbono nos anos subsequentes. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão ou assim que seja praticável a partir de então, decidir sobre as modalidades, regras e diretrizes sobre como e quais são as atividades adicionais induzidas pelo homem relacionadas com mudanças nas emissões por fontes e remoções por sumidouros de gases de efeito estufa nas categorias de solos agrícolas e de mudança no uso da terra e florestas, que devem ser acrescentadas ou subtraídas da quantidade atribuída para as Partes incluídas no Anexo I, levando em conta as incertezas, a transparência na elaboração de relatório, a comprovação, o trabalho metodológico do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima, o assessoramento fornecido pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico em conformidade com o Artigo 5 e as decisões da Conferência das Partes. Tal decisão será aplicada a partir do segundo período de compromisso. A Parte poderá optar por aplicar essa decisão sobre as atividades adicionais induzidas pelo homem no seu primeiro período de compromisso, desde que essas atividades tenham se realizado a partir de 1990.

5. As Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo I, cujo ano ou período de base foi estabelecido em conformidade com a decisão 9/CP.2 da Conferência das Partes em sua segunda sessão, devem usar esse ano ou período de base para a implementação dos seus compromissos previstos neste Artigo. Qualquer outra Parte em processo de transição para uma economia de mercado incluída no Anexo I que ainda não tenha submetido a sua primeira comunicação nacional, conforme o Artigo 12 da Convenção, também pode notificar a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo da sua intenção de utilizar um ano ou período históricos de base que não 1990 para a implementação de seus compromissos previstos neste Artigo. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve decidir sobre a aceitação de tal notificação.

6. Levando em conta o Artigo 4, parágrafo 6, da Convenção, na implementação dos compromissos assumidos sob este Protocolo que não os deste Artigo, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo concederá um certo grau de flexibilidade às Partes em processo de transição para uma economia de mercado incluídas no Anexo I.

7. No primeiro período de compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, de 2008 a 2012, a quantidade atribuída para cada Parte incluída no Anexo I deve ser igual à porcentagem descrita no Anexo B de suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A em 1990, ou o ano ou período de base determinado em conformidade com o parágrafo 5 acima, multiplicado por cinco. As Partes incluídas no Anexo I para as quais a mudança no uso da terra e florestas constituíram uma fonte líquida de emissões de gases de efeito estufa em 1990 devem fazer constar, no seu ano ou período de base de emissões de 1990, as emissões antrópicas agregadas por fontes menos as remoções antrópicas por sumidouros em 1990, expressas em dióxido de carbono equivalente, devidas à mudança no uso da terra, com a finalidade de calcular sua quantidade atribuída.

8. Qualquer Parte incluída no Anexo I pode utilizar 1995 como o ano base para os hidrofluorcarbonos, perfluorcarbonos e hexafluoreto de enxofre, na realização dos cálculos mencionados no parágrafo 7 acima.

9. Os compromissos das Partes incluídas no Anexo I para os períodos subseqüentes devem ser estabelecidos em emendas ao Anexo B deste Protocolo, que devem ser adotadas em conformidade com as disposições do Artigo 21, parágrafo 7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve dar início à consideração de tais compromissos pelo menos sete anos antes do término do primeiro período de compromisso ao qual se refere o parágrafo 1 acima.

10. Qualquer unidade de redução de emissões, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída, que uma Parte adquira de outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 6 ou do Artigo 17 deve ser acrescentada à quantidade atribuída à Parte adquirente.

11. Qualquer unidade de redução de emissões, ou qualquer parte de uma quantidade atribuída, que uma Parte transfira para outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 6 ou do Artigo 17 deve ser subtraída da quantidade atribuída à Parte transferidora.

12. Qualquer redução certificada de emissões que uma Parte adquira de outra Parte em conformidade com as disposições do Artigo 12 deve ser acrescentada à quantidade atribuída à Parte adquirente.

13. Se as emissões de uma Parte incluída no Anexo I em um período de compromisso forem inferiores a sua quantidade atribuída prevista neste Artigo, essa diferença, mediante solicitação dessa Parte, deve ser acrescentada à quantidade atribuída a essa Parte para períodos de compromisso subseqüentes.

14. Cada Parte incluída no Anexo I deve empenhar-se para implementar os compromissos mencionados no parágrafo 1 acima de forma que sejam minimizados os efeitos adversos, tanto sociais como ambientais e econômicos, sobre as Partes países em desenvolvimento, particularmente as identificadas no Artigo 4, parágrafos 8 e 9, da Convenção. Em consonância com as decisões pertinentes da Conferência das Partes sobre a implementação desses parágrafos, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, considerar quais as ações se fazem necessárias para minimizar os efeitos adversos da mudança do clima e/ou os impactos de medidas de resposta sobre as Partes mencionadas nesses parágrafos. Entre as questões a serem consideradas devem estar a obtenção de fundos, seguro e transferência de tecnologia.

ARTIGO 4

1. Qualquer Parte incluída no Anexo I que tenha acordado em cumprir conjuntamente seus compromissos assumidos sob o Artigo 3 será considerada como tendo cumprido esses compromissos se o total combinado de suas emissões antrópicas agregadas, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Anexo A não exceder suas quantidades atribuídas, calculadas de acordo com seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, descritos no Anexo B, e em conformidade com as disposições do Artigo 3. O respectivo nível de emissão determinado para cada uma das Partes do acordo deve ser nele especificado.
2. As Partes de qualquer um desses acordos devem notificar o Secretariado sobre os termos do acordo na data de depósito de seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a este Protocolo. O Secretariado, por sua vez, deve informar os termos do acordo às Partes e aos signatários da Convenção.
3. Qualquer desses acordos deve permanecer em vigor durante o período de compromisso especificado no Artigo 3, parágrafo 7.
4. Se as Partes atuando conjuntamente assim o fizerem no âmbito de uma organização regional de integração econômica e junto com ela, qualquer alteração na composição da organização após a adoção deste Protocolo não deverá afetar compromissos existentes no âmbito deste Protocolo. Qualquer alteração na composição da organização só será válida para fins dos compromissos previstos no Artigo 3 que sejam adotados em período subsequente ao dessa alteração.
5. Caso as Partes desses acordos não atinjam seu nível total combinado de redução de emissões, cada Parte desses acordos deve se responsabilizar pelo seu próprio nível de emissões determinado no acordo.
6. Se as Partes atuando conjuntamente assim o fizerem no âmbito de uma organização regional de integração econômica que seja Parte deste Protocolo e junto com ela, cada Estado-Membro dessa organização regional de integração econômica individual e conjuntamente com a organização regional de integração econômica, atuando em conformidade com o Artigo 24, no caso de não ser atingido o nível total combinado de redução de emissões, deve se responsabilizar por seu nível de emissões como notificado em conformidade com este Artigo.

ARTIGO 5

1. Cada Parte incluída no Anexo I deve estabelecer, dentro do período máximo de um ano antes do início do primeiro período de compromisso, um sistema nacional para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal. As diretrizes para tais sistemas nacionais, que devem incorporar as metodologias especificadas no parágrafo 2 abaixo, devem ser decididas pela

Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo em sua primeira sessão.

2. As metodologias para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal devem ser as aceitas pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordadas pela Conferência das Partes em sua terceira sessão. Onde não forem utilizadas tais metodologias, ajustes adequados devem ser feitos de acordo com as metodologias acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo em sua primeira sessão. Com base no trabalho, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e no assessoramento prestado pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente e, conforme o caso, revisar tais metodologias e ajustes, levando plenamente em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes. Qualquer revisão das metodologias ou ajustes deve ser utilizada somente com o propósito de garantir o cumprimento

dos compromissos previstos no Artigo 3 com relação a qualquer período de compromisso adotado posteriormente a essa revisão.

3. Os potenciais de aquecimento global utilizados para calcular a equivalência em dióxido de carbono das emissões antrópicas por fontes e das remoções antrópicas por sumidouros dos gases de efeito estufa listados no Anexo A devem ser os aceitos pelo Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e acordados pela Conferência das Partes em sua terceira sessão. Com base no trabalho, inter alia, do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima e no assessoramento prestado pelo Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente e, conforme o caso, revisar o potencial de aquecimento global de cada um dos gases de efeito estufa, levando plenamente em conta qualquer decisão pertinente da Conferência das Partes. Qualquer revisão de um potencial de aquecimento global deve ser aplicada somente aos compromissos assumidos sob o Artigo 3 com relação a qualquer período de compromisso adotado posteriormente a essa revisão.

ARTIGO 6

1. A fim de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3, qualquer Parte incluída no Anexo I pode transferir para ou adquirir de qualquer outra dessas Partes unidades de redução de emissões resultantes de projetos visando a redução das emissões antrópicas por fontes ou o aumento das remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa em qualquer setor da economia, desde que:

- (a) O projeto tenha a aprovação das Partes envolvidas;
- (b) O projeto promova uma redução das emissões por fontes ou um aumento das remoções por sumidouros que sejam adicionais aos que ocorreriam na sua ausência;
- (c) A Parte não adquira nenhuma unidade de redução de emissões se não estiver em conformidade com suas obrigações assumidas sob os Artigos 5 e 7; e
- (d) A aquisição de unidades de redução de emissões seja suplementar às ações domésticas realizadas com o fim de cumprir os compromissos previstos no Artigo 3.

2. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo pode, em sua primeira sessão ou assim que seja viável a partir de então, aprimorar diretrizes para a implementação deste Artigo, incluindo para verificação e elaboração de relatórios.

3. Uma Parte incluída no Anexo I pode autorizar entidades jurídicas a participarem, sob sua responsabilidade, de ações que promovam a geração, a transferência ou a aquisição, sob este Artigo, de unidades de redução de emissões.

4. Se uma questão de implementação por uma Parte incluída no Anexo I das exigências mencionadas neste parágrafo é identificada de acordo com as disposições pertinentes do Artigo 8, as transferências e aquisições de unidades de redução de emissões podem continuar a ser feitas depois de ter sido identificada a questão, desde que quaisquer dessas unidades não sejam usadas pela Parte para atender os seus compromissos assumidos sob o Artigo 3 até que seja resolvida qualquer questão de cumprimento.

ARTIGO 7

1. Cada Parte incluída no Anexo I deve incorporar ao seu inventário anual de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, submetido de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes, as

informações suplementares necessárias com o propósito de assegurar o cumprimento do Artigo 3, a serem determinadas em conformidade com o parágrafo 4 abaixo.

2. Cada Parte incluída no Anexo I deve incorporar à sua comunicação nacional, submetida de acordo com o Artigo 12 da Convenção, as informações suplementares necessárias para demonstrar o cumprimento dos compromissos assumidos sob este Protocolo, a serem determinadas em conformidade com o parágrafo 4 abaixo.

3. Cada Parte incluída no Anexo I deve submeter as informações solicitadas no parágrafo 1 acima anualmente, começando com o primeiro inventário que deve ser entregue, segundo a Convenção, no primeiro ano do período de compromisso após a entrada em vigor deste Protocolo para essa Parte. Cada uma dessas Partes deve submeter as informações solicitadas no parágrafo 2 acima como parte da primeira comunicação nacional que deve ser entregue, segundo a Convenção, após a entrada em vigor deste Protocolo para a Parte e após a adoção de diretrizes como previsto no parágrafo 4 abaixo. A frequência das submissões subsequentes das informações solicitadas sob este Artigo deve ser determinada pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, levando em conta qualquer prazo para a submissão de comunicações nacionais conforme decidido pela Conferência das Partes.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve adotar em sua primeira sessão, e rever periodicamente a partir de então, diretrizes para a preparação das informações solicitadas sob este Artigo, levando em conta as diretrizes para a preparação de comunicações nacionais das Partes incluídas no Anexo I, adotadas pela Conferência das Partes. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve também, antes do primeiro período de compromisso, decidir sobre as modalidades de contabilização das quantidades atribuídas.

ARTIGO 8

1. As informações submetidas de acordo com o Artigo 7 por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas por equipes revisoras de especialistas em conformidade com as decisões pertinentes da Conferência das Partes e em consonância com as diretrizes adotadas com esse propósito pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, conforme o parágrafo 4 abaixo. As informações submetidas segundo o Artigo 7, parágrafo 1, por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas como parte da compilação anual e contabilização dos inventários de emissões e das quantidades atribuídas. Adicionalmente, as informações submetidas de acordo com o Artigo 7, parágrafo 2, por cada Parte incluída no Anexo I devem ser revistas como parte da revisão das comunicações.

2. As equipes revisoras de especialistas devem ser coordenadas pelo Secretariado e compostas por especialistas selecionados a partir de indicações das Partes da Convenção e, conforme o caso, de organizações intergovernamentais, em conformidade com a orientação dada para esse fim pela Conferência das Partes.

3. O processo de revisão deve produzir uma avaliação técnica completa e abrangente de todos os aspectos da implementação deste Protocolo por uma Parte. As equipes revisoras de especialistas devem preparar um relatório para a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, avaliando a implementação dos compromissos da Parte e identificando possíveis problemas e fatores que possam estar influenciando a efetivação dos compromissos. Esses relatórios devem ser distribuídos pelo Secretariado a todas as Partes da Convenção. O Secretariado deve listar as questões de implementação indicadas em tais relatórios para posterior consideração pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve adotar em sua primeira sessão, e rever periodicamente a partir de então, as diretrizes para a revisão da implementação

deste Protocolo por equipes revisoras de especialistas, levando em conta as decisões pertinentes da Conferência das Partes.

5. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, com a assistência do Órgão Subsidiário de Implementação e, conforme o caso, do Órgão de Assessoramento Científico e Tecnológico, considerar:

(a) As informações submetidas pelas Partes segundo o Artigo 7 e os relatórios das revisões dos especialistas sobre essas informações, elaborados de acordo com este Artigo; e

(b) As questões de implementação listadas pelo Secretariado em conformidade com o parágrafo 3 acima, bem como qualquer questão levantada pelas Partes.

6. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve tomar decisões sobre qualquer assunto necessário para a implementação deste Protocolo de acordo com as considerações feitas sobre as informações a que se refere o parágrafo 5 acima.

ARTIGO 9

1. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve rever periodicamente este Protocolo à luz das melhores informações e avaliações científicas disponíveis sobre a mudança do clima e seus impactos, bem como de informações técnicas, sociais e econômicas relevantes. Tais revisões devem ser coordenadas com revisões pertinentes segundo a Convenção, em particular as dispostas no Artigo 4, parágrafo 2(d), e Artigo 7, parágrafo 2(a), da Convenção. Com base nessas revisões, a Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve tomar as providências adequadas.

2. A primeira revisão deve acontecer na segunda sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Revisões subsequentes devem acontecer em intervalos regulares e de maneira oportuna.

ARTIGO 10

Todas as Partes, levando em conta suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e suas prioridades de desenvolvimento, objetivos e circunstâncias específicos, nacionais e regionais, sem a introdução de qualquer novo compromisso para as Partes não incluídas no Anexo I, mas reafirmando os compromissos existentes no Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção, e continuando a fazer avançar a implementação desses compromissos a fim de atingir o desenvolvimento sustentável, levando em conta o Artigo 4, parágrafos 3, 5 e 7, da Convenção, devem:

(a) Formular, quando apropriado e na medida do possível, programas nacionais e, conforme o caso, regionais adequados, eficazes em relação aos custos, para melhorar a qualidade dos fatores de emissão, dados de atividade e/ou modelos locais que reflitam as condições socioeconômicas de cada Parte para a preparação e atualização periódica de inventários nacionais de emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, empregando metodologias comparáveis a serem acordadas pela Conferência das Partes e consistentes com as diretrizes para a preparação de comunicações nacionais adotadas pela Conferência das Partes;

(b) Formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que contenham medidas para mitigar a mudança do clima bem como medidas para facilitar uma adaptação adequada à mudança do clima:

(i) Tais programas envolveriam, entre outros, os setores de energia, transporte e indústria, bem como os de agricultura, florestas e tratamento de resíduos. Além disso, tecnologias e métodos de adaptação para aperfeiçoar o planejamento espacial melhorariam a adaptação à mudança do clima; e

(ii) As Partes incluídas no Anexo I devem submeter informações sobre ações no âmbito deste Protocolo, incluindo programas nacionais, em conformidade com o Artigo 7; e as outras Partes devem buscar incluir em suas comunicações nacionais, conforme o caso, informações sobre programas que contenham medidas que a Parte acredite contribuir para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos adversos, incluindo a redução dos aumentos das emissões de gases de efeito estufa e aumento dos sumidouros e remoções, capacitação e medidas de adaptação;

(c) Cooperar na promoção de modalidades efetivas para o desenvolvimento, a aplicação e a difusão, e tomar todas as medidas possíveis para promover, facilitar e financiar, conforme o caso, a transferência ou o acesso a tecnologias, know-how, práticas e processos ambientalmente seguros relativos à mudança do clima, em particular para os países em desenvolvimento, incluindo a formulação de políticas e programas para a transferência efetiva de tecnologias ambientalmente seguras que sejam de propriedade pública ou de domínio público e a criação, no setor privado, de um ambiente propício para promover e melhorar a transferência de tecnologias ambientalmente seguras e o acesso a elas;

(d) Cooperar nas pesquisas científicas e técnicas e promover a manutenção e o desenvolvimento de sistemas de observação sistemática e o desenvolvimento de arquivos de dados para reduzir as incertezas relacionadas ao sistema climático, os efeitos adversos da mudança do clima e as consequências econômicas e sociais das várias estratégias de resposta e promover o desenvolvimento e o fortalecimento da capacidade e dos recursos endógenos para participar dos esforços, programas e redes internacionais e intergovernamentais de pesquisa e observação sistemática, levando em conta o Artigo 5 da Convenção;

(e) Cooperar e promover em nível internacional e, conforme o caso, por meio de organismos existentes, a elaboração e a execução de programas de educação e treinamento, incluindo o fortalecimento da capacitação nacional, em particular a capacitação humana e institucional e o intercâmbio ou cessão de pessoal para treinar especialistas nessas áreas, em particular para os países em desenvolvimento, e facilitar em nível nacional a conscientização pública e o acesso público a informações sobre a mudança do clima. Modalidades adequadas devem ser desenvolvidas para implementar essas atividades por meio dos órgãos apropriados da Convenção, levando em conta o Artigo 6 da Convenção;

(f) Incluir em suas comunicações nacionais informações sobre programas e atividades empreendidos em conformidade com este Artigo de acordo com as decisões pertinentes da Conferência das Partes; e

(g) Levar plenamente em conta, na implementação dos compromissos previstos neste Artigo, o Artigo 4, parágrafo 8, da Convenção.

ARTIGO 11

1. Na implementação do Artigo 10, as Partes devem levar em conta as disposições do Artigo 4, parágrafos 4, 5, 7, 8 e 9, da Convenção.

2. No contexto da implementação do Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção, em conformidade com as disposições do Artigo 4, parágrafo 3, e do Artigo 11 da Convenção, e por meio da entidade ou entidades encarregadas da operação do mecanismo financeiro da Convenção, as Partes países desenvolvidos e as demais Partes desenvolvidas incluídas no Anexo II da Convenção devem:

(a) Prover recursos financeiros novos e adicionais para cobrir integralmente os custos por elas acordados incorridos pelas Partes países em desenvolvimento para fazer avançar a implementação dos

compromissos assumidos sob o Artigo 4, parágrafo 1(a), da Convenção e previstos no Artigo 10, alínea (a); e

(b) Também prover esses recursos financeiros, inclusive para a transferência de tecnologia, de que necessitem as Partes países em desenvolvimento para cobrir integralmente os custos incrementais para fazer avançar a implementação dos compromissos existentes sob o Artigo 4, parágrafo 1, da Convenção e descritos no Artigo 10 e que sejam acordados entre uma Parte país em desenvolvimento e a entidade ou entidades internacionais a que se refere o Artigo 11 da Convenção, em conformidade com esse Artigo.

A implementação desses compromissos existentes deve levar em conta a necessidade de que o fluxo de recursos financeiros seja adequado e previsível e a importância da divisão adequada do ônus entre as Partes países desenvolvidos. A orientação para a entidade ou entidades encarregadas da operação do mecanismo financeiro da Convenção em decisões pertinentes da Conferência das Partes, incluindo as acordadas antes da adoção deste Protocolo, aplica-se *mutatis mutandis* às disposições deste parágrafo.

3. As Partes países desenvolvidos e demais Partes desenvolvidas do Anexo II da Convenção podem também prover recursos financeiros para a implementação do Artigo 10 por meio de canais bilaterais, regionais e multilaterais e as Partes países em desenvolvimento podem deles beneficiar-se.

ARTIGO 12

1. Fica definido um mecanismo de desenvolvimento limpo.

2. O objetivo do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser assistir às Partes não incluídas no Anexo I para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam para o objetivo final da Convenção, e assistir às Partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3.

3. Sob o mecanismo de desenvolvimento limpo:

(a) As Partes não incluídas no Anexo I beneficiar-se-ão de atividades de projetos que resultem em reduções certificadas de emissões; e

(b) As Partes incluídas no Anexo I podem utilizar as reduções certificadas de emissões, resultantes de tais atividades de projetos, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos no Artigo 3, como determinado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

4. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve sujeitar-se à autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo e à supervisão de um conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

5. As reduções de emissões resultantes de cada atividade de projeto devem ser certificadas por entidades operacionais a serem designadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, com base em:

(a) Participação voluntária aprovada por cada Parte envolvida;

(b) Benefícios reais, mensuráveis e de longo prazo relacionados com a mitigação da mudança do clima, e

(c) Reduções de emissões que sejam adicionais as que ocorreriam na ausência da atividade certificada de projeto.

6. O mecanismo de desenvolvimento limpo deve prestar assistência quanto à obtenção de fundos para atividades certificadas de projetos quando necessário.

7. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, elaborar modalidades e procedimentos com o objetivo de assegurar transparência, eficiência e prestação de contas das atividades de projetos por meio de auditorias e verificações independentes.

8. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve assegurar que uma fração dos fundos advindos de atividades de projetos certificadas seja utilizada para cobrir despesas administrativas, assim como assistir às Partes países em desenvolvimento que sejam particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima para fazer face aos custos de adaptação.

9. A participação no mecanismo de desenvolvimento limpo, incluindo nas atividades mencionadas no parágrafo 3(a) acima e na aquisição de reduções certificadas de emissão, pode envolver entidades privadas e/ou públicas e deve sujeitar-se a qualquer orientação que possa ser dada pelo conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo.

10. Reduções certificadas de emissões obtidas durante o período do ano 2000 até o início do primeiro período de compromisso podem ser utilizadas para auxiliar no cumprimento das responsabilidades relativas ao primeiro período de compromisso.

ARTIGO 13

1. A Conferência das Partes, o órgão supremo da Convenção, deve atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

2. As Partes da Convenção que não sejam Partes deste Protocolo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, as decisões tomadas sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

3. Quando a Conferência das Partes atuar na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, qualquer membro da Mesa da Conferência das Partes representando uma Parte da Convenção mas, nessa ocasião, não uma Parte deste Protocolo, deve ser substituído por um outro membro, escolhido entre as Partes deste Protocolo e por elas eleito.

4. A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve manter a implementação deste Protocolo sob revisão periódica e tomar, dentro de seu mandato, as decisões necessárias para promover a sua implementação efetiva. Deve executar as funções a ela atribuídas por este Protocolo e deve:

(a) Com base em todas as informações apresentadas em conformidade com as disposições deste Protocolo, avaliar a implementação deste Protocolo pelas Partes, os efeitos gerais das medidas tomadas de acordo com este Protocolo, em particular os efeitos ambientais, econômicos e sociais, bem como os seus efeitos cumulativos e o grau de progresso no atendimento do objetivo da Convenção;

(b) Examinar periodicamente as obrigações das Partes deste Protocolo, com a devida consideração a qualquer revisão exigida pelo Artigo 4, parágrafo 2(d), e Artigo 7, parágrafo 2, da Convenção, à luz do seu objetivo, da experiência adquirida em sua implementação e da evolução dos conhecimentos

científicos e tecnológicos, e a esse respeito, considerar e adotar relatórios periódicos sobre a implementação deste Protocolo;

(c) Promover e facilitar o intercâmbio de informações sobre medidas adotadas pelas Partes para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e recursos das Partes e seus respectivos compromissos assumidos sob este Protocolo;

(d) Facilitar, mediante solicitação de duas ou mais Partes, a coordenação de medidas por elas adotadas para enfrentar a mudança do clima e seus efeitos, levando em conta as diferentes circunstâncias, responsabilidades e capacidades das Partes e seus respectivos compromissos assumidos sob este Protocolo;

(e) Promover e orientar, em conformidade com o objetivo da Convenção e as disposições deste Protocolo, e levando plenamente em conta as decisões pertinentes da Conferência das Partes, o desenvolvimento e aperfeiçoamento periódico de metodologias comparáveis para a implementação efetiva deste Protocolo, a serem acordadas pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo;

(f) Fazer recomendações sobre qualquer assunto necessário à implementação deste Protocolo;

(g) Procurar mobilizar recursos financeiros adicionais em conformidade com o Artigo 11, parágrafo 2;

(h) Estabelecer os órgãos subsidiários considerados necessários à implementação deste Protocolo;

(i) Buscar e utilizar, conforme o caso, os serviços e a cooperação das organizações internacionais e dos organismos intergovernamentais e não-governamentais competentes, bem como as informações por eles fornecidas; e

(j) Desempenhar as demais funções necessárias à implementação deste Protocolo e considerar qualquer atribuição resultante de uma decisão da Conferência das Partes.

5. As regras de procedimento da Conferência das Partes e os procedimentos financeiros aplicados sob a Convenção devem ser aplicados *mutatis mutandis* sob este Protocolo, exceto quando decidido de outra forma por consenso pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

6. A primeira sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve ser convocada pelo Secretariado juntamente com a primeira sessão da Conferência das Partes programada para depois da data de entrada em vigor deste Protocolo. As sessões ordinárias subsequentes da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo devem ser realizadas anualmente e em conjunto com as sessões ordinárias da Conferência das Partes a menos que decidido de outra forma pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo.

7. As sessões extraordinárias da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo devem ser realizadas em outras datas quando julgado necessário pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, ou por solicitação escrita de qualquer Parte, desde que, dentro de seis meses após a solicitação ter sido comunicada às Partes pelo Secretariado, receba o apoio de pelo menos um terço das Partes.

8. As Nações Unidas, seus órgãos especializados e a Agência Internacional de Energia Atômica, bem como qualquer Estado-Membro dessas organizações ou observador junto às mesmas que não seja Parte desta Convenção podem se fazer representar como observadores nas sessões da Conferência das

Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. Qualquer outro órgão ou agência, nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, competente em assuntos de que trata este Protocolo e que tenha informado ao Secretariado o seu desejo de se fazer representar como observador numa sessão da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo, pode ser admitido nessa qualidade, salvo se pelo menos um terço das Partes presentes objete. A admissão e participação dos observadores devem sujeitar-se às regras de procedimento a que se refere o parágrafo 5 acima.

ARTIGO 14

1. O Secretariado estabelecido pelo Artigo 8 da Convenção deve desempenhar a função de Secretariado deste Protocolo.

2. O Artigo 8, parágrafo 2, da Convenção, sobre as funções do Secretariado e o Artigo 8, parágrafo 3, da Convenção, sobre as providências tomadas para o seu funcionamento, devem ser aplicados *mutatis mutandis* a este Protocolo. O Secretariado deve, além disso, exercer as funções a ele atribuídas sob este Protocolo.

ARTIGO 15

1. O Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação estabelecidos nos Artigos 9 e 10 da Convenção devem atuar, respectivamente, como o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e o Órgão Subsidiário de Implementação deste Protocolo. As disposições relacionadas com o funcionamento desses dois órgãos sob a Convenção devem ser aplicadas *mutatis mutandis* a este Protocolo. As sessões das reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação deste Protocolo devem ser realizadas conjuntamente com as reuniões do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico e do Órgão Subsidiário de Implementação da Convenção, respectivamente.

2. As Partes da Convenção que não são Partes deste Protocolo podem participar como observadoras das deliberações de qualquer sessão dos órgãos subsidiários. Quando os órgãos subsidiários atuarem como órgãos subsidiários deste Protocolo, as decisões sob este Protocolo devem ser tomadas somente por aquelas que sejam Partes deste Protocolo.

3. Quando os órgãos subsidiários estabelecidos pelos Artigos 9 e 10 da Convenção exerçam suas funções com relação a assuntos que dizem respeito a este Protocolo, qualquer membro das Mesas desses órgãos subsidiários representando uma Parte da Convenção, mas nessa ocasião, não uma Parte deste Protocolo, deve ser substituído por um outro membro escolhido entre as Partes deste Protocolo e por elas eleito.

ARTIGO 16

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, tão logo seja possível, considerar a aplicação a este Protocolo, e modificação conforme o caso, do processo multilateral de consultas a que se refere o Artigo 13 da Convenção, à luz de qualquer decisão pertinente que possa ser tomada pela Conferência das Partes. Qualquer processo multilateral de consultas que possa ser aplicado a este Protocolo deve operar sem prejuízo dos procedimentos e mecanismos estabelecidos em conformidade com o Artigo 18.

ARTIGO 17

A Conferência das Partes deve definir os princípios, as modalidades, regras e diretrizes apropriados, em particular para verificação, elaboração de relatórios e prestação de contas do comércio de emissões. As Partes incluídas no Anexo B podem participar do comércio de emissões com o objetivo de cumprir os compromissos assumidos sob o Artigo 3. Tal comércio deve ser suplementar às ações domésticas com vistas a atender os compromissos quantificados de limitação e redução de emissões, assumidos sob esse Artigo.

ARTIGO 18

A Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo deve, em sua primeira sessão, aprovar procedimentos e mecanismos adequados e eficazes para determinar e tratar de casos de não-cumprimento das disposições deste Protocolo, inclusive por meio do desenvolvimento de uma lista indicando possíveis consequências, levando em conta a causa, o tipo, o grau e a frequência do não-cumprimento. Qualquer procedimento e mecanismo sob este Artigo que acarrete consequências de caráter vinculante deve ser adotado por meio de uma emenda a este Protocolo.

ARTIGO 19

As disposições do Artigo 14 da Convenção sobre a solução de controvérsias aplicam-se *mutatis mutandis* a este Protocolo.

ARTIGO 20

1. Qualquer Parte pode propor emendas a este Protocolo.
2. As emendas a este Protocolo devem ser adotadas em sessão ordinária da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. O texto de qualquer emenda proposta a este Protocolo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da sessão em que será proposta sua adoção. O texto de qualquer emenda proposta deve também ser comunicado pelo Secretariado às Partes e aos signatários da Convenção e, para informação, ao Depositário.
3. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre qualquer emenda proposta a este Protocolo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, a emenda deve ser adotada, em última instância, por maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. A emenda adotada deve ser comunicada pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-la a todas as Partes para aceitação.
4. Os instrumentos de aceitação em relação a uma emenda devem ser depositados junto ao Depositário. Uma emenda adotada, em conformidade com o parágrafo 3 acima, deve entrar em vigor para as Partes que a tenham aceito no nonagésimo dia após a data de recebimento, pelo Depositário, dos instrumentos de aceitação de pelo menos três quartos das Partes deste Protocolo.
5. A emenda deve entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após a data em que a Parte deposite, junto ao Depositário, seu instrumento de aceitação de tal emenda.

ARTIGO 21

1. Os anexos deste Protocolo constituem parte integrante do mesmo e, salvo se expressamente disposto de outro modo, qualquer referência a este Protocolo constitui ao mesmo tempo referência a qualquer de seus anexos. Qualquer anexo adotado após a entrada em vigor deste Protocolo deve conter apenas listas, formulários e qualquer outro material de natureza descritiva que trate de assuntos de caráter científico, técnico, administrativo ou de procedimento.

2. Qualquer Parte pode elaborar propostas de anexo para este Protocolo e propor emendas a anexos deste Protocolo.

3. Os anexos deste Protocolo e as emendas a anexos deste Protocolo devem ser adotados em sessão ordinária da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Protocolo. O texto de qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo deve ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes da reunião em que será proposta sua adoção. O texto de qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo deve também ser comunicado pelo Secretariado às Partes e aos signatários da Convenção e, para informação, ao Depositário.

4. As Partes devem fazer todo o possível para chegar a acordo por consenso sobre qualquer proposta de anexo ou de emenda a um anexo. Uma vez exauridos todos os esforços para chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, o anexo ou a emenda a um anexo devem ser adotados, em última instância, por maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. Os anexos ou emendas a um anexo adotados devem ser comunicados pelo Secretariado ao Depositário, que deve comunicá-los a todas as Partes para aceitação.

5. Um anexo, ou emenda a um anexo, que não Anexo A ou B, que tenha sido adotado em conformidade com os parágrafos 3 e 4 acima deve entrar em vigor para todas as Partes deste Protocolo seis meses após a data de comunicação a essas Partes, pelo Depositário, da adoção do anexo ou da emenda ao anexo, à exceção das Partes que notificarem o Depositário, por escrito, e no mesmo prazo, de sua não-aceitação do anexo ou da emenda ao anexo. O anexo ou a emenda a um anexo devem entrar em vigor para as Partes que tenham retirado sua notificação de não-aceitação no nonagésimo dia após a data de recebimento, pelo Depositário, da retirada dessa notificação.

6. Se a adoção de um anexo ou de uma emenda a um anexo envolver uma emenda a este Protocolo, esse anexo ou emenda a um anexo não deve entrar em vigor até que entre em vigor a emenda a este Protocolo.

7. As emendas aos Anexos A e B deste Protocolo devem ser adotadas e entrar em vigor em conformidade com os procedimentos descritos no Artigo 20, desde que qualquer emenda ao Anexo B seja adotada mediante o consentimento por escrito da Parte envolvida.

ARTIGO 22

Cada Parte tem direito a um voto, à exceção do disposto no parágrafo 2 abaixo.

2. As organizações regionais de integração econômica devem exercer, em assuntos de sua competência, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-Membros Partes deste Protocolo. Essas organizações não devem exercer seu direito de voto se qualquer de seus Estados-Membros exercer esse direito e vice-versa.

ARTIGO 23

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário deste Protocolo.

ARTIGO 24

1. Este Protocolo estará aberto a assinatura e sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação de Estados e organizações regionais de integração econômica que sejam Partes da Convenção. Estará aberto a assinatura na sede das Nações Unidas em Nova York de 16 de março de 1998 a 15 de março de 1999. Este Protocolo estará aberto a adesões a partir do dia seguinte à data em que não mais estiver aberto a assinaturas. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão devem ser depositados junto ao Depositário.

2. Qualquer organização regional de integração econômica que se torne Parte deste Protocolo, sem que nenhum de seus Estados-Membros seja Parte, deve sujeitar-se a todas as obrigações previstas neste Protocolo. No caso de um ou mais Estados-Membros dessas organizações serem Partes deste Protocolo, a organização e seus Estados-Membros devem decidir sobre suas respectivas responsabilidades pelo desempenho de suas obrigações previstas neste Protocolo. Nesses casos, as organizações e os Estados-Membros não podem exercer simultaneamente direitos estabelecidos por este Protocolo.

3. Em seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, as organizações regionais de integração econômica devem declarar o âmbito de suas competências no tocante a assuntos regidos por este Protocolo. Essas organizações devem também informar ao Depositário qualquer modificação substancial no âmbito de suas competências, o qual, por sua vez, deve transmitir essas informações às Partes.

ARTIGO 25

1. Este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data em que pelo menos 55 Partes da Convenção, englobando as Partes incluídas no Anexo I que contabilizaram no total pelo menos 55 por cento das emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Para os fins deste Artigo, "as emissões totais de dióxido de carbono em 1990 das Partes incluídas no Anexo I" significa a quantidade comunicada anteriormente ou na data de adoção deste Protocolo pelas Partes incluídas no Anexo I em sua primeira comunicação nacional, submetida em conformidade com o Artigo 12 da Convenção.

3. Para cada Estado ou organização regional de integração econômica que ratifique, aceite, aprove ou adira a este Protocolo após terem sido reunidas as condições para entrada em vigor descritas no parágrafo 1 acima, este Protocolo entra em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

4. Para os fins deste Artigo, qualquer instrumento depositado por uma organização regional de integração econômica não deve ser considerado como adicional aos depositados por Estados-Membros da organização.

ARTIGO 26

Nenhuma reserva pode ser feita a este Protocolo.

ARTIGO 27

1. Após três anos da entrada em vigor deste Protocolo para uma Parte, essa Parte pode, a qualquer momento, denunciá-lo por meio de notificação por escrito ao Depositário.

2. Essa denúncia tem efeito um ano após a data de recebimento pelo Depositário da notificação de denúncia, ou em data posterior se assim nela for estipulado.

3. Deve ser considerado que qualquer Parte que denuncie a Convenção denuncia também este Protocolo.

ARTIGO 28

O original deste Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

FEITO em Quioto aos onze dias de dezembro de mil novecentos e noventa e sete.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam este Protocolo nas datas indicadas.

ANEXO A

Gases de efeito estufa

Dióxido de carbono (CO₂)

Metano (CH₄)

Óxido nitroso (N₂O)

Hidrofluorcarbonos (HFCs)

Perfluorcarbonos (PFCs)

Hexafluoreto de enxofre (SF₆)

Setores/categorias de fontes

Energia

Queima de combustível

Setor energético

Indústrias de transformação e de construção

Transporte

Outros setores

Outros

Emissões fugitivas de combustíveis

Combustíveis sólidos

Petróleo e gás natural

Outros

Processos industriais

Produtos minerais

Indústria química

Produção de metais

Outras produções

Produção de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre

Consumo de halocarbonos e hexafluoreto de enxofre

Outros

Uso de solventes e outros produtos

Agricultura

Fermentação entérica

Tratamento de dejetos

Cultivo de arroz

Solos agrícolas

Queimadas prescritas de savana

Queima de resíduos agrícolas

Outros

Resíduos
 Disposição de resíduos sólidos na terra
 Tratamento de esgoto
 Incineração de resíduos
 Outros

ANEXO B

PARTES	porcentagem do ano base ou período
Alemanha	92
Austrália.	108
Áustria.	92
Bélgica	92
Bulgária*	92
Canadá..	94
Comunidade Européia	92
Croácia*	95
Dinamarca	92
Eslováquia*	92
Eslovênia*	92
Espanha.	92
Estados Unidos da América.	93
Estônia*.	92
Federação Russa*	100
Finlândia	92
França.	92
Grécia.	92
Hungria*	94
Irlanda	92
Islândia	110
Itália	92
Japão	94
Letônia*	92
Liechtenstein	92
Lituânia*	92
Luxemburgo	92
Mônaco	92
Noruega.	101
Nova Zelândia.	100
Países Baixos.	92
Polônia*.	94
Portugal	92
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.	92
República Tcheca*	92
Romênia*	92
Suécia.	92
Suíça.	92
Ucrânia*	100

* Países em processo de transição para uma economia de mercado.

ANEXO III:

DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nosso lar, proclama que:

Princípio 1

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Princípio 2

Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

Princípio 3

O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Princípio 4

Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

Princípio 5

Para todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo.

Princípio 6

Será dada prioridade especial à situação e às necessidades especiais dos países em desenvolvimento, especialmente dos países menos desenvolvidos e daqueles ecologicamente mais vulneráveis. As ações internacionais na área do meio ambiente e do desenvolvimento devem também atender aos interesses e às necessidades de todos os países.

Princípio 7

Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam.

Princípio 8

Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas.

Princípio 9

Os Estados devem cooperar no fortalecimento da capacitação endógena para o desenvolvimento sustentável, mediante o aprimoramento da compreensão científica por meio do intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, e mediante a intensificação do desenvolvimento, da adaptação, da difusão e da transferência de tecnologias, incluindo as tecnologias novas e inovadoras.

Princípio 10

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Princípio 11

Os Estados adotarão legislação ambiental eficaz. As normas ambientais, e os objetivos e as prioridades de gerenciamento deverão refletir o contexto ambiental e de meio ambiente a que se aplicam. As normas aplicadas por alguns países poderão ser inadequadas para outros, em particular para os países em desenvolvimento, acarretando custos econômicos e sociais injustificados.

Princípio 12

Os Estados devem cooperar na promoção de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de forma a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental. As medidas de política comercial para fins ambientais não devem constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional. Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento dos desafios internacionais fora da jurisdição do país importador. As medidas internacionais relativas a problemas ambientais transfronteiriços ou globais deve, na medida do possível, basear-se no consenso internacional.

Princípio 13

Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

Princípio 14

Os Estados devem cooperar de forma efetiva para desestimular ou prevenir a realocação e transferência, para outros Estados, de atividades e substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana.

Princípio 15

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Princípio 16

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

Princípio 17

A avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, será efetuada para as atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente e estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente.

Princípio 18

Os Estados notificarão imediatamente outros Estados acerca de desastres naturais ou outras situações de emergência que possam vir a provocar súbitos efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente destes últimos. Todos os esforços serão envidados pela comunidade internacional para ajudar os Estados afetados.

Princípio 19

Os Estados fornecerão, oportunamente, aos Estados potencialmente afetados, notificação prévia e informações relevantes acerca de atividades que possam vir a ter considerável impacto transfronteiriço negativo sobre o meio ambiente, e se consultarão com estes tão logo seja possível e de boa fé.

Princípio 20

As mulheres têm um papel vital no gerenciamento do meio ambiente e no desenvolvimento. Sua participação plena é, portanto, essencial para se alcançar o desenvolvimento sustentável.

Princípio 21

A criatividade, os ideais e a coragem dos jovens do mundo devem ser mobilizados para criar uma parceria global com vistas a alcançar o desenvolvimento sustentável e assegurar um futuro melhor para todos.

Princípio 22

Os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável.

Princípio 23

O meio ambiente e os recursos naturais dos povos submetidos a opressão, dominação e ocupação serão protegidos.

Princípio 24

A guerra é, por definição, prejudicial ao desenvolvimento sustentável. Os Estados irão, por conseguinte, respeitar o direito internacional aplicável à proteção do meio ambiente em tempos de conflitos armados e irão cooperar para seu desenvolvimento progressivo, quando necessário.

Princípio 25

A paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e indivisíveis.

Princípio 26

Os Estados solucionarão todas as suas controvérsias ambientais de forma pacífica, utilizando-se dos meios apropriados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas.

Princípio 27

Os Estados e os povos irão cooperar de boa fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável.

Fonte: Ministério do Meio Ambiente

ANEXO IV: DECISÃO 17/CP.7

Modalidades e procedimentos para um mecanismo de desenvolvimento limpo,

conforme definido no Artigo 12 do Protocolo de Quioto

A Conferência das Partes,

Lembrando o Artigo 12 do Protocolo de Quioto, segundo o qual o propósito do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser prestar assistência às Partes não incluídas no Anexo I da Convenção para que atinjam o desenvolvimento sustentável e contribuam com o objetivo final da Convenção e prestar assistência às Partes incluídas no Anexo I para que cumpram seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões no âmbito do Artigo 3 do Protocolo de Quioto, Lembrando também sua decisão 5/CP.6, contendo os Acordos de Bonn sobre a implementação do Plano de Ação de Buenos Aires, Ciente das suas decisões 2/CP.7, 11/CP.7, 15/CP.7, 16/CP.7, 18/CP.7, 19/CP.7, 20/CP.7, 21/CP.7, 22/CP.7, 23/CP.7, 24/CP.7 e 38/CP.7,

Afirmando que é prerrogativa da Parte anfitriã confirmar se uma atividade de

projeto do mecanismo de desenvolvimento limpo contribui para que ela atinja o desenvolvimento sustentável, Reconhecendo que as Partes incluídas no Anexo I devem abster-se de utilizar as reduções certificadas de emissões geradas a partir de instalações nucleares para atender seus compromissos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1, Tendo em mente a necessidade de promover a distribuição geográfica equitativa das atividades de projeto do mecanismo de desenvolvimento limpo nos níveis regional e subregional,

Enfatizando que o financiamento público para projetos do mecanismo de desenvolvimento limpo das Partes do Anexo I não deve ocasionar o desvio da assistência oficial para o desenvolvimento e deve ser distinto e não contar como parte das obrigações financeiras das Partes incluídas no Anexo I,

Enfatizando, ainda, que as atividades de projeto do mecanismo de desenvolvimento limpo devem conduzir à transferência de tecnologia e know-how ambientalmente seguros e saudáveis, além do exigido no âmbito do Artigo 4, parágrafo 5, da Convenção e do Artigo 10 do Protocolo de Quioto, Reconhecendo a necessidade de orientação para os participantes de projeto e as entidades operacionais designadas, em particular para estabelecer linhas de base confiáveis, transparentes e conservadoras, para avaliar se as atividades de projeto do mecanismo de desenvolvimento limpo estão de acordo com o critério de adicionalidade previsto no Artigo 12, parágrafo 5(c) do Protocolo de Quioto,

1. Decide facilitar o início imediato de um mecanismo de desenvolvimento limpo, adotando as modalidades e os procedimentos contidos no anexo abaixo;

2. Decide que, para os fins da presente decisão, a Conferência das Partes deve assumir as responsabilidades da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, conforme estabelecido no anexo abaixo sobre modalidades e procedimentos;

3. Solicita nomeações de membros para o conselho executivo:

(a) Provenientes das Partes da Convenção, a serem submetidas ao Presidente da Conferência das Partes em sua presente sessão, com vistas a que a Conferência das Partes eleja os membros do conselho executivo nessa sessão, facilitando o início imediato do mecanismo de desenvolvimento limpo;

(b) Após a entrada em vigor do Protocolo de Quioto, para substituir qualquer membro do conselho executivo do mecanismo de desenvolvimento limpo cujo país não tenha ratificado ou acedido ao Protocolo de Quioto. Esses membros novos devem ser nomeados pelas mesmas constituintes e eleitos na primeira sessão da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto;

4. Decide que, antes da primeira sessão da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, o conselho executivo e quaisquer entidades operacionais designadas devem operar da mesma maneira que o conselho executivo e as entidades operacionais designadas do mecanismo de desenvolvimento limpo, conforme estabelecido no anexo abaixo;

5. Decide que o conselho executivo deve realizar sua primeira reunião imediatamente após a eleição de seus membros;

6. Decide que o conselho executivo deve incluir em seu plano de trabalho até a oitava sessão da Conferência das Partes, inter alia, as seguintes tarefas:

(a) Desenvolver e entrar em acordo sobre suas regras de procedimento e recomendá-las à Conferência das Partes para adoção, empregando regras provisórias até então;

(b) Credenciar entidades operacionais e designá-las, em caráter provisório, dependendo da designação da Conferência das Partes em sua oitava sessão;

(c) Desenvolver e recomendar à Conferência das Partes, em sua oitava sessão, modalidades e procedimentos simplificados para as seguintes atividades de projeto de pequena escala do mecanismo de desenvolvimento limpo:

i. Atividades de projeto de energia renovável com capacidade máxima de produção equivalente a até 15 megawatts (ou uma equivalência adequada);

ii. Atividades de projeto de melhoria da eficiência energética, que reduzam o consumo de energia do lado da oferta e/ou da demanda, até o equivalente a 15 gigawatt/hora por ano;

iii. Outras atividades de projeto que tanto reduzam emissões antrópicas por fontes quanto emitam diretamente menos do que 15 quilotoneladas equivalentes de dióxido de carbono por ano;

(d) Preparar recomendações sobre qualquer assunto pertinente, incluindo sobre o Apêndice C do anexo abaixo, para consideração da Conferência das Partes em sua oitava sessão;

(e) Identificar modalidades de colaboração com o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico sobre questões metodológicas e científicas;

7. Decide:

(a) Que a elegibilidade das atividades de projeto de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, no âmbito do mecanismo de desenvolvimento limpo, limita-se ao florestamento e ao reflorestamento;

(b) Que para o primeiro período de compromisso, o total de adições à quantidade atribuída de uma Parte, resultantes das atividades de projeto elegíveis de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, no âmbito do mecanismo de desenvolvimento limpo, não deve exceder um por cento das emissões do ano de base dessa Parte multiplicado por cinco;

(c) Que o tratamento das atividades de projeto de uso da terra, mudança no uso da terra e florestas, no âmbito do mecanismo de desenvolvimento limpo, em períodos de compromisso futuros, deve ser decidido como parte das negociações sobre o segundo período de compromisso;

8. Requisita que o secretariado organize um workshop antes da décima sexta sessão do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico com o objetivo de recomendar termos de referência e uma agenda para o trabalho a ser conduzido no âmbito do parágrafo 10(b) abaixo com base, inter alia, nas submissões das Partes mencionadas no parágrafo 9 abaixo;

9. Convida as Partes a encaminhar submissões ao secretariado até 1 de fevereiro de 2002 sobre a organização do workshop mencionado no parágrafo 8 acima e expressar seus pontos de vista sobre os termos de referência e a agenda para o trabalho a ser conduzido no âmbito do parágrafo 10(b) abaixo;

10. Requisita que o Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico:

(a) Desenvolva, em sua décima sexta sessão, termos de referência e uma agenda para o trabalho a ser conduzido no âmbito do subparágrafo (b) abaixo, levando em conta, inter alia, o resultado do workshop mencionado no parágrafo 8 acima;

(b) Desenvolva definições e modalidades para a inclusão das atividades de projeto de florestamento e reflorestamento, no âmbito do mecanismo de desenvolvimento limpo, no primeiro período de compromisso, levando em conta as questões de não-permanência, adicionalidade, fugas, incertezas e impactos socioeconômicos e ambientais, incluindo os impactos sobre a biodiversidade e os ecossistemas naturais, e seguindo os princípios contidos no preâmbulo da decisão -/CMP.1 (Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas) e os termos de referência mencionados no subparágrafo (a) acima, a fim de adotar uma decisão sobre essas definições e modalidades na nona sessão da Conferência das Partes, a ser encaminhada à Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão;

11. Decide que a decisão da Conferência das Partes, em sua nona sessão, sobre as definições e modalidades para inclusão das atividades de projeto de florestamento e reflorestamento, no âmbito do mecanismo de desenvolvimento limpo, para o primeiro período de compromisso, mencionadas no parágrafo 10(b) acima, deve ter a forma de um anexo sobre modalidades e procedimentos para as atividades de projeto de florestamento e reflorestamento para um mecanismo de desenvolvimento limpo, refletindo, mutatis mutandis, o anexo da presente decisão sobre modalidades e procedimentos para um mecanismo de desenvolvimento limpo;

12. Decide que as reduções certificadas de emissão só devem ser emitidas para um período de obtenção de créditos com início após a data de registro de uma atividade de projeto do mecanismo de desenvolvimento limpo;

13. Decide, ainda, que uma atividade de projeto que tenha começado a partir do ano 2000, e antes da adoção desta decisão, deve ser elegível para validação e registro como uma atividade de projeto do mecanismo de desenvolvimento limpo se submetida para registro até 31 de dezembro de 2005. Caso registrada, o período de obtenção de créditos para essa atividade de projeto pode ter início antes da data de seu registro mas não antes de 1 de janeiro de 2000;

14. Requisita que as Partes incluídas no Anexo I dêem início à implementação de medidas de assistência às Partes não incluídas no Anexo I, em particular, entre elas, os Estados menos desenvolvidos e os pequenos Estados insulares em desenvolvimento, por meio de capacitação que facilite sua participação no mecanismo de desenvolvimento limpo, levando em conta as decisões pertinentes da Conferência das Partes sobre capacitação e sobre o mecanismo financeiro da Convenção;

15. Decide:

(a) Que a parcela de recursos para auxiliar as Partes países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos adversos da mudança do clima a cobrir os custos de adaptação, conforme mencionado no Artigo 12, parágrafo 8, do Protocolo de Quioto, deve corresponder a dois por cento das reduções certificadas de emissão emitidas para uma atividade de projeto do mecanismo de desenvolvimento limpo;

(b) Que as atividades de projeto do mecanismo de desenvolvimento limpo nas Partes países menos desenvolvidos devem ser isentas da parcela de recursos para auxiliar nos custos de adaptação;

16. Decide que o nível da parcela de recursos destinada a cobrir as despesas administrativas do mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser determinado pela Conferência das Partes mediante recomendação do conselho executivo;

17. Convida as Partes a financiarem as despesas administrativas para a operação do mecanismo de desenvolvimento limpo, fazendo contribuições ao Fundo Fiduciário da CQNUMC para Atividades Suplementares. Essas contribuições devem ser reembolsadas, caso requisitado, de acordo com os procedimentos e o cronograma a serem determinados pela Conferência das Partes, mediante recomendação do conselho executivo. Até que a Conferência das Partes determine uma porcentagem da parcela de recursos para as despesas administrativas, o conselho executivo deve cobrar uma taxa para cobrir quaisquer despesas relacionadas com projetos;

18. Requisita ao secretariado que realize quaisquer funções a ele atribuídas na presente decisão e no anexo abaixo;

19. Decide avaliar o progresso realizado em relação ao mecanismo de desenvolvimento limpo e empreender as ações adequadas, conforme necessário.

Qualquer revisão da decisão não deve afetar as atividades de projeto do mecanismo de desenvolvimento limpo já registradas;

20. Recomenda que a Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, em sua primeira sessão, adote a decisão preliminar abaixo.

8ª reunião plenária

10 de novembro de 2001

Decisão preliminar -/CMP.1 (Artigo 12)

Modalidades e procedimentos para um mecanismo de desenvolvimento limpo, conforme definido no Artigo 12 do Protocolo de Quioto A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, Lembrando as disposições dos Artigos 3 e 12 do Protocolo de Quioto, Tendo em mente que, de acordo com o Artigo 12, o objetivo do mecanismo de desenvolvimento limpo é auxiliar as Partes não incluídas no Anexo I da Convenção a atingir o desenvolvimento sustentável e a contribuir com o objetivo final da Convenção e assistir as Partes incluídas no Anexo I a cumprir seus compromissos quantificados de limitação e redução de emissões no âmbito do Artigo 3 do Protocolo de Quioto, Ciente das suas decisões -/CMP.1 (Mecanismos), -/CMP.1 (Artigo 6), -/CMP.1 (Artigo 17), -/CMP.1 (Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas), -/CMP.1 (Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas), -/CMP.1 (Artigo 5.1), -/CMP.1 (Artigo 5.2), -/CMP.1 (Artigo 7) e -/CMP.1 (Artigo 8) e das decisões 2/CP.7 e 24/CP.7, Consciente da decisão 17/CP.7 sobre as modalidades e os procedimentos para um mecanismo de desenvolvimento limpo, conforme definido no Artigo 12 do Protocolo de Quioto,

1. Decide confirmar e colocar plenamente em vigor quaisquer ações tomadas em conformidade com a decisão 17/CP.7 e qualquer outra decisão pertinente da Conferência das Partes, conforme o caso;
2. Adota as modalidades e os procedimentos para um mecanismo de desenvolvimento limpo contidos no anexo abaixo;
3. Convida o conselho executivo a revisar as modalidades, os procedimentos e as definições simplificados das atividades de projeto de pequena escala, mencionadas no parágrafo 6(c) da decisão 17/CP.7 e, caso necessário, a fazer recomendações adequadas à Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto;
4. Decide, ainda, que qualquer revisão futura das modalidades e dos procedimentos para um mecanismo de desenvolvimento limpo deve ser decidida de acordo com as regras de procedimento da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto, conforme o caso. A primeira revisão deve ser realizada no prazo máximo de um ano após o final do primeiro período de compromisso, com base nas recomendações do conselho executivo e do Órgão Subsidiário de Implementação, recorrendo ao assessoramento técnico do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, conforme necessário. Outras revisões devem ser realizadas periodicamente a partir de então. Qualquer revisão da decisão não deve afetar as atividades de projeto do mecanismo de desenvolvimento limpo já registradas.

ANEXO

Modalidades e procedimentos para um mecanismo de desenvolvimento limpo

A. Definições

1. Para os fins do presente anexo, aplicam-se as definições contidas no Artigo 11 e as disposições do Artigo 14. Além disso:

(a) Uma “unidade de redução de emissão” ou “URE” é uma unidade emitida em conformidade com as disposições pertinentes do anexo à decisão -/CMP.1 (Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas) e é igual a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subsequentemente de acordo com o Artigo 5;

(b) Uma “redução certificada de emissão” ou “RCE” é uma unidade emitida em conformidade com o Artigo 12 e os seus requisitos, bem como as disposições pertinentes destas modalidades e procedimentos, e é igual a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subsequentemente de acordo com o Artigo 5;

(c) Uma “unidade de quantidade atribuída” ou “UQA” é uma unidade emitida em conformidade com as disposições pertinentes do anexo à decisão -/CMP.1 (Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas) e é igual a uma tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subsequentemente de acordo com o Artigo 5;

(d) Uma “unidade de remoção” ou “URM” é uma unidade emitida em conformidade com as disposições pertinentes do anexo à decisão -/CMP.1 (Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas) e é igual a um tonelada métrica equivalente de dióxido de carbono, calculada com o uso dos potenciais de aquecimento global, definidos na decisão 2/CP.3 ou conforme revisados subsequentemente de acordo com o Artigo 5;

(e) “Atores” significa o público, incluindo os indivíduos, os grupos ou as comunidades afetados, ou com possibilidade de serem afetados, pela atividade de projeto do mecanismo de desenvolvimento limpo.

B. Papel da Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto

2. A Conferência das Partes, na qualidade de reunião das Partes do Protocolo de Quioto (COP/MOP), deve manter o mecanismo de desenvolvimento limpo (MDL) sob sua autoridade e sujeito às suas orientações.

1 No contexto deste anexo, “Artigo” refere-se a um Artigo do Protocolo de Quioto, a menos que especificado de outro modo.

3. A COP/MOP deve orientar o conselho executivo, adotando decisões sobre:

- (a) As recomendações feitas pelo conselho executivo sobre suas regras de procedimento;
- (b) As recomendações feitas pelo conselho executivo, de acordo com as disposições da decisão 17/CP.7, o presente anexo e as decisões pertinentes da COP/MOP;
- (c) A designação das entidades operacionais credenciadas pelo conselho executivo, de acordo com o Artigo 12, parágrafo 5, e os padrões de credenciamento contidos no Apêndice A abaixo.

4. A COP/MOP deve, ainda:

- (a) Rever os relatórios anuais do conselho executivo;
- (b) Rever a distribuição regional e subregional das entidades operacionais designadas e tomar as decisões adequadas para promover o credenciamento dessas entidades das Partes países em desenvolvimento;
- (c) Rever a distribuição regional e subregional das atividades de projeto do MDL, com vistas a identificar barreiras sistemáticas ou sistêmicas a sua distribuição equitativa e tomar as decisões adequadas, com base, inter alia, em um relatório do conselho executivo;
- (d) Auxiliar na obtenção de financiamento para as atividades de projeto do MDL, conforme necessário.

C. Conselho executivo

5. O conselho executivo deve supervisionar o MDL, sob a autoridade e a orientação da COP/MOP e responder completamente à COP/MOP. Nesse contexto, o conselho executivo deve:

- (a) Fazer recomendações à COP/MOP sobre modalidades e procedimentos adicionais para o MDL, conforme o caso;
- (b) Fazer recomendações à COP/MOP sobre quaisquer emendas ou adições às regras de procedimento para o conselho executivo contidas no presente anexo, conforme o caso;
- (c) Relatar suas atividades em cada sessão da COP/MOP;
- (d) Aprovar novas metodologias relacionadas, inter alia, com linhas de base, planos de monitoramento e limites de projeto, de acordo com as disposições do Apêndice C abaixo;

2 No contexto deste anexo, “Parte” refere-se a uma Parte do Protocolo de Quioto, a menos que especificado de outra forma.

(e) Rever as disposições com relação às modalidades, aos procedimentos e às definições simplificados de atividades de projeto de pequena escala e fazer recomendações à COP/MOP;

(f) Ser responsável pelo credenciamento das entidades operacionais, de acordo com os padrões de credenciamento contidos no Apêndice A abaixo, e fazer recomendações à COP/MOP para a designação das entidades operacionais, de acordo com o Artigo 12, parágrafo 5. Essa responsabilidade abrange:

(i) Decisões sobre recredenciamento, suspensão e retirada de credenciamento;

(ii) Operacionalização dos procedimentos e padrões de credenciamento;

(g) Rever os padrões de credenciamento do Apêndice A abaixo e fazer recomendações para consideração da COP/MOP, conforme o caso;

(h) Relatar à COP/MOP sobre a distribuição regional e subregional das atividades de projeto do MDL, com vistas à identificação de barreiras sistemáticas ou sistêmicas à sua distribuição equitativa;

(i) Tornar públicas informações pertinentes, submetidas com esse fim, sobre as atividades de projeto do MDL que necessitem de financiamento e sobre investidores que estejam buscando oportunidades, para auxiliar na obtenção de financiamento para as atividades de projeto do MDL, conforme necessário;

(j) Disponibilizar ao público qualquer relatório técnico comissionado e fornecer um período de pelo menos oito semanas para o recebimento de comentários do público sobre as metodologias e orientações preliminares, antes que os documentos sejam finalizados e qualquer recomendação submetida à consideração da COP/MOP;

(k) Desenvolver, manter e tornar público o acervo de regras, procedimentos, metodologias e padrões aprovados;

(l) Desenvolver e manter o registro do MDL, conforme definido no Apêndice D abaixo;

(m) Desenvolver e manter uma base de dados, acessível ao público, de atividades de projeto do MDL, contendo informações sobre os documentos registrados de concepção do projeto, comentários recebidos, relatórios de verificação, suas decisões, bem como informações sobre todas as RCEs emitidas;

(n) Tratar das questões relativas à observância das modalidades e dos procedimentos do MDL pelos participantes dos projetos e/ou pelas entidades operacionais, e relatá-las à COP/MOP;

(o) Elaborar e recomendar para a adoção da COP/MOP, em sua próxima sessão, procedimentos para conduzir as revisões mencionadas nos parágrafos 41 e 65 abaixo, incluindo, inter alia, procedimentos para facilitar a consideração das informações enviadas pelas Partes, atores e observadores credenciados da CQNUMC.

Até sua adoção pela COP/MOP, os procedimentos devem ser empregados em caráter provisório;

(p) Realizar qualquer outra função a ele atribuída na decisão 17/CP.7, no presente anexo e nas decisões pertinentes da COP/MOP.

6. As informações obtidas dos participantes de projeto do MDL identificadas como proprietárias ou confidenciais não devem ser divulgadas sem o consentimento por escrito do provedor das informações, com exceção daquelas exigidas pela lei nacional.

As informações utilizadas para determinar a adicionalidade, conforme definido no parágrafo 43 abaixo, para descrever a metodologia da linha de base e sua aplicação e para embasar uma avaliação de impacto ambiental, mencionada no parágrafo 37(c), não devem ser consideradas proprietárias ou confidenciais.

7. O conselho executivo deve ser constituído por dez membros das Partes do Protocolo de Quioto, da seguinte forma: um membro de cada um dos cinco grupos regionais das Nações Unidas, dois membros das Partes incluídas no Anexo I, dois membros das Partes não incluídas no Anexo I e um representante dos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, levando em conta a prática corrente do Bureau da Conferência das Partes.

8. Os membros, incluindo os membros suplentes, do conselho executivo devem:

(a) Ser nomeados pelas constituintes pertinentes mencionadas no parágrafo 7 acima e eleitos pela COP/MOP. As vagas devem ser preenchidas da mesma forma;

(b) Ser eleitos para um período de dois anos, permanecendo elegíveis para o máximo de dois mandatos consecutivos. Os mandatos como suplentes não contam.

Cinco membros e cinco suplentes devem ser eleitos inicialmente para um mandato de três anos e cinco membros e cinco suplentes, para um mandato de dois anos. Portanto, a COP/MOP deve eleger, a cada ano, cinco novos membros e cinco novos suplentes para um mandato de dois anos. A indicação, em conformidade com o parágrafo 11 abaixo, deve contar como um mandato. Os membros e suplentes devem permanecer no cargo até que seus sucessores sejam eleitos;

(c) Possuir conhecimentos especializados técnicos e/ou políticos adequados e atuar com base em sua capacidade pessoal. O custo da participação dos membros e suplentes das Partes países em desenvolvimento e de outras Partes elegíveis no âmbito da prática da CQNUMC deve ser previsto no orçamento do conselho executivo;

(d) Seguir as regras de procedimento do conselho executivo;

(e) Fazer um juramento de serviço por escrito, tendo por testemunha o Secretário Executivo da CQNUMC ou seu representante autorizado, antes de assumir suas funções;

(f) Ser isento de interesses pecuniários ou financeiros em relação a qualquer aspecto de uma atividade de projeto do MDL ou qualquer entidade operacional designada;

(g) Investidos de suas responsabilidades perante o conselho executivo, manter segredo de qualquer informação confidencial ou proprietária que lhes venham ao conhecimento na execução de suas funções no conselho executivo. O dever do membro e do suplente de não divulgar informações confidenciais constitui uma obrigação e assim deve permanecer após o término ou rescisão do mandato desse membro no conselho executivo.

9. A COP/MOP deve eleger um suplente para cada membro do conselho executivo com base nos critérios dos parágrafos 7 e 8 acima. A nomeação de um candidato a membro, por uma constituinte, deve ser seguida de uma nomeação de um candidato a suplente da mesma constituinte.

10. O conselho executivo pode suspender e recomendar à COP/MOP a rescisão do mandato de um determinado membro ou suplente por razões que incluam, inter alia, a quebra das disposições de conflito de interesses, a quebra das disposições de confidencialidade ou o não comparecimento a duas reuniões consecutivas do comitê executivo sem a devida justificativa.

11. Caso um membro ou suplente do conselho executivo renuncie ou esteja incapacitado de concluir o seu mandato ou desempenhar suas funções, o conselho executivo pode decidir, tendo em mente a proximidade da sessão seguinte da COP/MOP, indicar outro membro ou suplente da mesma constituinte para substituir o referido membro no restante do seu mandato.

12. O conselho executivo deve eleger seus próprios presidente e vice-presidente, de modo que um seja um membro de uma Parte incluída no Anexo I e o outro de uma Parte não incluída no Anexo I. Os cargos de presidente e vice-presidente devem alternar-se anualmente entre um membro de uma Parte incluída no Anexo I e um membro de uma Parte não incluída no Anexo I.

13. O conselho executivo deve reunir-se conforme suas necessidades mas não menos do que três vezes por ano, tendo em mente as disposições do parágrafo abaixo. Toda a documentação para as reuniões do conselho executivo deve ser disponibilizada aos membros suplentes.

14. Pelo menos dois terços dos membros do conselho executivo, que representem a maioria dos membros das Partes incluídas no Anexo I e a maioria dos membros das Partes não incluídas no Anexo I, devem estar presentes para a constituição do quorum.

15. As decisões do conselho executivo devem ser tomadas por consenso sempre que possível. Uma vez exauridos todos os esforços para se chegar a um consenso sem que se tenha chegado a um acordo, as decisões devem ser tomadas por maioria de três quartos dos membros presentes e votantes na reunião. Os membros que se abstiverem do voto serão considerados não votantes.

16. As reuniões do conselho executivo devem estar abertas à participação, como observadores, de todas as Partes e de todos os observadores e atores credenciados pela CQNUMC, exceto se decidido de outra forma pelo conselho executivo.

17. O texto integral de todas as decisões do conselho executivo deve ser tornado público. O idioma de trabalho do conselho executivo deve ser o inglês. As decisões devem ser disponibilizadas nas seis línguas oficiais das Nações Unidas.

18. O conselho executivo pode estabelecer comitês, painéis ou grupos de trabalho para auxiliá-lo no desempenho de suas funções. O conselho executivo deve fazer uso do conhecimento especializado necessário para o desempenho de suas funções, recorrendo, inclusive, à lista de especialistas da CQNUMC. Nesse contexto, deve levar plenamente em conta a consideração do equilíbrio regional.

19. O secretariado deve prestar serviços ao conselho executivo.

D. Credenciamento e designação das entidades operacionais

20. O conselho executivo deve:

(a) Credenciar as entidades operacionais que atendam os padrões de credenciamento contidos no Apêndice A abaixo;

(b) Recomendar a designação das entidades operacionais à COP/MOP;

(c) Manter uma lista acessível ao público de todas as entidades operacionais designadas;

(d) Rever se cada entidade operacional designada continua atendendo os padrões de credenciamento contidos no Apêndice A abaixo e, com essa base, confirmar ou recusar o seu credenciamento a cada três anos;

(e) Realizar checagens surpresa em qualquer ocasião e, com base nos resultados, decidir se irá conduzir a revisão mencionada acima.

21. O conselho executivo pode recomendar à COP/MOP que suspenda ou retire designação de uma entidade operacional designada caso tenha realizado uma revisão e concluído que a entidade deixou de atender os padrões de credenciamento ou as disposições aplicáveis das decisões da COP/MOP. O conselho executivo pode recomendar a suspensão ou retirada da designação apenas após ter sido concedida à entidade operacional designada a possibilidade de uma audiência. A suspensão ou retirada tem efeito imediato, em caráter provisório, uma vez que o conselho executivo tenha feito uma recomendação, e permanece em vigor até a decisão final da COP/MOP.

A entidade afetada deve ser notificada, imediatamente e por escrito, tão logo o conselho executivo tenha recomendado sua suspensão ou retirada. A recomendação do conselho executivo e a decisão da COP/MOP em tal caso devem ser tornadas públicas.

22. As atividades de projeto registradas não devem ser afetadas pela suspensão ou retirada da designação de uma entidade operacional designada, a menos que deficiências significativas sejam identificadas no relatório pertinente de validação, verificação ou certificação pelo qual a entidade tenha sido responsável. Nesse caso, o conselho executivo deve decidir se uma outra entidade operacional designada deve ser indicada para rever, e conforme o caso, corrigir tais deficiências. Caso essa revisão revele que RCEs foram emitidas em excesso, a entidade operacional designada cujo credenciamento tenha sido retirado ou suspenso deve adquirir e transferir, no prazo de 30 dias a partir do final da revisão, uma quantidade de toneladas reduzidas equivalentes de dióxido de carbono correspondente às RCEs emitidas em excesso, conforme determinado pelo conselho executivo, para uma conta de cancelamento mantida no registro do MDL pelo conselho executivo.

23. Qualquer suspensão ou retirada de uma entidade operacional designada que afete de forma adversa as atividades de projeto registradas deve ser recomendada pelo conselho executivo apenas após ter sido concedida aos participantes do projeto afetado a possibilidade de uma audiência.

24. Quaisquer custos relativos à revisão mencionada no parágrafo 22 acima devem ser incorridos pela entidade operacional designada cuja designação foi retirada ou suspensa.

25. O conselho executivo pode buscar auxílio no desempenho das funções descritas no parágrafo 20 acima, de acordo com as disposições do parágrafo 18 acima.

E. Entidades operacionais designadas

26. As entidades operacionais designadas devem prestar contas à COP/MOP por intermédio do conselho executivo e devem cumprir as modalidades e os procedimentos contidos na decisão 17/CP.7, as disposições do presente anexo e as decisões pertinentes da COP/MOP e do conselho executivo.

27. A entidade operacional designada deve:

(a) Validar as atividades de projeto do MDL propostas;

(b) Verificar e certificar as reduções das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes;

(c) Cumprir as leis aplicáveis das Partes anfitriãs das atividades de projeto do MDL, ao realizar as funções mencionadas no subparágrafo (e) abaixo;

(d) Demonstrar que ela e seus subcontratantes não têm conflitos de interesse reais ou potenciais com os participantes das atividades de projeto do MDL para as quais tenha sido selecionada para desempenhar funções de validação ou verificação e certificação;

(e) Desempenhar uma das seguintes funções relativas a uma determinada atividade de projeto do MDL: validação ou verificação e certificação. Mediante solicitação, o conselho executivo pode, entretanto, permitir que uma única entidade operacional designada realize todas essas funções dentro de uma única atividade de projeto do MDL;

(f) Manter uma lista disponível para o público de todas as atividades de projeto do MDL para as quais tenha realizado validação, verificação e certificação;

(g) Submeter um relatório anual de atividade ao conselho executivo;

(h) Tornar públicas as informações obtidas dos participantes de projeto do MDL, conforme requisitado pelo conselho executivo. As informações identificadas como proprietárias ou confidenciais não devem ser divulgadas sem o consentimento por escrito do provedor da informação, exceto conforme exigido pela lei nacional. As informações utilizadas para determinar a adicionalidade, conforme definido no parágrafo 43 abaixo, descrever a metodologia da linha de base e sua aplicação e embasar a avaliação de impacto ambiental, mencionada no parágrafo 37(c) abaixo, não devem ser consideradas proprietárias ou confidenciais.

F. Requisitos de participação

28. A participação em atividades de projeto do MDL é voluntária.

29. As Partes que participarem do MDL devem designar uma autoridade nacional para o MDL.

30. Uma Parte não incluída no Anexo I pode participar de uma atividade de projeto do MDL se for uma Parte do Protocolo de Quioto.

31. Sujeita às disposições do parágrafo 32 abaixo, uma Parte incluída no Anexo I, com um compromisso descrito no Anexo B, é elegível para a utilização de RCEs, emitidas de acordo com as disposições pertinentes, para contribuir com o cumprimento de parte de seus compromissos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1, desde que cumpra os seguintes requisitos de elegibilidade:

(a) Ser uma Parte do Protocolo de Quioto;

(b) Sua quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, ter sido calculada e registrada de acordo com a decisão -/CMP.1 (Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas);

(c) Manter um sistema nacional para a estimativa das emissões antrópicas por fontes e remoções antrópicas por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, de acordo com o Artigo 5, parágrafo 1, e os requisitos contidos nas diretrizes decididas em seu âmbito;

(d) Manter um registro nacional de acordo com o Artigo 7, parágrafo 4, e os requisitos das diretrizes decididas em seu âmbito;

(e) Ter submetido anualmente os inventários mais recentes, conforme exigido de acordo com o Artigo 5, parágrafo 2, e o Artigo 7, parágrafo 1, e os requisitos das diretrizes decididas em seu âmbito, incluindo o relatório do inventário nacional e o formato comum de relato. Para o primeiro período de compromisso, a avaliação da qualidade, necessária a fim de determinar a elegibilidade à utilização mecanismos, deve limitar-se às partes do inventário relativas às emissões de gases de efeito estufa por setores/categorias de fontes do Anexo A do Protocolo de Quioto e à submissão do inventário anual sobre sumidouros;

(f) Submeter as informações suplementares sobre quantidade atribuída, de acordo com o Artigo 7, parágrafo 1, e os requisitos das diretrizes decididas em seu âmbito, e fazer qualquer adição e subtração da quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, incluindo as atividades no âmbito do Artigo 3, parágrafos 3 e 4, de acordo com o Artigo 7, parágrafo 4, e os requisitos das diretrizes decididas em seu âmbito.

32. Deve considerar-se que uma Parte incluída no Anexo I com um compromisso descrito no Anexo B:

(a) Atende os requisitos de elegibilidade mencionados no parágrafo 31 acima após 16 meses a partir da submissão de seu relatório para facilitar o cálculo de sua quantidade atribuída, em conformidade com o Artigo 3, parágrafos 7 e 8, e demonstra sua capacidade de contabilizar suas emissões e sua quantidade atribuída, de acordo com as modalidades adotadas para a contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7, parágrafo 4, a menos que o ramo coercitivo do comitê de cumprimento considere, de acordo com a decisão 24/CP.7, que a Parte não atenda esses requisitos ou, em data anterior, se o ramo coercitivo do comitê de cumprimento tenha decidido que não dará prosseguimento a qualquer questão de implementação relativa a esses requisitos, indicada nos relatórios das equipes revisoras de especialistas, no âmbito do Artigo 8 do Protocolo de Quioto, e transmitido essa informação ao secretariado;

(b) Continua atendendo os requisitos de elegibilidade mencionados no parágrafo 31 acima, a menos, e até, que o ramo coercitivo do comitê de cumprimento decida que a Parte não atenda um ou mais dos requisitos de elegibilidade, tenha suspenso a elegibilidade da Parte e transmitido essa informação ao secretariado.

33. Uma Parte que autorizar entidades privadas e/ou públicas a participar das atividades de projeto do Artigo 12 deve permanecer responsável pelo atendimento de suas obrigações perante o Protocolo de Quioto e assegurar que tal participação esteja de acordo com o presente anexo. As entidades privadas e/ou públicas somente podem transferir e adquirir RCEs se a Parte autorizadora for elegível para tanto na ocasião.

34. O secretariado deve manter listas acessíveis ao público, contendo:

(a) As Partes não incluídas no Anexo I que são Partes do Protocolo de Quioto;

(b) As Partes incluídas no Anexo I que não atendem os requisitos do parágrafo 31 acima ou que foram suspensas.

G. Validação e registro

35. A validação é o processo de avaliação independente de uma atividade de projeto por uma entidade operacional designada, no tocante aos requisitos do MDL, conforme estabelecido na decisão 17/CP.7, no presente anexo e nas decisões pertinentes da COP/MOP, com base no documento de concepção do projeto, consoante ao disposto no Apêndice B abaixo.

36. O registro é a aceitação formal, pelo conselho executivo, de um projeto validado como atividade de projeto do MDL. O registro é o pré-requisito para a verificação, certificação e emissão das RCEs relativas a essa atividade de projeto.

37. A entidade operacional designada selecionada pelos participantes do projeto para validar uma atividade de projeto, mediante contrato firmado entre eles, deve revisar o documento de concepção do projeto e qualquer documentação de apoio, confirmando o atendimento dos seguintes requisitos:

(a) Os requisitos de participação, conforme estabelecido nos parágrafos 28 a 30 acima, foram satisfeitos;

(b) Os comentários dos atores locais foram solicitados, um resumo dos comentários recebidos foi fornecido e um relatório à entidade operacional designada sobre como foram devidamente levados em consideração esses comentários foi recebido;

(c) Os participantes do projeto submeteram à entidade operacional designada documentação sobre a análise dos impactos ambientais da atividade de projeto, incluindo os impactos transfronteiriços e, caso esses impactos tenham sido considerados significativos pelos participantes do projeto ou pela Parte anfitriã, realizaram uma avaliação de impacto ambiental de acordo com os procedimentos requisitados pela Parte anfitriã;

(d) Espera-se que a atividade de projeto resulte em uma redução das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes, que sejam adicionais a qualquer uma que ocorreria na ausência da atividade de projeto proposta, de acordo com os parágrafos 43 a 52 abaixo;

(e) As metodologias da linha de base e do monitoramento cumprem os requisitos relativos a:

(i) Metodologias aprovadas anteriormente pelo conselho executivo;

ou

(ii) Modalidades e procedimentos para estabelecer uma nova metodologia, conforme estabelecido no parágrafo 38 abaixo;

(f) As disposições para o monitoramento, a verificação e o relato estão de acordo com a decisão 17/CP.7, o presente anexo e as decisões pertinentes da COP/MOP;

(g) A atividade de projeto está em conformidade com todos os outros requisitos das atividades de projeto do MDL contidos na decisão 17/CP.7, no presente anexo e nas decisões pertinentes da COP/MOP e do conselho executivo.

38. Caso a entidade operacional designada determine que a atividade de projeto pretende utilizar uma nova metodologia de linha de base ou de monitoramento, conforme mencionado no parágrafo 37(e) (ii) acima, deve, antes de uma submissão para registro dessa atividade de projeto, encaminhar ao conselho executivo, para revisão, a metodologia proposta, juntamente com o documento preliminar de concepção do projeto, incluindo uma descrição do projeto e a identificação dos seus participantes. O conselho executivo deve, de forma expedita, se possível em sua próxima reunião mas no prazo máximo de quatro meses, rever a nova metodologia proposta, de acordo com as modalidades e os procedimentos do presente anexo. Tendo aprovado a nova metodologia, o conselho executivo deve torná-la pública, juntamente com qualquer orientação pertinente, e a entidade operacional designada pode continuar com a validação da atividade de projeto e submeter o documento de concepção do projeto para registro. No caso da COP/MOP requisitar a revisão de uma metodologia aprovada, nenhuma atividade de projeto do MDL poderá utilizá-la. Os participantes do projeto devem revisar a metodologia, conforme o caso, levando em consideração qualquer orientação recebida.

39. A revisão de uma metodologia deve ser realizada de acordo com as modalidades e os procedimentos para o estabelecimento de novas metodologias, conforme definido no parágrafo 38 acima. Qualquer revisão de uma metodologia aprovada deve apenas ser aplicável às atividades de projeto registradas posteriormente à data de revisão e não deve afetar as atividades de projeto registradas e existentes durante seus períodos de obtenção de créditos.

40. A entidade operacional designada deve:

(a) Antes de encaminhar o relatório de validação ao conselho executivo, ter recebido dos participantes do projeto uma declaração por escrito de aprovação da participação voluntária da autoridade nacional designada de cada Parte envolvida, incluindo a confirmação da Parte anfitriã de que a atividade de projeto contribui para a Parte atingir o desenvolvimento sustentável;

(b) De acordo com as disposições sobre confidencialidade contidas no parágrafo 27(h) acima, tornar público o documento de concepção do projeto;

(c) Receber, no prazo de 30 dias, os comentários das Partes, dos atores e das organizações não-governamentais credenciados na CQNUMC sobre os requisitos de validação e torná-los públicos;

(d) Após a finalização do prazo para recebimento de comentários, determinar se, com base nas informações fornecidas e levando em conta os comentários recebidos, a atividade de projeto deve ser validada;

(e) Informar aos participantes do projeto sua resolução sobre a validação da atividade de projeto. A notificação aos participantes do projeto incluirá:

(i) A confirmação da validação e a data de submissão do relatório de validação ao conselho executivo; ou

(ii) Uma explicação das razões da não-aceitação, caso a atividade de projeto, conforme documentado, seja julgada que não atende os requisitos para validação;

(f) Submeter ao conselho executivo, caso ela determine que a atividade de projeto proposta é válida, uma requisição de registro na forma de um relatório de validação, incluindo o documento de concepção do projeto, a aprovação por escrito da Parte anfitriã, conforme mencionado no subparágrafo (a) acima, e uma explicação de como procedeu à devida análise dos comentários recebidos;

(g) Tornar público esse relatório de validação mediante transmissão para o conselho executivo.

41. O registro do conselho executivo deve ser considerado final oito semanas após a data de recebimento, pelo conselho executivo, da requisição de registro, a menos que uma Parte envolvida na atividade de projeto ou pelo menos três membros do conselho executivo requisitem uma revisão da atividade de projeto do MDL proposta. A revisão do conselho executivo deve ser feita de acordo com as seguintes disposições:

(a) Deve estar relacionada com questões associadas aos requisitos de validação;

(b) Deve ser finalizada no mais tardar na segunda reunião após a requisição de revisão, com a decisão e as razões de tal decisão sendo comunicadas aos participantes do projeto e ao público.

42. A atividade de projeto proposta que não for aceita pode ser reconsiderada para validação e subsequente registro após as revisões apropriadas, desde que siga os procedimentos e atenda os requisitos de validação e registro, incluindo aqueles relacionados com os comentários do público.

43. A atividade de projeto do MDL é adicional se reduzir as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes para níveis inferiores aos que teriam ocorrido na ausência da atividade de projeto do MDL registrada.

44. A linha de base de uma atividade de projeto do MDL é o cenário que representa, de forma razoável, as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes que ocorreriam na ausência da atividade de projeto proposta. A linha de base deve cobrir as emissões de todos os gases, setores e categorias de fontes listados no Anexo A que ocorram dentro do limite do projeto. Deve considerar-se que a linha de base representa, de forma razoável, as emissões antrópicas por fontes que ocorreriam na ausência da atividade de projeto proposta quando derivada com o uso de uma metodologia de linha de base mencionada nos parágrafos 37 e 38 acima.

45. A linha de base deve ser estabelecida:

(a) Pelos participantes dos projetos, de acordo com as disposições para a utilização das metodologias aprovadas e de novas metodologias, contidas na decisão 17/CP.7, no presente anexo e nas decisões pertinentes da COP/MOP;

(b) De maneira transparente e conservadora acerca da escolha de abordagens, suposições, metodologias, parâmetros, fontes de dados, fatores principais e adicionalidade, e levando em conta a incerteza;

(c) Com base no projeto específico;

(d) No caso de atividades de projeto do MDL de pequena escala, que cumpram os critérios especificados na decisão 17/CP.7 e nas decisões pertinentes da COP/MOP, de acordo com os procedimentos simplificados desenvolvidos para tais atividades;

(e) Levando em conta as políticas e circunstâncias nacionais e/ou setoriais pertinentes, tais como as iniciativas de reforma setorial, a disponibilidade local de combustíveis, os planos de expansão do setor elétrico e a situação econômica do setor do projeto.

46. A linha de base pode incluir um cenário no qual as futuras emissões antrópicas por fontes são projetadas acima dos níveis atuais, em razão das circunstâncias específicas da Parte anfitriã.

47. A linha de base deve ser definida de forma que as RCEs não possam ser obtidas a partir de decréscimos nos níveis de atividade fora da atividade de projeto ou devido a force majeure.

48. Ao escolher uma metodologia de linha de base para uma atividade de projeto, os participantes do projeto devem adotar, entre as seguintes abordagens, a que for considerada mais apropriada para a atividade de projeto, levando em conta qualquer orientação do conselho executivo, e justificar a adequação de sua escolha:

(a) As emissões atuais ou históricas existentes, conforme o caso; ou

(b) As emissões de uma tecnologia que represente um curso economicamente atrativo de ação, levando em conta as barreiras para o investimento; ou

(c) A média das emissões de atividades de projeto similares realizadas nos cinco anos anteriores, em circunstâncias sociais, econômicas, ambientais e tecnológicas similares, e cujo desempenho esteja entre os primeiros 20 por cento de sua categoria.

49. Os participantes de projeto devem selecionar um período de obtenção de créditos para uma atividade de projeto proposta entre as seguintes abordagens alternativas:

(a) Um máximo de sete anos, que podem ser renovados até no máximo duas vezes, desde que, para cada renovação, uma entidade operacional designada determine e informe ao conselho executivo que a linha de base original do projeto ainda é válida ou foi atualizada levando em conta a existência de novos dados, se for o caso; ou

(b) Um máximo de dez anos sem opção de renovação.

50. As reduções das emissões antrópicas por fontes devem ser ajustadas pelas fugas, de acordo com as disposições de monitoramento e verificação dos parágrafos 59 e 62(f) abaixo, respectivamente.

51. As fugas são definidas como a mudança líquida das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes que ocorra fora do limite do projeto e que seja mensurável e atribuível à atividade de projeto do MDL.

52. O limite do projeto deve abranger todas as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes sob o controle dos participantes do projeto que sejam significativas e atribuíveis, de forma razoável, à atividade de projeto do MDL.

H. Monitoramento

53. Os participantes de projeto devem incluir, como parte do documento de concepção do projeto, um plano de monitoramento que contenha:

(a) A coleta e o arquivamento de todos os dados pertinentes necessários para estimar ou medir as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes que ocorram dentro do limite do projeto durante o período de obtenção de créditos;

(b) A coleta e o arquivamento de todos os dados pertinentes necessários para determinar a linha de base das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes que ocorram dentro do limite do projeto durante o período de obtenção de créditos;

(c) A identificação de todas as fontes potenciais e a coleta e o arquivamento de dados sobre o aumento das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes fora do limite do projeto que seja significativo e atribuível, de forma razoável, à atividade de projeto durante o período de obtenção de créditos;

(d) A coleta e o arquivamento de informações pertinentes para as disposições do parágrafo 37(c) acima;

(e) Procedimentos de garantia e controle da qualidade para o processo de monitoramento;

(f) Procedimentos para o cálculo periódico das reduções das emissões antrópicas por fontes decorrentes da atividade de projeto do MDL proposta e para efeito das fugas;

(g) Documentação de todas as etapas envolvidas nos cálculos mencionados no parágrafo 53(c) e (f) acima.

54. O plano de monitoramento da atividade de projeto proposta deve basear-se em uma metodologia de monitoramento aprovada previamente ou em uma nova metodologia, de acordo com os parágrafos 37 e 38 acima, que:

(a) Seja determinada pela entidade operacional designada, conforme apropriado às circunstâncias da atividade de projeto proposta, e tenha sido empregada com êxito em outros lugares;

(b) Reflita uma boa prática de monitoramento, adequada ao tipo de atividade do projeto.

55. Para que as atividades de projeto do MDL de pequena escala cumpram os critérios especificados na decisão 17/CP.7 e nas decisões pertinentes da COP/MOP, os participantes de projeto podem utilizar modalidades e procedimentos simplificados para projetos de pequena escala.

56. Os participantes de projeto devem implementar o plano de monitoramento contido no documento registrado de concepção do projeto.

57. As revisões, se for o caso, do plano de monitoramento para melhorar sua acurácia e/ou a totalidade das informações devem ser justificadas pelos participantes do projeto e submetidas a uma entidade operacional designada para validação.

58. A implementação do plano de monitoramento registrado e suas revisões, conforme o caso, deve ser uma condição para a verificação, a certificação e a emissão das RCEs.

59. Após o monitoramento e o relato das reduções das emissões antrópicas, as RCEs resultantes de uma atividade de projeto do MDL, durante um período de tempo especificado, devem ser calculadas com o emprego da metodologia registrada, subtraindo-se as emissões antrópicas reais por fontes das emissões da linha de base e ajustando-se as fugas.

60. Os participantes de projeto devem encaminhar à entidade operacional designada, contratada pelos participantes de projeto para desempenhar a verificação, um relatório de monitoramento de acordo com o plano de monitoramento registrado, estabelecido no parágrafo 53 acima, para fins de verificação e certificação.

I. Verificação e certificação

61. A verificação é a revisão independente periódica e a determinação ex post, pela entidade operacional designada, das reduções monitoradas das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes que ocorreram em consequência de uma atividade registrada de projeto do MDL, durante o período de verificação. A certificação é a garantia por escrito da entidade operacional designada de que, durante um período de tempo especificado, uma atividade de projeto atingiu as reduções das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes conforme verificado.

62. De acordo com as disposições sobre confidencialidade do parágrafo 27(h) acima, a entidade operacional designada, contratada pelos participantes do projeto para realizar a verificação, deve tornar público o relatório de monitoramento e deve:

(a) Determinar se a documentação do projeto fornecida está de acordo com os requisitos do documento registrado de concepção do projeto e as disposições pertinentes da decisão 17/CP.7, o presente anexo e as decisões pertinentes da COP/MOP;

(b) Conduzir inspeções no local, conforme o caso, que podem incluir, inter alia, uma revisão dos registros de desempenho, entrevistas com os participantes do projeto e atores locais, coleta de medições, observação de práticas estabelecidas e teste de acurácia do equipamento de monitoração;

(c) Se for o caso, utilizar dados adicionais de outras fontes;

(d) Rever os resultados do monitoramento e verificar se as metodologias de monitoramento para a estimativa das reduções das emissões antrópicas por fontes foram empregadas corretamente e se sua documentação está completa e é transparente;

(e) Recomendar aos participantes do projeto mudanças adequadas na metodologia de monitoramento para qualquer período futuro de obtenção de créditos, se necessário;

(f) Determinar as reduções das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes que não teriam ocorrido na ausência da atividade de projeto do MDL, com base nos dados e nas informações obtidos no âmbito do subparágrafo (a) acima e no âmbito do subparágrafo (b) e/ou (c) acima, conforme o caso, utilizando procedimentos de cálculo consistentes com os contidos no documento registrado de concepção do projeto e no plano de monitoramento;

(g) Identificar e informar aos participantes do projeto quaisquer preocupações sobre se a própria atividade de projeto e sua operação estão de acordo com o documento registrado de concepção do projeto. Os participantes do projeto devem tratar dessas preocupações e fornecer informações adicionais pertinentes;

(h) Fornecer um relatório de verificação aos participantes do projeto, às Partes envolvidas e ao conselho executivo. O relatório deve ser tornado público.

63. A entidade operacional designada deve, com base em seu relatório de verificação, certificar por escrito que, durante o período de tempo especificado, a atividade de projeto atingiu a quantidade verificada de reduções das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes que não teriam ocorrido na ausência da atividade de projeto do MDL. Deve informar aos participantes do projeto, às Partes envolvidas e ao conselho executivo a sua decisão de certificação por escrito, imediatamente após a finalização do processo de certificação, e tornar público o relatório de certificação.

J. Emissão de reduções certificadas de emissão.

64. O relatório de certificação deve conter uma requisição ao conselho executivo de emissão de RCEs iguais à quantidade verificada de reduções de emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes.

65. A emissão deve ser considerada final 15 dias após a data de recebimento da requisição para emissão, a menos que uma Parte envolvida na atividade de projeto ou pelo menos três membros do conselho executivo requisitem uma revisão da emissão de RCEs proposta. Essa revisão deve limitar-se a questões de fraude, mau procedimento ou incompetência das entidades operacionais designadas e ser conduzida do seguinte modo:

(a) Mediante recebimento de uma requisição para tal revisão, o conselho executivo, em sua próxima reunião, deve decidir sobre seu curso de ação. Caso decida que a requisição tem mérito, deve realizar uma revisão e determinar se a emissão de RCEs proposta deve ser aprovada;

(b) O conselho executivo deve finalizar sua revisão no prazo de 30 dias após a decisão de realizá-la;

(c) O conselho executivo deve informar aos participantes do projeto o resultado da revisão e tornar pública sua decisão acerca da aprovação da emissão de RCEs proposta e as razões dessa decisão.

66. Ao ser instruído pelo conselho executivo a emitir RCEs para uma atividade de projeto do MDL, o administrador do registro do MDL, trabalhando sob a autoridade do conselho executivo, deve emitir, de pronto, a quantidade especificada de RCEs para a conta pendente do conselho executivo no registro do MDL, de acordo com o Apêndice D abaixo. Após essa emissão, o administrador do registro do MDL deve imediatamente:

(a) Transmitir a quantidade de RCEs correspondente à parcela de recursos para cobrir as despesas administrativas e auxiliar a cobrir os custos de adaptação, respectivamente, de acordo com o Artigo 12, parágrafo 8, às contas adequadas no registro do MDL para o gerenciamento da parcela de recursos;

(b) Transmitir as RCEs restantes às contas das Partes no registro e aos participantes de projeto envolvidos, de acordo com sua requisição.

APÊNDICE A

Padrões de credenciamento das entidades operacionais

1. Uma entidade operacional deve:

(a) Ser uma entidade jurídica (uma entidade jurídica nacional ou uma organização internacional) e fornecer documentação que comprove essa condição;

(b) Empregar um número suficiente de pessoas, com a competência necessária para desempenhar as funções de validação, verificação e certificação relativas ao tipo, alcance e volume do trabalho realizado, sob a responsabilidade de um executivo sênior;

(c) Ter a estabilidade financeira, cobertura de seguro e os recursos necessários para suas atividades;

(d) Dispor de arranjos suficientes para honrar os compromissos jurídicos e financeiros decorrentes de suas atividades;

(e) Dispor de procedimentos internos documentados para realizar suas funções, incluindo, entre outras coisas, procedimentos para a alocação de responsabilidade dentro da organização e para atender reclamações. Esses procedimentos devem ser tornados públicos;

(f) Dispor dos conhecimentos especializados necessários, ou ter acesso a eles, para realizar as funções especificadas nas modalidades e procedimentos do MDL e nas decisões pertinentes da COP/MOP, em particular, o conhecimento e entendimento:

(i) Das modalidades, dos procedimentos e das diretrizes para a operação do MDL, das decisões pertinentes da COP/MOP e do conselho executivo;

(ii) Das questões, principalmente as ambientais, pertinentes para a validação, verificação e certificação das atividades de projeto do MDL, conforme o caso;

(iii) Dos aspectos técnicos das atividades de projeto do MDL, pertinentes para as questões ambientais, incluindo conhecimentos especializados na definição de linhas de base e monitoramento das emissões;

(iv) Dos requisitos e das metodologias pertinentes de auditoria ambiental;

(v) Das metodologias para contabilizar as emissões antrópicas por fontes;

(vi) Dos aspectos regionais e setoriais;

(g) Dispor de uma estrutura de gerenciamento com responsabilidade geral pelo desempenho e pela implementação das funções da entidade, incluindo procedimentos de garantia da qualidade, e por todas as decisões pertinentes relativas a validação, verificação e certificação. A candidata a entidade operacional deve disponibilizar:

(i) Os nomes, as qualificações, a experiência e os termos de referência do pessoal sênior de gerenciamento, como o executivo sênior, os membros do conselho, os oficiais seniores e outros funcionários pertinentes;

(ii) Um organograma mostrando as linhas de autoridade, responsabilidade e alocação de funções, a partir do gerenciamento sênior;

(iii) Sua política e seus procedimentos de garantia da qualidade;

(iv) Os seus procedimentos administrativos, incluindo o controle de documentos;

(v) Sua política e seus procedimentos para o recrutamento e o treinamento do pessoal da entidade operacional, para assegurar sua competência em todas as funções necessárias para validação, verificação e certificação, e para monitorar seu desempenho;

(vi) Seus procedimentos para tratar de reclamações, apelações e controvérsias;

(h) Não ter nenhum processo judicial pendente por malversação, fraude e/ou

outra atividade incompatível com suas funções como entidade operacional designada.

2. Uma candidata a entidade operacional deve atender os seguintes requisitos

operacionais:

(a) Trabalhar de maneira confiável, independente, não-discriminatória e transparente, cumprindo as leis nacionais aplicáveis e atendendo, em particular, os seguintes requisitos:

(i) Uma candidata a entidade operacional deve ter uma estrutura documentada, que garanta a imparcialidade, incluindo disposições que assegurem a imparcialidade de suas operações;

(ii) Caso seja parte de uma organização maior e partes dessa organização estejam ou venham a estar envolvidas com a identificação, o desenvolvimento ou o financiamento de qualquer atividade de projeto do MDL, a candidata a entidade operacional deve:

– Fazer uma declaração de todo o envolvimento real e planejado da organização com as atividades de projeto do MDL, se for o caso, indicando qual é a parte da organização envolvida e em que atividades específicas do projeto do MDL;

– Definir claramente as ligações com outras partes da organização, demonstrando a inexistência de conflitos de interesse;

– Demonstrar que não há conflitos de interesse entre as suas funções como entidade operacional e qualquer outra função que possa ter e demonstrar como os negócios são gerenciados de modo a minimizar qualquer risco identificado à imparcialidade. A demonstração deve cobrir todas as fontes de conflitos de interesse, quer decorram de dentro da candidata a entidade operacional quer das atividades dos órgãos relacionados;

– Demonstrar que, juntamente com o seu gerente sênior e sua equipe, não está envolvida em nenhum processo comercial, financeiro ou de outra natureza, que possam influenciar seu julgamento ou comprometer a confiança em sua independência de julgamento e integridade em relação a suas atividades, e que ela atende qualquer regra aplicável a esse respeito;

(b) Dispor de arranjos adequados para garantir a confidencialidade das informações obtidas dos participantes de projeto do MDL, de acordo com as disposições contidas no presente anexo.

APÊNDICE B

Documento de concepção do projeto

1. As disposições deste apêndice devem ser interpretadas de acordo com o anexo acima sobre modalidades e procedimentos para um MDL.

2. O propósito deste apêndice é descrever as informações que devem constar do documento de concepção do projeto. A atividade de projeto deve ser descrita em detalhe, levando em conta as disposições do anexo sobre modalidades e procedimentos para um MDL, em particular, a seção G, sobre validação e registro, e a seção H, sobre monitoramento, no documento de concepção do projeto, que deve incluir o seguinte:

(a) A descrição do projeto, contendo o seu objetivo, uma descrição técnica do projeto, incluindo como a tecnologia será transferida, se for o caso, e uma descrição e justificativa do limite do projeto;

(b) A metodologia da linha de base proposta, de acordo com o anexo sobre modalidades e procedimentos para um MDL, incluindo, no caso de:

(i) Emprego de uma metodologia aprovada:

– Uma declaração de qual metodologia aprovada foi selecionada;

– A descrição de como a metodologia aprovada será empregada no contexto do projeto;

(ii) Emprego de uma nova metodologia:

– A descrição da metodologia da linha de base e uma justificativa da escolha, incluindo uma avaliação dos pontos fortes e fracos da metodologia;

– A descrição dos parâmetros principais, das fontes de dados e suposições utilizados na estimativa da linha de base e na avaliação das incertezas;

– Projeções das emissões da linha de base;

– A descrição de como a metodologia da linha de base trata das fugas potenciais;

(iii) Outras considerações, como a descrição do modo como as políticas e circunstâncias nacionais e/ou setoriais foram levadas em conta e uma explicação de como a linha de base foi estabelecida de maneira transparente e conservadora;

(c) Uma declaração da vida útil operacional estimada do projeto e o período de obtenção de créditos selecionado;

(d) A descrição de como as emissões antrópicas de GEE por fontes são reduzidas para níveis inferiores aos que teriam ocorrido na ausência da atividade de projeto do MDL registrada;

(e) Impactos ambientais:

(i) Documentação sobre a análise dos impactos ambientais, incluindo os impactos transfronteiriços;

(ii) Caso os impactos sejam considerados significativos pelos participantes do projeto ou pelo Parte anfitriã: as conclusões e todas as referências de apoio à documentação de uma avaliação de impacto ambiental que tenha sido realizada de acordo com os procedimentos exigidos pela Parte anfitriã;

(f) As informações sobre as fontes de financiamento público para a atividade de projeto das Partes incluídas no Anexo I, que devem fornecer uma declaração de que tal financiamento não resultou de desvio de assistência oficial para o desenvolvimento e de que é distinto e não é contado como parte das obrigações financeiras dessas Partes;

(g) Os comentários dos atores, incluindo uma breve descrição do processo, um resumo dos comentários recebidos e um relatório de como a devida consideração foi dada aos comentários recebidos;

(h) Um plano de monitoramento:

(i) Identificação das necessidades de dados e da qualidade dos dados com relação a acurácia, comparabilidade, abrangência e validade;

(ii) Metodologias a serem utilizadas para a coleta e o monitoramento dos dados, incluindo as disposições de garantia e controle da qualidade para monitoramento, coleta e relato;

(iii) No caso de uma nova metodologia de monitoramento, fornecer uma descrição da metodologia, incluindo uma avaliação dos seus pontos fortes e fracos e se ela foi empregada com êxito em outros lugares;

(i) Cálculos:

(i) Descrição das fórmulas utilizadas para calcular e estimar as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes da atividade de projeto do MDL dentro do limite do projeto;

(ii) Descrição das fórmulas utilizadas para calcular e projetar as fugas, definidas como: a mudança líquida das emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes que ocorra fora do limite da atividade de projeto do MDL e que seja mensurável e atribuível à atividade de projeto do MDL;

(iii) A soma de (i) e (ii) acima representando as emissões da atividade de projeto do MDL;

(iv) Descrição das fórmulas utilizadas para calcular e projetar as emissões antrópicas de gases de efeito estufa por fontes da linha de base;

(v) Descrição das fórmulas utilizadas para calcular e projetar as fugas;

(vi) A soma de (iv) e (v) acima representando as emissões da linha de base;

(vii) As diferenças entre (vi) e (iii) acima representando as reduções de emissões da atividade de projeto do MDL;

(j) Referências para embasar os itens acima, se for o caso.

APÊNDICE C

Termos de referência para o estabelecimento de diretrizes para as metodologias das linhas de base e do monitoramento O conselho executivo, consultando especialistas de acordo com as modalidades e os procedimentos para um MDL, deve desenvolver e recomendar à COP/MOP, inter alia:

(a) Orientações gerais sobre metodologias relativas às linhas de base e ao monitoramento, consistentes com os princípios estabelecidos nessas modalidades e nesses procedimentos, a fim de:

(i) Elaborar as disposições relativas às metodologias das linhas de base e do monitoramento contidas na decisão 17/CP.7, no anexo acima e nas decisões pertinentes da COP/MOP;

(ii) Promover consistência, transparência e previsibilidade;

(iii) Exercer austeridade para assegurar que as reduções líquidas de emissões antrópicas sejam reais e mensuráveis, além de refletir acuradamente o que ocorreu dentro do limite do projeto;

(iv) Assegurar a aplicabilidade em diferentes regiões geográficas e nas categorias de projeto que sejam elegíveis, de acordo com a decisão 17/CP.7 e as decisões pertinentes da COP/MOP;

(v) Tratar do requisito de adicionalidade do Artigo 12, parágrafo 5(c), e parágrafo 43 do anexo acima;

(b) Orientações específicas nas seguintes áreas:

(i) Definição das categorias de projeto (por exemplo, com base no setor, subsetor, tipo de projeto, tecnologia, área geográfica) que apresentem características metodológicas comuns para o estabelecimento da linha de base e/ou do monitoramento, incluindo orientações sobre o nível de agregação geográfica, levando em conta a disponibilidade de dados;

(ii) Metodologias da linha de base que se acredite representarem, de forma razoável, o que teria ocorrido na ausência de uma atividade de projeto;

(iii) Metodologias de monitoramento que forneçam uma medida acurada das reduções reais das emissões antrópicas como resultado da atividade de projeto, levando em conta a necessidade de consistência e efetividade em relação aos custos;

(iv) Árvores de decisão e outras ferramentas metodológicas, conforme o caso, para orientar as escolhas e assegurar que as metodologias mais adequadas sejam selecionadas, levando em conta as circunstâncias pertinentes;

(v) O nível adequado de padronização das metodologias para permitir uma estimativa razoável do que ocorreria na ausência de uma atividade de projeto, sempre que possível e adequado. A padronização deve ser conservadora a fim de evitar qualquer superestimativa das reduções das emissões antrópicas;

(vi) A determinação dos limites do projeto, incluindo a contabilização de todos os gases de efeito estufa que devem ser incluídos como parte da linha de base e do monitoramento. A relevância das fugas e as recomendações para estabelecer limites adequados do projeto e métodos para a avaliação ex post do nível das fugas;

(vii) A explicação das políticas nacionais aplicáveis e das circunstâncias nacionais ou regionais específicas, como iniciativas de reforma setorial, disponibilidade local de combustíveis, planos de expansão do setor elétrico e a situação econômica no setor pertinente à atividade de projeto;

(viii) A amplitude da linha de base, por exemplo, como a linha de base faz comparações entre a tecnologia/combustível utilizado e outras tecnologias/combustíveis utilizados no setor;

(c) Ao desenvolver a orientação mencionada em (a) e (b) acima, o conselho executivo deve levar em conta:

- (i) As práticas atuais no país anfitrião ou numa região apropriada e as tendências observadas;
- (ii) A tecnologia de menor custo para a atividade ou categoria de projeto.

APÊNDICE D

Requisitos de registro do mecanismo de desenvolvimento limpo

1. O conselho executivo deve estabelecer e manter um registro do MDL para assegurar a contabilização acurada da emissão, posse, transferência e aquisição de RCEs pelas Partes não incluídas no Anexo I. O conselho executivo deve identificar um administrador do registro que mantenha o registro sob sua autoridade.
2. O registro do MDL deve ter a forma de uma base de dados eletrônica padronizada que contenha, inter alia, elementos de dados comuns pertinentes para a emissão, posse, transferência e aquisição de RCEs. A estrutura e os formatos dos dados do registro do MDL devem estar de acordo com os padrões técnicos a serem adotados pela COP/MOP com o fim de assegurar a troca acurada, transparente e eficiente de dados entre os registros nacionais, o registro do MDL e o log de transações independente.
3. O registro do MDL deve ter as seguintes contas:
 - (a) Uma conta pendente para o conselho executivo, para a qual as RCEs são emitidas antes de serem transferidas para outras contas;
 - (b) Pelo menos uma conta de posse para cada Parte não incluída no Anexo I que seja anfitriã uma atividade de projeto do MDL ou requisiite uma conta;
 - (c) Pelo menos uma conta com o fim de cancelamento das UREs, RCEs, UQAs e URMIs equivalentes às RCEs emitidas em excesso, conforme determinado pelo conselho executivo, quando o credenciamento de uma entidade operacional designada tenha sido retirado ou suspenso;
 - (d) Pelo menos uma conta de posse e transferência de RCEs correspondentes à parcela de recursos para cobrir as despesas administrativas e para auxiliar na cobertura dos custos de adaptação, de acordo com o Artigo 12, parágrafo 8. Essa conta não pode, de outra forma, adquirir RCEs.
4. Cada RCE deve ser mantida em apenas uma conta de um registro em um dado momento.
5. Cada conta dentro do registro do MDL deve ter um único número de conta, contendo os seguintes elementos:
 - (a) O identificador da Parte/organização: a Parte para a qual a conta é mantida, utilizando o código de duas letras do país, definido pela Organização Internacional de Padronização (ISO 3166) ou, nos casos da conta pendente e de uma conta para gerenciar as RCEs correspondentes à parcela de recursos³, o conselho executivo ou outra organização adequada;
 - (b) Um único número: um número único para a conta da Parte ou organização para a qual a conta seja mantida.
6. Após ser instruído pelo conselho executivo a emitir RCEs para uma atividade de projeto do MDL, o administrador do registro deve, de acordo com os procedimentos de transação estabelecidos na decisão -/CMP.1 (Modalidades para a contabilização das quantidades atribuídas):
 - (a) Emitir a quantidade especificada de RCEs à conta pendente do conselho executivo;

(b) Encaminhar a quantidade de RCEs correspondente à parcela de recursos para cobrir as despesas administrativas e auxiliar na cobertura dos custos de adaptação, de acordo com o Artigo 12, parágrafo 8, às contas apropriadas no registro do MDL para posse e transferência dessas RCEs;

(c) Encaminhar o restante das RCEs às contas, no registro, dos participantes de projeto e das Partes envolvidas, de acordo com sua requisição.

7. Cada RCE deve ter um único número de série, contendo os seguintes elementos:

(a) Período de compromisso: o período de compromisso para o qual a RCE é emitida;

(b) Parte de origem: a Parte que foi anfitriã da atividade de projeto do MDL, utilizando o código de duas letras do país, definido pela ISO 3166;

(c) Tipo: deve identificar a unidade como uma RCE;

(d) Unidade: um número único para a RCE relativo ao período de compromisso identificado e à Parte de origem;

3 Parcela de recursos para cobrir as despesas administrativas e auxiliar a cobrir os custos de adaptação, respectivamente, de acordo com o Artigo 12, parágrafo 8 (N. T.).

(e) Identificador do projeto: um número único de atividade de projeto do MDL para a Parte de origem.

8. Quando o credenciamento de uma entidade operacional designada tiver sido retirado ou suspenso, as UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs equivalentes às RCEs emitidas em excesso, conforme determinado pelo conselho executivo, devem ser transferidas para uma conta de cancelamento no registro do MDL. Essas UREs, RCEs, UQAs e URMIs não poderão ser transferidas novamente ou utilizadas com a finalidade de demonstrar o cumprimento de uma Parte de seus compromissos no âmbito do Artigo 3, parágrafo 1.

9. O registro do MDL deve tornar públicas informações não-confidenciais e fornecer uma interface acessível ao público, por meio da Internet, que permita às pessoas interessadas consultá-las e visualizá-las.

10. As informações mencionadas no parágrafo 9 acima devem incluir informações atualizadas, para cada número de conta no registro, sobre o seguinte:

(a) Nome da conta: o possuidor da conta;

(b) Identificador do representante: o representante do possuidor da conta, utilizando um identificador da Parte/organização (o código de duas letras do país, definido pela ISO 3166) e um número único para esse representante dessa Parte ou organização;

(c) Nome e informação de contato do representante: o nome completo, endereço para correspondência, número de telefone, número de fax e endereço de correio eletrônico do representante do possuidor da conta.

11. As informações mencionadas no parágrafo 9 acima devem incluir as seguintes informações da atividade de projeto do MDL, para cada identificador de projeto em relação ao qual foram emitidas as RCEs:

(a) Nome do projeto: um nome único para a atividade de projeto do MDL;

(b) Local do projeto: a Parte e a cidade ou região em que está localizada a atividade de projeto do MDL;

(c) Anos de emissão das RCEs: os anos em que as RCEs foram emitidas como resultado da atividade de projeto do MDL;

(d) Entidades operacionais: as entidades operacionais envolvidas na validação, verificação e certificação da atividade de projeto do MDL;

(e) Relatórios: versões eletrônicas para download da documentação a ser tornada pública, de acordo com as disposições do presente anexo.

12. As informações mencionadas no parágrafo 9 acima devem incluir as seguintes informações de posse e transação pertinentes para o registro do MDL, por número de série, para cada ano do calendário (definido de acordo com o Tempo Médio de Greenwich):

(a) A quantidade total de RCEs em cada conta no início do ano;

(b) A quantidade total de RCEs emitida;

(c) A quantidade total de RCEs transferida e a identidade das contas e registros dos adquirentes;

(d) A quantidade total de UREs, RCEs, UQAs e URMIs cancelada, de acordo com o parágrafo 8 acima;

(e) Posses atuais de RCEs em cada conta.